



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaity.

Encaminhamos a esta Egrêgia Casa de Leis o Anteprojeto de Lei Complementar nº 040, de 24 de novembro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Tem o anteprojeto o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências.

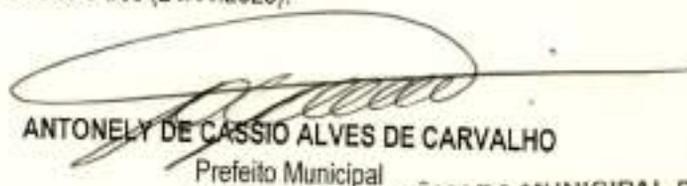
Como é cediço, com a reforma e ampliação do Hospital Municipal, o município encontrará dificuldades financeiras, bem como de material humano suficientes para atender a altura as múltiplas necessidades da nossa população todos as políticas públicas de saúde do município, que hoje atende somente pronto socorro.

Ademais, é anseio da nossa população que o hospital municipal já de início volte a funcionar os serviços de maternidade e cirurgias eletivas, para, num segundo plano, transformá-lo num hospital de referência e também fazer cirurgias de maiores complexidades, com a implantação de pelo menos 20 leitos de UTI's.

Para que nosso sonho se torne realidade, faz-se imprescindível a realização de parcerias público/privada e a concessão de uso do hospital municipal, preferencialmente com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, que atenda as políticas de saúde pública do Município, prestando todos os serviços médicos e hospitalares necessários à população.

ISTO POSTO, encaminhamos o Anteprojeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, confiantes em um parecer favorável, que deve tramitar em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (24.11.2023).


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Estado do Paraná
PROCOLO
Nº 526 DATA 24/11/23
Ref. KAROLINE FERREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Ibaity
Paraná 0070192
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 (Oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Concessão de Uso do imóvel de propriedade do município, matriculado sob o nº 4.358 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaity mediante processo licitatório, para outra pessoa jurídica, preferencialmente filantrópicas ou sem fins lucrativos, que atenda as políticas de saúde pública do Município, prestando todos os serviços médicos e hospitalares necessários à população.

Parágrafo único: Os serviços prestados pela concessionária serão discriminados no contrato a ser firmado pelo Município.

Art. 2º A Concessão de uso será a título oneroso e pelo período de 10 (dez) anos, podendo ser renovável de acordo com os critérios definidos na Lei de Licitações.

Art. 3º Os encargos e obrigações relativos à Concessão de Uso serão objeto de contrato.

Art. 4º Findo o prazo de Concessão de uso, reverterá o imóvel ao Patrimônio do Município com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à concessionária, na hipótese em que a mesma, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades para as quais se propõe ou descumprir qualquer cláusula do contrato de Concessão de Uso.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (24.11.2023).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

COMARCA DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS
05 FEV. 2018
ESTA CÓPIA CONFERE
ORIGINAL O REFERIDO
Nº. DADO E ASSINADO
O OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS
Livro n.º 2. - Registro Geral

Gustavo Almeida Rayel
OFICIAL

Bel. Ary Bordini
OFICIAL MAIOR
FOLHA Nº 01.-

MATRICULA N.º 4.358.-

31 de Agosto del.983 - Prot. 1/B-18.782.-

Imóvel: -1)-Consiste em uma área de terreno compreendida entre os quilômetros 72 + 94,60m, e 72 + 853,60m, com a extensão de 759,00m, lineares, sobre a linha a largura de 44,00m, e área de 33.396,00m², e em consequência da desapropriação resultante da aprovação das plantas e estudos do Ramal Férreo do Paranapanema de concessão dos termos do Decreto nº 816, de 10/7/1855, cuja área de terrenos situada na Fazenda Ribeirão Novo, na Comarca de Tomazina-Pr. 2)-Consiste, em uma área de terreno, situada na Fazenda denominada R Ribeirão Novo, na Comarca de Tomazina-Pr, compreendida entre os quilômetros 72 + 856,60m, e 73 + 191,72m, com a extensão de 384,12m, a largura de 44,00m, e área de 14.876,28m², tudo conforme as plantas organizadas e em consequência de desapropriação resultante da aprovação dos estudos e plantas do ramal Férreo do Paranapanema de sua concessão, nos termos do Decreto nº 816 de 10/7/1855. 3)-Consiste em uma área de terreno, compreendida entre os quilômetros 73 + 191,72m, a 73 + 451,72m, largura de 44,00m, a área de 11.440,00m², situada na Fazenda Ribeirão Novo, da Comarca de Tomazina-Pr, tudo conforme planta organizada e em consequência da desapropriação resultante da aprovação dos estudos e plantas do Ramal Férreo do Paranapanema de sua concessão nos termos do Decreto nº 816 de 10/7/1855. 4)-Consiste uma de terreno compreendida entre os quilômetros 73 + 451,72m, e 74 + 671,72m, com extensão de 1.220,00m lineares a largura de 22,00m, para cada lado, do eixo da linha e a área de 53.680,00m², tudo conforme plantas organizadas, imóvel esse situado no lugar denominado "Fazenda Velha", na Comarca de Tomazina-Pr. Desapropriação resultante da aprovação dos estudos e plantas do Ramal Férreo do Paranapanema, de sua concessão, nos termos do Decreto nº 816 de 10/7/1855. 5)-Consiste em uma área de terreno compreendida entre os quilômetros 75 + 151,72m, e 76 + 51,72m, com a extensão de 900,00m, a largura de 44,00m, e a

MATRICULA Nº 4358

CAPTÓPIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE IBAITI
(O SELO DE AUTENTICIDADE FOI AFIXADO
NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO)

COMARCA DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS

05 FEV. 2018

ESTA CÓPIA CONFERE COM
ORIGINAL E REFERIDO E
V. 134DF E DOU FE
O OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS
Livro n.º 2. - Registro Geral

Gustavo Almeida Royel
OFICIAL

Bel. Ary Cordeiro
OFICIAL MAIOR

MATRICULA N.º 4.358 (continuação).-

FOLHA N.º 02.-

e determinadas compreendido entre os quilômetros 78 + 884,22 m, e 80 + 4,22, com extensão de 250,00m, a largura de 22,00 m, tudo conforme plantas organizadas. 10)-Consiste em uma área de terreno compreendida entre os quilômetros 78 + 171,72 m, e 81 + 148,22m, com a extensão de 2.976,50m, a largura de 44,00m, e a área de 125.462,00m², tudo conforme as plantas organizadas e em consequência de desapropriação resultante dos estudos e plantas do Ramal do Paranapanema, de sua concessão nos termos do Decreto nº 816, de 10/7/1855, estando o imóvel acima descritos situados no lugar denominado Ribeirão de São Pedro, na Comarca de São José da Boa Vista - (hoje Wenceslau Braz). 11)-Consiste em uma área de terreno situada no lugar denominado Ribeirão Novo, na Comarca de Tomazina-Pr., compreendido entre os quilômetros 81 + 148,22m, e 83 + 35,82m, com a extensão de 1.887,60m, a largura de 44,00 m, e a área de 83.054,40m², tudo conforme plantas organizadas. 12)-Consiste em uma área de terras medindo 17.600,00m² conforme planta organizada e compreendida entre os quilômetros 83 + 35,82m, e 83 + 435,82m, com a extensão de 400,00m largura de 44,00m, situada na Fazenda Ribeirão Novo, na Comarca de Tomazina-Pr., e em consequência de desapropriação resultante da aprovação dos estudos e plantas do Ramal Férreo do Paranapanema de sua sucessão nos termos do Decreto nº 816 de 10/7/1855. 13)-Consiste em uma área de terrenos situada na Fazenda Ribeirão Novo, no Município e Comarca de Tomazina-Pr., compreendida entre os quilômetros 83 + 435,82m e 85 + 368,07m, com a extensão de 1.932,25m, a largura de 44,00m, cuja área de 85.019,00m², tudo conforme as plantas organizadas em consequência de desapropriação resultante da aprovação dos estudos e plantas do Ramal Férreo do Paranapanema de sua concessão nos termos do Decreto nº 816 de 10/07/1855. 14)-Consiste em uma área de terreno, medindo 4.510,00m², compreendidos entre os quilômetros 106 + 940,78m, e 107

-o-SEGUE VERSO-

MATRICULA N.º 4358 (continuação).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro nº 2. - Registro Geral

Gustavo Almeida Rayel

OFICIAL

Bel. Ary Cordeiro

OFICIAL MAIOR

FOLHA N.º 03.-

MATRICULA N.º 4.358 (continuação).-
deste Cartório.- Dou fé.

RG. nº 01 - Mat. 4.358.-

31 de Agosto de 1.983 - Prot. 1/B-18.783.-

Imóvel:-Área de terreno constituído de faixa de linha erradicada, chicote antigo triângulo de reversão, junto ao pátio da estação de Ibaíti-Pr., desmembrado de área maior, medindo 2.992,00m², com as seguintes medidas e confrontações: frente com 44,00m, para a Rua Rui Barbosa; Lateral esquerda com 68,00m, para a Rua Francisco de Oliveira; Lateral Direita, com 68,00m, com a Rua João Oligurski; fundos, com 44,00m, confronta com propriedade particular, conforme indica a planta geral em escala de 1:4.000.-Transmitente:-REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE CURITIBA, empresa mista, criada na forma da lei nº 3.115 de 16/3/57, inscrita no CGC/MF. nº 33.613.332/0001-09, com sede à Rua João Negrão, nº 940, em Curitiba, Capital deste Estado.- Adquirente:-MUNICÍPIO DE IBAITI, PARANÁ.-Título:-Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada as Notas do Livro nº 64/N, fls. 172, em 20/5/1981, pelo Tabelião João de Souza Donadelo, do Distrito de Santa Quitéria, Município e Comarca de Curitiba-Pr.-Valor:-Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).-Condições:-As do título.-R. Anterior:-Mat. nº 4.358, deste Cartório.-Nota:-Isento do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos", de acordo com o Art. 5º Lei 5464/66 de 31/12/66, Instrução nº 441/74 SEFI item 6 de 19/9/74, conforme GR-4, sob nº 3014143-5, datado de 28/7/73, da Ag. de Rendas de Ibaíti-Pr.- Dou fé.

RG. nº 02 - Mat. 4.358.-

-o-SEGUE FOLHAS Nº 04

MATRICULA Nº 4358 (continuação).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS
Livro n.º 2. - Registro Geral

Gustavo Almeida Rayel
OFICIAL

Bel. Ary Cordeiro
OFICIAL MAIOR

MATRICULA N.º 4.358 (continuação).-
JOSÉ JOÃO CONSTANTINO, por si e como tutor de seus filhos - menores ANTONIO JOSÉ, MARIA DO CARMO, JOSÉ CAETANO e MARTA-MARIA DE JESUS, lavradores, residentes no Município de Tomazina-Pr., JOÃO, filho de JOSÉ DE SOUZA FREIRE.-Título:-Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fls. 3vº/5vº, em 12/7/1920, Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30 fls' 6/8, em 13/6"1920; Escritura Pública de Indenização / Amigável, lavrada as Notas do Livro 30, 'f. 8/9vº, em 13/7/20; Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 31, fls. 28/29vº, em 4/6/1921; Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30 fls. 14/16, em 13/7/1920; Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fls. 21vº/23, em 21/7/1920; Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fls. 17vº/19vº, em 21/7/1920; - Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fls. 19vº/21vº, em 21/7/1920; Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fls. 56/58, em 28/7/1920; Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fls. 26/28vº em 22/7/1920; Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fle. 30v/33, em 22/7/1920, e Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fls. 28/30vº, em 22/7/1920; Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30 fls. 13/14, em 13/7/1920 e, Escritura Pública de Indenização Amigável, lavrada as Notas do Livro nº 30, fls. 58/60vº em 28/7/1.920, todas pelo Tabelião Alfredo Moraes e Silva, da Comarca de Tomazina-Pr.-Valor:- 2.536\$853 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta e três réis).-Condições:-As do título.-R. Anterior:-RG.nº 01 Mat.nºs 4.344; 4.345; 4.350; 4.346; 4.347; 4.348; 4.349; // 4.351; 4.352; 4.353; 4.354; 4.355; 4.356; 4.357; deste Cartório.-o-SEGUE VERSO-o-

MATRICULA N.º

4358 (continuação)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro n.º 2. - Registro Geral

Gustavo Almeida Rayel

OFICIAL

Bel. Ary Cordeiro

OFICIAL MAIOR

MATRICULA N.º 4.358 (continuação). - FOLHA N.º 04. -
 inscrita no CGC/MP. n.º 33.613.332/0001-09, com sede à Rua João Negrão, n.º 940, em Curitiba-Pr. - Adquirente: - MUNICÍPIO DE IBAITI - PARANÁ. - Título: - Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada as Notas do Livro n.º 64/N, fls. 172, em 20/5 1.981, pelo Tabelião João de Souza Donadello, do Distrito de Santa Quitéria, Município e Comarca de Curitiba-Pr. - Valor: - Cr\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil cruzeiros). - Condições: - As do título. - R. Anterior: - Mat. n.º 4.358, deste Cartório. - Nota: - Isento ao pagamento do imposto da transmissão "inter-vivos", de acordo com o art. 5º Lei 5464/66 de 31/12/66, Instrução n.º 441/70 SEFI item 6 de 19/9/74, conforme GR-4, sob n.º 3014143-5, datado de 28/7/83, da Ag. de Rendas de Ibaiti-Pr. - Dou fe. -

RG. n.º 03 - Mat. 4.358. -

31 de Agosto de 1.983 - Prot. 1/B-1P.785. -

Imóvel: - Área de terreno se constituindo de faixa de linha - erradicada localizada entre os antigos Km 106 + 940,78m, e 107 + 43,28m, sito neste Município e Comarca, medindo 4.510,00m², com as seguintes medidas e confrontações: com o ponto de partida, no lado esquerdo, distanciando 22,00m, do antigo eixo da linha no Km 106 + 940,78m, segue pela divisa paralela ao mencionado eixo, por linha reta, medindo 102,50m, até o Km 107 + 43,28m. Neste ponto deflete à direita, segue por linha reta, medindo 44,00m, Neste ponto deflete à direita, segue pelo lado direito, distanciando 22,00m, do antigo eixo paralelo à este, medindo 102,50m, até o Km 106 + 940,78m. Neste ponto deflete à direita, segue por linha reta medindo 44,00m, até o ponto de partida, com as confrontações conforme indica a planta geral em escala de 1:4.000. - / Transmitente: - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE CURITIBA - PARANÁ, empresa mista, criada na -o- SEQUE FOLHAS Nº 05. -

MATRICULA Nº. 4358 (continuação)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro n.º 2. - Registro Geral

Gustavo Almeida Rayel

OFICIAL

Bel. Ary Cordeiro

OFICIAL MAIOR

MATRICULA N.º 4.358 (continuação).-

FOLHA N.º 05.-

criada na forma da lei nº 3.115 de 16/03/57, inscrita no CGC/MF. nº 33.613.332/0001-09, com sede à Rua João Negrão, nº 940, na cidade de Curitiba-Pr.-Adquirente:-MUNICÍPIO DE IBAITI - PARANÁ.- Título:-Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada as Notas do Livro nº 64/N, fls. 172, em 20/5/81 pelo Tabelião João de Souza Donadello, do Distrito de Santa Quitéria, Município e Comarca de Curitiba-Pr.-Valor:- Cr\$ 5.000,00(cinco mil cruzeiros).-Condições:-As do título.- R. Anterior:-Mat. nº 4.358, deste Cartório.-Nota:-Isento do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos", de acordo com o art. 5º Lei nº 5464/66 de 31/12/66, Instrução nº 441/74-SEFI, ítem 6 de 19/9/74, conforme GR-4, sob nº 3011143-5 datada de 28/7/83, da Ag. de Rendas de Ibaiti-Pr.-Dou fé.-

AVERBAÇÃO nº 04 - Mat. 4.358.-

09 de Setembro de 1.983 - Prot. 1/B-18.813.-

CERTIFICO e dou fé que, a presente matrícula e registros foram efetuados por determinação do Juízo de Direito desta Comarca de Ibaiti, conforme respeitável sentença prolatada nos autos nº 236/83, de Suscitação de Dívida, em data de 30/5/83, em que é suscitante o OFICIAL do Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti e suscitado o Município de Ibaiti e, que transitou em julgado.-Dou fé.-

Avº nº 05 - Mat. 4.358.-

10 de Agosto de 1.993 - Prot. 1/E-33.002.-

CERTIFICO, e dou fé que nesta data, nada consta da presente Matrícula, sendo objeto da Matrícula nº 7.279 deste Cartório de Registro de Imóveis.- Dou fé.-

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
48Dve.UnRoA.v6TFR
Controle:
wvHrw.zuMG7
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

COMARCA DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS

05 FEV. 2010

ESTA CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. O ESPERIDO É O ORIGINAL DO OFICIAL

MATRICULA Nº: 4358 (continuação)

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE IBAITI - PARANÁ
Ary Cordeiro - Oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

12

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
RENÉRIO GONÇALVES LEITE FILHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

13

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
RENÉRIO GONÇALVES LEITE FILHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

14

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

A SRA.
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

15

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaiti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

A SRA.
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

16

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
TADEU DE JESUS SALOMÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

17

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
TADEU DE JESUS SALOMÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

48

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
SAMUEL DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

19

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANNETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
SAMUEL DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

20

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaity, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
JOSÉ ROBERTO ALTVATER
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

21

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaiti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
JOSÉ ROBERTO ALTVATER
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

22

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaiti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
JOSÉ OSCAR BELÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

23

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaity, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
JOSÉ OSCAR BELÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

24

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaity, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
LUCIANO BERGES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

25

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**AO SR.
LUCIANO BERGES
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

26

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaíti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

27

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaiti, 28 de dezembro de 2023.

Aos Senhores e Senhoras

Vereadores e Vereadoras,

Consubstanciado no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, conforme **Edital de Convocação**, em anexo, venho por meio deste **CONVOCAR** Vossa Excelência a participar de Sessão Extraordinária, dia **30/12/2023, às 9h00** horas, para deliberação de matéria constante no Edital.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência quanto ao assunto exposto, desde já agradecemos.

Atenciosamente

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

AO SR.
CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
VEREADOR



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Com fulcro no que estabelece o art. 124, § 2º do Regimento Interno, combinado com o art. 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal vimos por meio deste **CONVOCAR** à Vossas Excelências para Sessão Legislativa **EXTRAORDINÁRIA**, no dia **30/12/2023**, no horário das **9h00** para recebimento do Anteprojeto de Lei do Poder Executivo, abaixo especificado, diante da solicitação de urgência.

- **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023**, (Oriundo do Poder Executivo), Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências.

Ibaiti, 28 de dezembro de 2023.

ANDRÉ ZAMINETI DE MATOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

29

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

SETOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

PARECER JURÍDICO 114/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 040/2023, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências".

COMISSÕES COMPETENTES: REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal de Ibaiti, encaminhou a esta Casa Legislativa o presente projeto de Lei, autoriza concessão de uso de bem Público Municipal, nos seguintes termos:

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2023**
(Oriundo do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Concessão de Uso do imóvel de propriedade do município, matriculado sob o nº 4.358 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti mediante processo licitatório, para outra pessoa jurídica, preferencialmente filantrópicas ou sem fins lucrativos, que atenda as políticas de saúde pública do Município, prestando todos os serviços médicos e hospitalares necessários à população.



30

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Parágrafo único: Os serviços prestados pela concessionária serão discriminados no contrato a ser firmado pelo Município.

Art. 2º A Concessão de uso será a título oneroso e pelo período de 10 (dez) anos, podendo ser renovável de acordo com os critérios definidos na Lei de Licitações.

Art. 3º Os encargos e obrigações relativos à Concessão de Uso serão objeto de contrato.

Art. 4º Findo o prazo de Concessão de uso, reverterá o imóvel ao Patrimônio do Município com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à concessionária, na hipótese em que a mesma, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades para as quais se propõe ou descumprir qualquer cláusula do contrato de Concessão de Uso.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (24.11.2023).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Apresentando para tanto a seguinte justificativa:

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaíti.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o **Anteprojeto de Lei Complementar nº 040, de 24 de novembro de 2023**, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Tem o anteprojeto o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências.

Como é cediço, com a reforma e ampliação do Hospital Municipal, o município encontrará dificuldades financeiras, bem como de material humano suficientes para atender a altura as múltiplas necessidades da nossa população todos as políticas públicas de saúde do município, que hoje atende somente pronto socorro.

Ademais, é anseio da nossa população que o hospital municipal já de início volte a funcionar os serviços de maternidade e cirurgias eletivas, para, num segundo plano, transformá-lo num hospital de referencia e também fazer cirurgias de maiores complexidades, com a implantação de pelo menos 20 leitos de UTI's.

Para que nosso sonho se torne realidade, faz-se imprescindível a realização de parcerias público/privada e a concessão de uso do hospital municipal, preferencialmente com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, que atenda as políticas de saúde pública do Município, prestando todos os serviços médicos e hospitalares necessários à população.

ISTO POSTO, encaminhamos o Anteprojeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, confiantes em um parecer favorável, que deve tramitar em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (24.11.2023).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Após estudado o projeto verifiquei que o mesmo se trata de autorização da concessão do uso do prédio, móveis e equipamentos do prédio da Fundação Hospitalar, a uma associação filantrópica, que executará os serviços hospitalares do Município de Ibaiti, o que ao meu ver constitui uma concessão do serviço hospitalar de saúde deste Município.

Segundo informações do Prefeito Municipal Antonely de Cássio Alves de Carvalho e do Procurador Geral do Município, Juventino de Moura Santana em reunião realizada na Sala das Comissões da Câmara Municipal em data de 12.12.2023, às 13h30, a pedido do Prefeito, a aprovação do projeto seria necessária, para a realização de licitação e tão somente após isto haveria a regionalização do hospital pela Secretaria Estadual de Saúde-SESA. Afirmaram ainda que a concessão seria uma exigência da SESA e, que isto tinha legalidade, segundo o Advogado desta Secretaria, o qual possui pós-graduação em concessões. Na referida reunião, o Procurador Geral do Município, assegurou também a legalidade do Projeto de Lei, dizendo, inclusive, que o procedimento licitatório é acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que teria expedido inclusive a Resolução 101/2023, a qual enviou no whatsapp da subscrevente em data de 12.12.2023, às 13h43, durante a reunião.

Apesar de ter participado da reunião, a subscrevente limitou-se a ouvir e anotar suas dúvidas, tendo em vista que em seus estudos iniciais, tomou conhecimento de existência de entendimentos contrários junto do TCE/PR, em situações de terceirização de serviços de saúde, em razão do princípio complementar da legislação do SUS.

No dia 13.12.2023, encaminhei ao Procurador do Município, o rol de documentos apresentados em Arapoti-PR, em Projeto de Lei paragonável. Sendo que no dia seguinte, foram encaminhados alguns documentos para instruir o projeto de lei complementar.

No dia 14.12.2023, em razão das dúvidas que tenho sobre a possibilidade da concessão/PPP de 100% dos serviços de saúde entrei em contato com a assessoria da 2ª Promotoria de Ibaiti, solicitando a verificação da existência de algum estudo do CAOP, sobre a matéria. Na mesma data, solicitei via telefone que se possível o procurador viesse à Câmara Municipal para conversarmos sobre o projeto, e ante a presença do Procurador o coloquei ciente da existência de entendimentos contrários do TCE-PR, em especial o contido no Acórdão 717/22 emitido pelo Conselheiro Ivan Bonilha, e aprovado por unanimidade, destacando o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 717/22 - Tribunal Pleno Representação. Ministério Público Estadual. Ação Penal. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

"emergência fabricada". Conluio entre gestores municipais e empresas para frustrar licitações. Pareceres uniformes pela procedência total. Alegações parcialmente comprovadas. Pela procedência parcial com aplicação de sanções.

[...]

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde. Tal cuidado não se verificou no Município de Campo Largo, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público

[...]

Também cientifiquei o Procurador sobre a solicitação de verificação de existência de algum estudo do CAOP – MPPR sobre a matéria, e de que a Resolução 001/2023 do TCE tratava-se de processos de parceria público privada, sem mencionar sua aplicação na área da saúde, no qual consiste as dúvidas.

Da mesma forma cientifiquei os vereadores sobre a existência de pareceres contrários do TCE/PR em situações paragonáveis e da minha necessidade em aguardar o término do recesso forense para aguardar a resposta da existência de estudos da CAOP para emitir um parecer jurídico com segurança, o que foi aceito pelos Vereadores.

O Prefeito Municipal convocou uma reunião com os Vereadores para o dia 28.12.2023, pela manhã, quando afirmou da urgência da votação do Projeto de Lei até o dia 10.01.2024, afirmando que sem sua aprovação não iria inaugurar o hospital (pós reforma) e nem mesmo funcionar a maternidade.

Informações estas que foram trazidas à subscrevente, por cinco dos Vereadores que participaram da reunião na Prefeitura (Luciano, André, Belão, Beto e Renério), que tão logo após o término da reunião foram até a residência da subscrevente, relatando a situação e dizendo da necessidade de votar com urgência o referido Projeto de Lei, e convocação de sessão extraordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Mantendo o comportamento ético e técnico-jurídico, a subscrevente afirmou que iria então emitir o parecer com base na pesquisa e estudo realizado até esta data, pela ilegalidade do projeto, tendo em vista o objetivo que se visa alcançar através dele, o qual considero uma concessão/PPP integral do serviço de saúde hospitalar do Município.

É o relatório.

DO PARECER

1. DA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS.

Inicialmente é de se analisar o aspecto formal do presente Projeto de Lei, destacando a legitimidade na iniciativa do referido Projeto, a competência legislativa, bem como o instrumento legislativo utilizado.

No plano formal, quanto à iniciativa do Projeto de Lei, encontra-se correta, pois foi apresentado pelo Chefe do Executivo, conforme o disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Segundo ensina Pedro Lenza¹ "A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato."

No plano material, é de se destacar que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município no art. 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...."

Desta forma, no que tange a competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto.

¹ In Direito Constitucional Esquematizado, 16ª Edição, pág. 252.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

2.2. Aspecto Material

Trata-se de Anteprojeto de Lei oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de autorizar concessão de uso de bem Público Municipal.

Destaque-se que a administração dos bens públicos é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 95. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Para Hely Lopes Meireles (2001, p. 479 bens públicos "São todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertencem a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais".

O Código civil vigente levando em conta a sua destinação classifica os bens públicos como de uso comum do povo, uso especial e dominical, vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² considera bens de uso especial: "são todas as coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins".

² In Direito Administrativo, 23ª Edição, 21 pág.675.



Desta forma, os bens de uso especial estão submetidos a serem utilizados diretamente pela Administração.

Trata-se de bens afetados a um determinado serviço ou a um estabelecimento público, ou seja, aqueles que a Administração Pública utiliza na produção do bem estar social. São exemplos: edifícios destinados a serviço ou estabelecimento da Administração, repartições públicas, teatros, universidades, museus, cemitérios, veículo oficial, HOSPITAL etc.

Eis a lição de Matheus Carvalho³;

2- Bens de uso especial – são bens usados para a prestação de serviço público pela administração ou conservador pelo Poder Público com finalidade pública.

Esses bens podem ser de uso especial dizem que são aqueles que compõem o aparelho estatal. Ex. Escola Pública, logradouro onde se localiza a repartição pública, automóvel oficial, entre outros.

Em relação ao uso privativo do bem público por um particular, isto deverá ocorrer através de autorização, permissão ou concessão. Eis o que dispõe o art. 102 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. O uso de bens municipais, por particulares, poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 99, desta Lei Orgânica.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para

³ Manual de direito administrativo. 2014. P. 1018/1019



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

37

finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§4º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. (NR)

Concessão de uso, trata-se de um contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica. Possui caráter contratual permanente e também pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Como exemplo temos as lojas em mercados municipais, shoppings públicos, terminais rodoviários, entre outros.

Os requisitos para a concessão de uso são interesse público, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, vejamos

Art. 102. O uso de bens municipais, por particulares, poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 99, desta Lei Orgânica.

No que tange ao interesse público, consta da justificativa que:

"... com a reforma e ampliação do Hospital Municipal, o município encontrará dificuldades financeiras, bem como de material humano suficientes para atender a altura as múltiplas necessidades da nossa população todos as políticas públicas de saúde do município, que hoje atende somente pronto socorro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

58

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Ademais, é anseio da nossa população que o hospital municipal já de início volte a funcionar os serviços de maternidade e cirurgias eletivas, para, num segundo plano, transformá-lo num hospital de referência e também fazer cirurgias de maiores complexidades, com a implantação de pelo menos 20 leitos de UTI's.

Para que nosso sonho se torne realidade, faz-se imprescindível a realização de parcerias público/privada e a concessão de uso do hospital municipal, preferencialmente com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, que atenda as políticas de saúde pública do Município, prestando todos os serviços médicos e hospitalares necessários à população."

Na verdade, até o início da reforma da Fundação Hospitalar havia ali o atendimento de pronto socorro, internamentos e cirurgias, partos, ortopedia e até cirurgias plásticas. No período da COVID fez-se o atendimento desta natureza, passando o atendimento de urgência e emergência, e internamentos para o prédio da UPA, que passou a abrigar a Fundação Hospitalar durante a reforma do prédio originário. Sendo transferidos pacientes para maiores centros em caso de maior gravidade e risco.

Com o término do hospital a vontade do Prefeito Municipal é no sentido de terceirizar os serviços hospitalares, com o atendimento dos municípios vizinhos e regionalizar junto da SESA para viabilizar a realização de cirurgia de alta complexidade, cabendo a esse Município as cirurgias de quadris, p. ex., de modo que para cirurgias como vesícula, os pacientes ibaitienses continuariam sendo encaminhados para Carlópolis.

A atuação da Administração Pública está pautada dentre outros nos Princípios da Supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público.

Di Pietro (2010, p. 66) ensina que o Princípio da Supremacia do interesse público "está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

39

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Matheus Carvalho (2014, p. 58) fez a seguinte distinção entre interesse público primário e secundário:

O interesse primário é composto pelas necessidades da sociedade, ou seja, dos cidadãos enquanto partícipes da coletividade, não se confundindo com a vontade da máquina estatal, a qual se configura o interesse secundário. Isso decorre do fato de que, não obstante sempre atue visando satisfazer as necessidades da coletividade, o poder público tem personalidade jurídica própria e por isso, tem os seus interesses individuais, como é o caso da instituição de tributos, com a intenção de arrecadar valores para a execução da atividade pública. E, a despeito de se verificar a vantagem ao poder público, individualmente considerado, isso será utilizado na busca pelo interesse de toda a sociedade.

Mesmo assim, é relevante entender que a busca indevida de interesses secundários, abrindo mão do interesse primário, ou seja, do interesse público propriamente dito, enseja abuso de poder do Estado, como ocorre, por exemplo, se o Estado decide aumentar, de forma abusiva, a carga tributária à população, ou ainda, quando o ente estatal paga valores ínfimos pela desapropriação de bens imóveis privados.

Em apertada síntese, pode-se estabelecer uma distinção entre interesse público primário e interesse público secundário. O primeiro seria a soma do interesse do indivíduo dessa sociedade e o segundo são os anseios, necessidades do Estado como sujeito de direito. Em havendo conflitos entre os referidos interesses prevalecerá o interesse público primário.

Feita a distinção, analisar-se-á o interesse público primário como norteador do regime Jurídico administrativo, podendo-se estabelecer a presença de dois princípios basilares na definição deste conceito, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público pelos administradores do Estado.

1.1.1. Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais com como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Por certo, a concessão de uso de um bem público a particulares, quanto mais em se tratando de um hospital, que em outras gestões sempre foi capaz de atender a atenção básica à população, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

40

com cirurgias, ortopedia e partos, deve atender ao interesse público, sobretudo o primário, que consiste no atendimento digno e adequado à população local.

Afinal, é para isso que a reforma e ampliação da sua estrutura física tinha por objetivo, já que não faltavam leitos, mas sim condições sanitárias de funcionamento.

Vejo o escopo do Projeto de Lei muito mais amplo que uma mera concessão de um bem qualquer. Uma unidade hospitalar é um dos maiores patrimônios pertencentes à população, do qual ninguém pode afirmar dele não necessitar um dia, de modo que a sua destinação e forma de gestão deve ser prévia e amplamente discutida com a população através de audiência e conferência pública, deliberada de forma prévia do Conselho Municipal de Saúde, afinal, trata-se da saúde, da vida da população, por um longo período de 10 (dez) anos. Eis o que dispõe o Plano Diretor vigente:

TÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 116 Para os efeitos desta lei, consideram-se instrumentos de democratização da gestão municipal todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I - órgãos colegiados de política urbana;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências;
- IV - conselhos;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - projetos e programas específicos;
- VII - iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 117 Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Município de Ibaíti poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 118 A participação de toda a população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação obrigatória das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

41

Art. 119 A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta lei.

Art. 120 As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar da informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 121 Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

SEÇÃO I - DOS DEBATES

Art. 122 O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 123 A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

SEÇÃO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 124 A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 125 As audiências públicas serão promovidas, pelo Poder Público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da lei federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 126 Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 4º Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, como condição prévia e indispensável à sua aprovação.

SEÇÃO III - DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 127 As conferências terão por objetivo a mobilização, do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Art. 128 As conferências poderão ser utilizadas para definir alterações na legislação urbanística, em especial quando da revisão da presente Lei do Plano Diretor.

SEÇÃO IV - DOS CONSELHOS

Art. 129 A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de conselhos municipais de caráter consultivo, propositivo e fiscalizatório dentro de suas atribuições e nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por lei.

Art. 130 São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I - intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III - participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor;
- IV - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

Outrossim, tais medidas asseguram a efetivação dos instrumentos de democratização da gestão municipal previstos na Lei Complementar Municipal nº 664, de 20 de dezembro de 2011, e não se tratam de mera escolha do gestor, em utilizá-los ou não, mormente em se tratando de medida administrativa de alta complexidade, eis o que dispõe o art. 43 do Estatuto da Cidade:

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, **deverão** ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Encontra-se dentre as atribuições do Conselho Municipal de Saúde apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo Sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua Mesa Diretora (art. 6º, inc. XVI da Lei Municipal nº 1119, de 29 de novembro de 2022)

Capítulo IV Das Atribuições

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde, é um colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do gestor Municipal da Saúde, prestadores de serviço, profissionais de Saúde e usuários, tem as seguintes atribuições:

I - Planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde público, filantrópico ou privado;

III - Definir prioridades de Saúde, elaborar o Plano Municipal de Saúde em conjunto com a gestão e acompanhar a sua execução;

IV - Definir critérios de qualidade para os serviços de Saúde oferecida pelo Município;

V - Determinar a instauração de auditoria, independente do Poder Executivo Municipal, quando julgar necessário;

VI - Emitir parecer quanto à localização e funcionamento de unidades prestadoras de serviços de Saúde pública, filantrópica ou privadas;

VII - Definir prioridades para as celebrações de contratos e convênio entre o setor público e entidades filantrópicas ou privadas;

VIII - Participar da organização das Conferências Municipais de Saúde;

IX - Divulgar os indicadores de Saúde da população;



45

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

- X - Participar da formulação da Política de recursos humanos do serviço Municipal de Saúde;
- XI - Definir prioridades de atuação no ambiente e nos ambientes de trabalho;
- XII - Estimular a participação popular;
- XIII - Estimular e acompanhar os programas de Educação em Saúde;
- XIV - Elaborar o seu regimento interno;
- XV - Definir o papel da Mesa Diretora;
- XVI - Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo Sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua Mesa Diretora; e
- XVII - Constituir grupos técnicos e comissões, tantos quantos forem julgados necessários, para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.

A documentação inclusa no Projeto de Lei não é apta a demonstrar a previsão de alteração da gestão de saúde hospitalar do Município, o que também precisa ser debatida entre a gestão e o Conselho Municipal de Saúde.

Dispõe o art. 7º, inciso VIII da Lei n. 8.080/1990, verbis:

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

VIII - participação da comunidade;

Os Conselhos de Saúde no Brasil são órgãos em âmbito nacional, estadual e municipal para que a sociedade possa intervir nas ações do SUS, sendo de sua atribuição acompanhar, controlar e fiscalizar a política de saúde, e ainda propor correções e aperfeiçoamentos quando entender necessário.

O §2º do art. 1º, da Lei n. 8.142/1990 diz que:

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros (...)

Consoante determina o art. 33 da Lei nº 8.080/1990, a competência do Conselho de Saúde alcança também os aspectos econômicos e financeiros:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde

A concessão de uso onerosa de bem público por um período de 10 (dez) anos, no formato explicado pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador do Município, gerará recebimento pelo Município, contudo também geraria um repasse mensal do Município para a entidade filantrópica de cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mensais, medidas como estas, que ultrapassam mais de um mandato, devem estar previstas no Plano Plurianual, e nas demais leis orçamentárias, o que também não se detecta no caso em tela.

A geração dessa despesa não é acompanhada de estudo técnico que demonstre o interesse público secundário consistente na vantajosidade/economicidade da medida para maximizar a arrecadação e minimizar as despesas, até por que o lucro jamais foi fundamento para a execução do serviço público.

Registre-se, também, que apesar de ter sido encaminhado cópia de nota fiscal de móveis e equipamentos adquiridos para a Fundação Hospitalar, não foi apresentado o cadastro com o respectivo número de identificação destes bens, e nem mesmo o rol dos bens móveis que serão efetivamente objeto de concessão, já que pode incluir bens já pré-existentes (não adquiridos recentemente e não constantes na nota fiscal), o que demonstra que estes bens podem até então não terem sido cadastrados e identificados dentro do patrimônio municipal, como determina o art. 96 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 96 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes das Secretarias ou Diretorias a que forem distribuídos.



47

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Art. 97 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Então, além do prédio da Fundação Hospitalar, quais os bens móveis de sua propriedade, estariam de fato tendo o uso concedido? A autorização consistiria em assinatura de um cheque em branco? Está havendo responsabilidade com o patrimônio público municipal?

Na Edição nº 2540 do Diário Oficial do Município de Ibaity, publicado na quinta-feira, 28.12.2023, consta extrato de contrato de aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, dos quais nenhum documento foi encaminhado para esta Casa Legislativa. Também serão objeto de concessão?!

E nem se ouse a dizer que isto só seria necessário no momento da licitação, pois através do Projeto de Lei está se solicitando a autorização para a concessão de bens, de modo que estes devem estar devidamente cadastrados e identificados no patrimônio municipal e especificados de modo transparente no projeto de lei, ainda que através de anexo, em rol assinado por servidores efetivos responsáveis, pois isto é que de fato possibilitará a fiscalização dos atos administrativos posteriores, seja em controle interno ou externo.

Exposto isto, não se pode reconhecer interesse público primário ou secundário, sem os devidos estudos técnicos e democráticos que deve permear todo e qualquer tipo de concessão de serviço público, quanto mais o de saúde, ainda que mascarado através de "concessão de uso de bens públicos".

Sendo assim, opino pela não tramitação do presente projeto de lei complementar, antes de que sejam tomadas as medidas legais acima apontadas: audiência/consulta pública, apresentação de previsão desta medida no Plano Municipal de Saúde; aprovação da medida pelo Conselho Municipal de Saúde,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

inclusão da medida no Plano Municipal de Saúde e Plano Plurianual, cadastramento e identificação dos bens no patrimônio público municipal, a fim de preservar o patrimônio público deste Município.

2. DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE HOSPITALAR

Da mera leitura do projeto lei sob estudo, verifica-se que a autorização para a concessão de uso do imóvel de propriedade do Município, matriculado sob o nº 4.358 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaíti mediante processo licitatório, para outra pessoa jurídica, preferencialmente filantrópicas ou sem fins lucrativos, que atenda as políticas de saúde pública do Município, prestando todos os serviços médicos e hospitalares necessários à população, visa na verdade a concessão através de parceria público provada de um serviço público;

Contudo, não se pode conceder, por meio de contrato de concessão de uso, bens móveis e imóveis afetados na prestação de serviço público de saúde tendo em vista que o ajuste não alcança apenas a concessão à entidade privada de bens móveis e imóvel, mas também a execução dos próprios serviços públicos nos quais se vinculam tais bens.

É cristalino o desvio de finalidade da concessão pretendida no projeto de lei com o verdadeiro objeto, levando-se em conta que o escopo principal da Administração Municipal é "terceirizar" a prestação dos serviços públicos de saúde, de forma que os bens móveis e imóvel afetos a tal finalidade apenas desempenham papel acessório.

Não se pode utilizar a concessão de uso para transferência da execução indireta ao particular dos serviços de saúde de titularidade do Município, que, inclusive, já o executa de forma descentralizada.

A saúde foi coroada pela Constituição Federal como um direito social (CF, art. 6º), assegurada como "um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196).

O cuidado com a saúde e assistência pública é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, inciso II, da CF).





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (CF, art. 30, inc. VII), e segundo o disposto no art 198 da Constituição Federal organização das ações e serviços públicos de saúde, dá-se através do Sistema Único de Saúde, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Município (art. 33 da Lei nº 8.080/1990):

Art. 18. À direção municipal do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) ~~de saneamento básico;~~ e

d) de saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

e) de saúde do trabalhador;

f) de saúde bucal; (Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023)

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

De modo que a operacionalização dos serviços de saúde é disciplinada pela própria Constituição Federal, que limita a atuação da iniciativa privada apenas de **forma complementar** do sistema único de saúde:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No mesmo diapasão, o art. 24 da Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre participação dos serviços complementares dos serviços privados, a qual somente é aceita quando a disponibilidade for insuficiente para assegurar a cobertura assistencial à população à uma determinada área.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesta vertente possível é a terceirização de serviços de saúde com caráter meramente complementar, segundo ensina Marcelo José Ferlin D'Ambroso⁴,

Possibilidades de terceirização da saúde pública

Com estas notas introdutórias sobre o direito à saúde e a forma de sua regulamentação no plano normativo interno, é possível extrair duas conclusões importantes: 1) a prestação deste serviço é de responsabilidade primária estatal, ante a posição do Estado como garante e provedor das condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde; 2) o papel da iniciativa privada se dá em caráter meramente complementar à atividade estatal e, mesmo assim, em obediência às diretrizes do Sistema Único de Saúde.

E acrescenta que a terceirização pode se dar de três formas, vejamos:

No que tange à **terceirização da saúde pública**, é interessante anotar que o termo compreende três modalidades bastante distintas para os efeitos da legislação trabalhista:

- mediante contrato, convênio ou termo de parceria de gestão: é a transferência da unidade de saúde pública para gerenciamento, execução e prestação de serviços públicos de saúde pela entidade privada contratada, ou seja, por outras palavras, PRIVATIZAÇÃO[12].

⁴ In A Terceirização na Saúde Pública, <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-terceirizacao-na-saude-publica>. Acessado em 29.12.2023





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

- mediante contrato ou termo de parceria para prestação de serviços públicos de saúde: contratação de mão-de-obra complementar para prestação de serviços em toda a unidade de saúde pública ou em determinado setor, ou fora dela – TERCEIRIZAÇÃO[13] propriamente dita;
- mediante criação pelo Estado de um ente próprio para execução do serviço (e.g., autarquia, fundação pública), consoante permissivo do art. 198 da CF – DESCENTRALIZAÇÃO.

Como decorre naturalmente da normatização concernente à saúde pública, a privatização[14] só será lícita se houver aumento da capacidade instalada para cobertura da população, caso contrário haverá franca violação do art. 24 da Lei 8080/90[15], já que o serviço de saúde passaria à iniciativa privada de forma total e não em caráter complementar, o que se caracteriza como ato INCONSTITUCIONAL E ILEGAL. Vale a observação de que aqui se enquadra a imensa maioria das hipóteses de contratação do Poder Público com terceiros, pois geralmente o Estado (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, seja administração direta ou indireta) constrói e finaliza a unidade de saúde (inclusive com equipamentos), e depois simplesmente a entrega para administração da iniciativa privada, sem qualquer melhoria do serviço (ou, muitas vezes, com máscaras de “melhorias” para aparência de legalidade).

No particular, cabe a observação de que, na hipótese de privatização regular, quando há efetiva melhoria do serviço de saúde em caráter complementar, e, portanto (e em tese), dentro da legalidade, o gestor privado, por ter assumido a unidade de saúde (e, assim, adquirido a atividade primária do Estado), já estaria na condição de terceiro e, como tal, sem condições de subcontratar, ou seja, de “quarteirizar”, porque desta forma estaria transmitindo a outrem sua atividade-fim, além de subverter o resultado da licitação e precarizar o serviço mediante o ágio cobrado do subcontratado.

Já para o caso de **terceirização** propriamente dita, as circunstâncias determinarão a legalidade, se o instituto está sendo usado para suprir carência permanente de pessoal, se meramente para substituir mão-de-obra efetiva, ou se é para aprimorar a prestação do serviço de saúde mediante ampliação do atendimento à comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

53

Anote-se a possibilidade de terceirização na saúde pública no que diz respeito à **prestação de serviços de saúde por cooperativas e organizações sociais**. Em princípio, a ideia de auto-organização das pessoas em cooperativas é interessante, como também a cooperação de entidades do terceiro setor (organizações da sociedade civil), porém, a experiência denota que, na grande maioria dos casos, a intervenção destas entidades na saúde pública beira sempre o ilícito e não a legalidade.

Desta forma, seja por privatização, parceria público privada ou terceirização propriamente dita da saúde pública, o reconhecimento da sua licitude exige as características de complementariedade, acessoriedade e a melhoria no serviço público pela parceria com a iniciativa privada, preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos e a temporariedade.

Neste sentido, vale colacionar os seguintes julgados:

ACÓRDÃO Nº 717/22 - Tribunal Pleno Representação. Ministério Público Estadual. Ação Penal. Terceirização Irregular do serviço público de saúde. Contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada". Conluio entre gestores municipais e empresas para frustrar licitações. Pareceres uniformes pela procedência total. Alegações parcialmente comprovadas. Pela procedência parcial com aplicação de sanções.

[...]

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de Campo Largo, onde vislumbra-se mais do que a mera complementariedade dos serviços de emergência e urgência do ente público

[...]

TCEPR. PROCESSO Nº: 585957/18 RELATOR:
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 979/23 - Tribunal Pleno



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Recurso de Revista. Ministério Público Estadual. Ação Penal. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada". Não provimento.

[...]

Portanto, ao contrário do que defendem os Recorrentes, restou descaracterizada a natureza complementar da terceirização dos serviços, de modo que os procedimentos realizados pelo Município de Campo Largo não podem ser considerados regulares, devendo ser mantido o entendimento consignado no Acórdão nº 717/22: "Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, **contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar. Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde. Tal cuidado não se verificou no Município de Campo Largo, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público.** Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que a contratada é pessoa jurídica de grande porte, a qual presta serviços em diversos municípios e percebe montantes relevantes dos cofres públicos."

[...]

TCEPR. PROCESSO Nº: 310304/22 RELATOR:
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E
SILVA

Concluo que, a complementaridade na execução dos serviços públicos de saúde é requisito essencial ao ajuste, de maneira que sua não observância fere o art. 199 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Sendo assim, considero irregular a concessão integral, seja em qualquer de suas formas, do serviço hospitalar de saúde prestado pelo Município, através do SUS.

Registre-se, ainda que o serviço hospitalar do Município já é prestado de forma descentralizada através da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, o que sequer foi citado no projeto de lei, o que merece estudo mais aprofundado, mas não há mais tempo hábil para o desenvolvimento de estudo adequado.

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Projeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores, para sua aprovação ou reprovação, aquilatando a existência de interesse público devidamente justificado para a matéria tratada no presente Projeto.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento⁵, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 29 de dezembro de 2023.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

⁵ O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 585957/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO PROCURADOR: ADRIANO HUBER JUNIOR, DIEGO MANTOVANI, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 717/22 - Tribunal Pleno

Representação. Ministério Público Estadual. Ação Penal. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada". Conluio entre gestores municipais e empresas para frustrar licitações. Pareceres uniformes pela procedência total. Alegações parcialmente comprovadas. Pela procedência parcial com aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Campo Largo, encaminhando a esta Corte cópia da Ação Penal nº 0008817-27.2018.8.16.0026 ajuizada em desfavor de Affonso Portugal Guimarães¹, Alexandre Xavier Kuster², João Gilmar Gionedis³, Laerte Justino de Oliveira Filho⁴, Mônica Marins Justino de Oliveira⁵, Karen Izabella Rogoni Marquezi de Oliveira⁶ e Miriam Maria Pereira⁷.

¹ Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2013 a 13/09/2016; 29/09/2016 a 31/12/2016).

² Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

³ Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

⁴ Titular da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta na Denúncia (peça nº 3), protocolada em juízo no dia 17 de agosto de 2018, que o Município de Campo Largo tem reiteradamente dispensado licitações, sob o argumento de que há necessidade de contratação emergencial, concretizando verdadeira terceirização de serviços públicos de saúde à empresa "Globo Med Serviços Médicos Ltda."

Depreende-se da Denúncia que, mediante diversas manobras para forjar a dita "emergência fabricada", a municipalidade, em conluio com particulares, contratou empresa por cerca de 2 (dois) anos consecutivos, logrando êxito em celebrar diversos contratos que totalizaram R\$ 11.156.250,00 (onze milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais):

Processo para contratação	Contrato Administrativo	Empresa Contratada	Data
Dispensa 72/14	112/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	24/06/14
Dispensa 105/14	216/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	19/08/14
Dispensa 144/14	343/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	26/10/14
Dispensa 01/15	01/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	05/01/15
Dispensa 21/15	11/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	07/03/15
Dispensa 119/15	67/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	08/05/15
Dispensa 146/15	186/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	02/07/15
Dispensa 164/15	219/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	08/09/15
Dispensa 199/15	255/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	11/11/15
Dispensa 06/16	04/16	Globo Med Serviços Médicos Ltda	08/01/16
Dispensa 27/16	21/16	Globo Med Serviços Médicos Ltda	03/03/16

⁵ Irmã de Laerte Justino de Oliveira Filho e titular formal da empresa "Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda".

⁶ Esposa de Laerte Justino de Oliveira Filho

⁷ Titular formal da empresa "Mundial Premium Assessoria e Gestão em Saúde Ltda".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentre as manobras utilizadas para simular a necessidade de contratação emergencial e justificar a contratação direta por dispensa, consta na Denúncia que o município suspendeu e, posteriormente, anulou 3 (três) processos licitatórios (Concorrências nº 03/14, 05/15 e 07/15), após interferência e impugnações suscitadas por empresas vinculadas à Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Os autos foram encaminhados a esta Corte para providências cabíveis dentro da esfera de atuação institucional do Tribunal de Contas do Paraná. Assim, por meio do Despacho nº 1299/18-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente como Representação para apurar os seguintes pontos: **(a)** terceirização irregular do serviço público de saúde; **(b)** contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada"; **(c)** conluio entre gestores municipais e o proprietário das empresas Globo Med Serviços Médicos Ltda, Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda e Mundial Premium Assessoria e Gestão em Saúde Ltda, com a finalidade de frustrar as Concorrências Públicas nº 03/14, 05/15 e 07/15 e perpetrar a sequência de contratações diretas em favor da Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Nesta oportunidade, determinei a citação dos representados Município de Campo Largo; Affonso Portugal Guimarães, ex-gestor municipal; Alexandre Xavier Kuster, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo; João Gilmar Gionedis, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo; e Laerte Justino de Oliveira Filho, Titular da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda., os quais apresentaram defesa às peças nº 38, 56 e 24.

Após instrução processual pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças nº 73 e 74), ampliei o polo passivo do feito mediante o Despacho nº 689/21-GCILB (peça nº 75), determinando a citação das Sras. Mônica Marins Justino de Oliveira, Karen Izabella Rogoni Marquezi de Oliveira e Miriam Maria Pereira, que apresentaram defesa às peças nº 84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 82/22 (peça nº 116), inicialmente, afastou alegação de perda do objeto suscitada por representada que noticiou o trancamento da Ação Penal pelo Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Justiça. Quanto ao mérito, opinou pela procedência do feito, com aplicação de sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 164/22-6PC (peça nº 118), corroborou o opinativo técnico pela procedência do feito, sugerindo, também, a aplicação de sanção de devolução de valores.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela **procedência parcial** do feito, conforme passo a expor.

Conforme delineado no juízo de admissibilidade (peça nº 7), o objeto da Representação consiste em apurar os seguintes pontos: **(a)** terceirização irregular do serviço público de saúde; **(b)** contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de “emergência fabricada”; **(c)** conluio entre gestores municipais e o proprietário das empresas Globo Med Serviços Médicos Ltda, Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda e Mundial Premium Assessoria e Gestão em Saúde Ltda, com a finalidade de frustrar as Concorrências Públicas nº 03/14, 05/15 e 07/15 e perpetrar a sequência de contratações diretas em favor da Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Considerando que as irregularidades noticiadas se tangenciam e, em muitos momentos, se sobrepõem, farei a análise conjunta dos três tópicos constantes do escopo processual. Contudo, antes do exame de mérito, cabe inicialmente destacar que o trancamento da Ação Penal nº 0008817-27.2018.8.16.0026 não prejudica o exame da questão e a prolação do presente voto, haja vista que o Poder Judiciário não apreciou o mérito da questão.

Além disso, forçoso destacar que vige o princípio da independência das instâncias, podendo esta Corte de Contas analisar os fatos sob a luz de sua esfera de competências constitucionais. Neste sentido, transcrevo trecho da Instrução nº 82/22 (peça nº 116) exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

60

Primeiramente, necessária a análise da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento da ação penal nº 0008817-27.2018.8.16.0023. Dela extrai-se o seguinte:

Com efeito, é possível verificar que a inicial acusatória, de fato, retrata diversas condutas irregulares dos responsáveis pela contratação direta da empresa de prestação de serviços de saúde, por meio de uma simulação de ocorrência de situação emergencial que autorizaria as sucessivas dispensas de licitação.

Por outro lado, relevante assentar que os tipos penais trazidos na Lei de Licitações não têm a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas sim o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardiais da administração pública. Com efeito, "irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório" (Inquérito n. 3.962/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgamento em 20/2/2018).

Neste caso, a denúncia não descreveu todas as elementares típicas exigidas pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar o crime em questão, já que a acusação ministerial, embora narre as várias dispensas irregulares do procedimento licitatório, não aponta a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres do Município, nem indica a intenção dos envolvidos de causar danos às finanças públicas.

Nesse sentido, não basta mencionar que a empresa beneficiária das contratações diretas teria percebido expressivos montantes pelos serviços de saúde prestados, pois o dano ao erário não pode ser presumido.

(...) Assim, não tendo sido demonstrados o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos causado com a conduta do recorrente, como exigido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o trancamento da ação penal movida em seu desfavor é medida que se impõe.

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor do recorrente ALEXANDRE XAVIER KÜSTER, ajuizada perante a Vara Criminal de Campo Largo/PR, destinada à apuração dos crimes previstos no art. 89, da Lei n. 8.666/1993, estendendo os efeitos desta decisão aos demais codenunciados, sem prejuízo de nova denúncia, desde que observada a disciplina legal e o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema aqui debatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, vislumbra-se que o trancamento da ação penal decorre da ausência das elementares típicas exigidas para configuração do tipo penal. Logo, o arquivamento daqueles autos decorre da redação errônea da denúncia, e não da análise do mérito. Inclusive, há expressa menção à possibilidade de ser oferecida nova denúncia, desde que observado a disciplina legal e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Outrossim, cumpre frisar que, em virtude do princípio da independência entre as instâncias, bem como em decorrência do estado avançado de instrução probatória já produzida, que tornou possível a emissão de opinativo conclusivo, o pedido de arquivamento, ou mesmo de improcedência dos presentes autos, não merece prosperar. [...]

Igualmente destaca o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 164/22 (peça nº 118):

[...]Sobre tal decisão do STJ que trancou a ação penal, ressalte-se que restou conhecida e reconhecida a irregularidade de condutas dos gestores, tendo havido acolhimento do "habeas corpus" apenas porque "a denúncia não descreveu todas as elementares típicas exigidas pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar crimes". **Vale dizer, em momento algum o STJ inocentou as responsáveis ou julgou inexistentes suas condutas e o prejuízo causado ao Erário ou ainda a legalidade das contratações diretas.**

Ora, dada a independência de instâncias e considerando todo o material probatório trazido aos autos desta representação perante o TCE/PR, observa-se que a decisão do STJ não produz qualquer efeito sobre os termos das competências da Corte de Contas, a qual não apura crimes com vistas a imputações penais, mas sim danos à Administração decorrentes de condutas ilegais e irregulares dos gestores, o que resta patentemente demonstrado nos autos.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passo ao exame de mérito.

O exame dos autos, especialmente dos editais de licitação juntados ao processo, demonstra que efetivamente ocorreu a terceirização irregular dos serviços de saúde e dispensas irregulares de licitação. O Município de Campo Largo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizou certames para a contratação de serviços médicos plantonistas e de emergência bem como realizou diversas dispensas de licitação para contratação de mão de obra relacionada aos mesmos serviços, plantonistas e emergência, todas em favor da empresa Global Med, sob a justificativa de "situação de urgência", caracterizada pela importância da manutenção da prestação dos serviços para a comunidade.

As circunstâncias fáticas observadas na documentação processual dão conta de que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Campo Largo é prática contumaz, realizada por meio de licitação e, também, por meio de dispensa de licitação em inúmeras oportunidades.

Sobre a questão, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, dispondo, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública.

Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação serviços de saúde em caráter **complementar**, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de Campo Largo, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público.

Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que a contratada é pessoa jurídica de grande porte, a qual presta serviços em diversos municípios e percebe montantes relevantes dos cofres públicos.

Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato. Assim, procedente a Representação neste ponto.

Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Affonso Portugal Guimarães⁸, Alexandre Xavier Kuster⁹, João Gilmar Gionedis¹⁰, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A¹¹ da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa 72/14, Dispensa 105/14, Dispensa 144/14, Dispensa 01/15, Dispensa 21/15, Dispensa 119/15, Dispensa 146/15, Dispensa 164/15, Dispensa 199/15, Dispensa 06/16, Dispensa 27/16.

Quanto ao suposto conluio entre gestores municipais e empresas, discordo dos pareceres técnicos e julgo a representação improcedente por falta de comprovação cabal do conluio.

A unidade técnica entendeu que houve acordo ilícito para frustrar as Concorrências Públicas nº 03/14, 05/15 e 07/15 e perpetrar seqüência de contratações diretas em favor da Globo Med Serviços Médicos Ltda.

⁸ Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2013 a 13/09/2016; 29/09/2016 a 31/12/2016).
⁹ Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.
¹⁰ Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.
¹¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
 §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre, todavia, que condenação neste sentido seria frágil e temerária, porquanto baseada somente em inferências, já que em nenhum momento foi possível afirmar categoricamente que as empresas envolvidas tinham titular único – fato indicado pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal.

Face à gravidade dos fatos como um todo e, ainda, considerando que já houve o trancamento da Ação Penal perante o Poder Judiciário, é prudente que o julgamento perante esta Corte de Contas se estabeleça sobre balizas e fundamentação sólida, uma vez que um arcabouço probatório frágil e/ou inferências açodadas podem vir a acarretar a nulidade do processo como um todo, o que seria ainda mais prejudicial ao interesse público.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pela **procedência parcial** desta Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Affonso Portugal Guimarães, Alexandre Xavier Kuster, João Gilmar Gionedis, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A¹² da mesma lei, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹² **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **procedência parcial** desta Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Affonso Portugal Guimarães, Alexandre Xavier Kuster, João Gilmar Gionedis, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A¹³ da mesma lei, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

¹³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

Processos nº:	TC-15542.989.19 e TC-12748.989.19
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cubatão
Contratada:	Fundação São Francisco Xavier
Assunto:	Contrato de Concessão nº 01/2017 e Contrato nº 111/2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, diante dos pronunciamentos da Prefeitura Municipal de Cubatão (TC-15542.989.19, eventos 214 e 286, e TC-12748.989.19, eventos 216 e 265) e da Fundação São Francisco Xavier (TC-15542.989.19, eventos 260.1 e 288, e TC-12748.989.19, eventos 238 e 267), bem como trâmite por ATJ-ECO (TC-15542.989.19, evento 291.1, e TC-12748.989.19, evento 270.1).

Retoma-se que o **CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2017** (TC-15542.989.19) decorre de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 11.365/2017), amparada nos artigos 100 e 162 da Lei Orgânica de Cubatão e art. 3º da Lei Municipal nº 3.848/2017, firmado em 11/10/2017, cujo objetivo é a concessão administrativa de uso de bens públicos imóveis no município de Cubatão, com previsão da execução de obras de adequação sanitária e instalação de unidade de terapia renal substitutiva, oxigenioterapia e oncologia no Complexo Hospitalar Doutor Luiz de Camargo da Fonseca e Silva.

Em conjunto, **CONTRATO Nº 111/2017** (TC-12748.989.19), firmado no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde, criado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.721/GM/MC/05. Tal pactuação, datada de 31/11/2017, advém de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 13.183/2017), amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, e possui como

objetivo a prestação de ações e serviços de saúde no Complexo Hospitalar Doutor Luiz de Camargo da Fonseca e Silva.

Destaca-se, ainda, representação formulada pela e. titular da 2ª Procuradoria de Contas (TC-16372.989.17), Dra. Élide Graziane Pinto, cuja irrisignação centra-se, em suma, na transferência integral da execução dos serviços de saúde sob titularidade do Município à particular, com reserva de apenas 60% da capacidade hospitalar ao atendimento do SUS, utilizando-se, para tanto, de instrumento contratual impróprio.

É o breve relatório.

Desde logo, ressalta-se decisão deste Tribunal pela interrupção de Concorrência Pública nº 02/2017, aos 13/09/2017, após agravo interposto pela e. Procuradora de Contas já referenciada, cuja fundamentação remonta determinação expedida na Ação Civil Pública nº 1003399-78.2016.8.26.0157 de impedimento ao Município de Cubatão de “*gerir e praticar qualquer ato de administração sobre o Hospital Municipal Doutor Luiz de Camargo da Fonseca e Silva*” (TC-13126.989.17, evento 48.1, fls. 10/12).

Após revogação do citado procedimento administrativo, em 15/09/2017, por parte da Administração Pública, a Prefeitura de Cubatão publicou “aviso para seleção de entidade sem fins lucrativos para concessão administrativa de bens públicos – complexo hospitalar”, aos 27/07/2017 (TC-16372.989.17, evento 61.2), do qual, após julgamento de propostas, sagrou-se vencedora a Fundação em epígrafe.

Compulsando os termos do Contrato de Concessão e diante dos fatos supra narrados, nota-se a reiteração de irregular delegação à iniciativa privada da execução integral dos serviços públicos de saúde, nos termos do item 2.3 (TC-15542.989.19, evento 1.4, fl. 02), em evidente burla à decisão proferida em sede judicial e utilizando-se de instrumento jurídico impróprio para a finalidade objetivada.

Concernente ao apontamento de **inadequação da modalidade contratual eleita**, repisa-se arguição da e. Procuradora de Contas (TC-16372.989.17, evento 1.1, fl. 05):

[...] não há cabimento na proposta da Origem em conceder, por meio de contrato de concessão de uso, bens imóveis afetados nuclearmente à execução de serviço público, qual seja, a concretização do direito fundamental à saúde, tendo em vista que o ajuste não engloba apenas a concessão às entidades privadas de bens imóveis, mas também abrange a execução dos próprios serviços públicos nos quais se vinculam tais bens. Ocorre, *in casu*, o desvio de



finalidade no manejo de modalidade contratual incompatível com o objeto licitado, levando-se em conta que o escopo principal do certame é a prestação dos serviços públicos de saúde, de forma que os bens imóveis afetos a tal finalidade apenas desempenham papel acessório.

Frise-se que a concessão de uso jamais poderia ser utilizada por qualquer gestor público para transferência da execução indireta ao particular dos serviços de saúde de titularidade de ente federativo, o que denota a falta de fundamentos jurídicos no emprego do instrumento contratual eleito.

Sobre o tema, a Fundação alega que *“não se pode taxar de inadequada uma escolha pública em favor de determinado modelo de gestão e prestação de serviços públicos de saúde. [...] Tampouco a atuação conjunta com a iniciativa privada em prol de uma prestação de serviços públicos significa a retirada do Estado de sua posição de garante”* (TC-15542.989.19, evento 260.1, fl. 13).

Ademais, argui conformidade da avença *“ao princípio da separação dos poderes e atual concepção do princípio da legalidade, de acordo com os quais os estes federados têm discricionariedade para a gestão de seus bens, uma vez que tal gestão se trata de uma típica atividade administrativa”*, além de sustentar não haver *“obrigatoriedade de expressa autorização legal para a escolha de determinados modelos de gestão”* (TC-15542.989.19, evento 260.1, fl. 16).

No entanto, as assertivas defensórias encontram óbices fáticos, além de carecerem de fundamentação normativa que as resguarde.

Primeiramente, nos termos do decidido na Ação Civil Pública nº 1003399-78.2016.8.26.0157, o Município de Cubatão estava impedido de gerir e praticar qualquer ato de administração sobre o Hospital Municipal Doutor Luiz de Camargo da Fonseca e Silva, cuja gestão, em caráter provisório, deveria ser exercida e conduzida integralmente pelo Estado de São Paulo.

Em segundo lugar, conforme o próprio excerto trazido à baila pela Concessionária (TC-15542.989.19, evento 260.1, fl. 17), *“a gestão de bens públicos há de ser feita em compatibilidade com a lei”*, sobretudo em observância à finalidade precípua da norma regente. Porém, o que se constata é articulação Prefeitura Municipal de Cubatão, em conjunto com o Legislativo local, para firmar contrato com ares de legalidade através da edição de sucessivos atos normativos primários que transbordam as competências estatuídas pelo



constituente originário no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, dispositivo regulamentado pela Lei nº 8.666/1993.

Nesse diapasão, reitera-se apontamento fiscalizatório, *in verbis* (TC-15542.989.19, evento 35.21, fl. 04):

A Lei Municipal nº 3.848/17, que autorizou a presente concessão, em seu artigo 3º também permitiu que o Executivo Municipal dispensasse a realização de concorrência pública, com fundamento no artigo 100 da Lei Orgânica de Cubatão.

Ocorre que, nos termos do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, cabe privativamente à União a expedição de normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive, e, conforme inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, todas as obras, serviços, compras e alienações serão precedidos de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação, sendo a regulamentação desse dispositivo constitucional materializada na Lei Federal nº 8.666/93, que em seus artigos 17 e 24 estipula todas as modalidades de Dispensa de Licitação.

Nesse diapasão, **toda e qualquer espécie de dispensa não amparada nos sobreditos dispositivos legais é irregular, não sendo possível à legislação local criar modalidade não prevista na lei de regência, qualquer que seja, restando inconstitucional qualquer norma municipal que inove no tema.**

Nota-se que a Lei nº 3.848/2017, basilar à concessão ora em análise, foi objeto da ADIN nº 2027755-38.2018.8.26.0000, proposta pelo MPESP. Apesar de julgamento sem resolução de mérito, por objetar norma de efeitos concretos já exauridos, teve como um dos fundamentos a criação de *"exceção à regra de licitação, prestigiada no art. 117 da CE/89, ao favorecer como concessionário de uso de bem público e de serviço público pessoa jurídica de direito privado, que não investiu nessa qualidade a partir de processo seletivo objetivo, público e imparcial, o que significa, ainda afronta à competência legislativa da União para normas gerais sobre licitação e contrato administrativo, patenteando ofensa à competência normativa alheia, cognoscível por força do art. 144 da CE/89"*.

Considerando-se o impedimento judicialmente imposto¹, a Secretaria Municipal de Saúde aduz inexistência de alternativas senão a concessão administrativa de uso de bem público, em caráter oneroso, para entidade sem fins lucrativos, para garantir a manutenção de repasse dos recursos do SUS e atendimento à diretriz constitucional de direito à saúde (TC-15542.989.19, evento 1.17, fl. 06).

¹ Ação Civil Pública nº 1003399-78.2016.8.26.0157.



No entanto, o que se extrai dos pronunciamentos das partes é a confusão entre institutos diversos, quais sejam: concessão de uso de bem público, concessão de direito real de uso e contratos de concessão de serviço público. Verifica-se colação de excertos ora de um, ora de outro, em evidente contorcionismo jurídico em busca de embasamento ao procedimento adotado.

Nesse viés, convém elucidar as características principais dos citados institutos:

- a) **CONCESSÃO DE USO:** consiste em contrato administrativo pelo qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que o exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado *intuitu personae*. A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário². A concessão de uso exige licitação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93.
- b) **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO³:** é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público, estando regulado pelo Decreto-lei nº 271/67. Este instrumento é bastante parecido com a concessão de uso. Entretanto, conforme o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, [...] há dois pontos diferenciais básicos. De um lado, a concessão de uso [...] instaura relação jurídica de caráter pessoal, tendo as partes relação meramente obrigacional, enquanto que no presente tipo de concessão de uso é outorgado ao concessionário direito real. De outro os fins da concessão de direito real de uso são previamente fixados na lei reguladora. Destina-se o uso à urbanização, à edificação, à industrialização, ao cultivo ou a qualquer outro que traduza interesse social. [...] incide sobre terrenos públicos em que não existam benfeitorias. É de se ressaltar que há expressa previsão dessa forma no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 9.636/98. Na concessão de direito real de uso de bens imóveis, quando destinada a outro órgão ou entidade da administração pública, aplica-se a hipótese de licitação dispensada, prevista no artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.
- c) **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO⁴:** instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceite prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. Sempre através de licitação – em contraste com o que ocorre nos meros

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Uso privativo de bem público por particular*. 2ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2010.

³ NEVES, Marcelo; LIMA, Denise Hollanda C. *Ocupação por terceiros de espaço físico em bem imóveis de órgãos públicos: análise de juridicidade*. Revista do TCU.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª Edição. Malheiros editores. São Paulo, 2010.



contratos administrativos de prestação de serviços, ainda que público-, o concedente se retira do encargo de prestar diretamente o serviço e transfere para o concessionário a qualidade, o título jurídico, de prestador do serviço ao usuário, isto é, o de pessoa interposta entre o Poder Público e a coletividade.

Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública é "a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada ao poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou obra por prazo determinado".

Só se tem concessão de serviço público quando o objetivo do ato for o de ensejar uma exploração de atividade a ser prestada universalmente ao público em geral. Pode ocorrer que, para tanto, o concessionário necessite usar um bem público, mas o objeto da concessão é o serviço a ser prestado. **Diversamente, a concessão de uso pressupõe um bem público cuja utilização ou exploração não se preordena a satisfazer necessidades ou conveniências do público em geral, mas as do próprio interessado ou de alguns singulares indivíduos.** O objeto da relação não é, pois, a prestação do serviço à universalidade do público, mas, pelo contrário, ensejar um uso próprio do próprio bem ou da exploração que este comporte. **Só há concessão de serviço público quando o Estado considera o serviço em causa como próprio e privativo do Poder Público. Por isto não caberia cogitar a outorga de concessão a alguém para que preste serviços de saúde** ou de educação, já que nem uma nem outra destas atividades se constituem em serviços privativos do Estado.

Ocorre que, no caso concreto, o contrato de concessão, conjuntamente analisado ao Contrato nº 111/2017, apresenta características bastante semelhantes às concessões de serviço público precedida de execução de obra, carecendo, porém, de maiores detalhamentos. No entanto, conforme doutrina acima colacionada, os serviços de saúde não podem figurar como objeto de tal modalidade contratual, já que não são considerados serviços privativos do Estado.

Assim, à revelia do costumeiramente utilizado em tratativas junto ao terceiro setor, sempre precedidas de seleção pública (como a celebração de contratos de gestão com organizações sociais), acredita-se que, de modo a viabilizar a pactuação em análise, o Município utilizou-se de suposta concessão de uso de bem público, sob irregular dispensa licitatória fundada em inovação legislativa sem resguardo no ordenamento jurídico vigente, criando modalidade contratual *sui generis*, cujas características remontam instrumentos jurídicos diversos, em solução legalmente imprópria.

O caso ganha contornos ainda mais graves diante do achado de auditoria de que a Fundação São Francisco Xavier se relaciona com a USIMINAS, empresa essa obrigada,



nos termos de TAC firmado no âmbito do processo nº 0084500-19.2009.5.02.0255, ao pagamento de aproximadamente R\$ 8 milhões aos cofres municipais, com obrigatoriedade de reversão dos recursos em equipamentos de hemodiálise, câmara hiperbárica e oncologia. Há, portanto, relevantes indícios de direcionamento do Chamamento Público realizado, o que, além de evidente infringência ao princípio da isonomia, é bastante prejudicial ao erário e população local.

Na prática, mostra-se que a contratação firmada entre as partes, muito além dos anseios de manutenção e oferta de serviços de saúde aos moradores de Cubatão, oportunizou irregular exploração comercial do aparato estatal em prol de grupo econômico com débitos junto ao Município, em possível falibilidade da compensação financeira imposta pela Corte trabalhista.

Corroborando o acima exposto, a contratualização dos serviços de saúde no Complexo Hospital Doutor Luiz Camargo da Fonseca e Silva (TC-12748.989.19) firmada sob irregular amparo no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (inexigibilidade licitatória), sem comprovação cabal dos fundamentos basilares para tal medida (TC-12748.989.19, evento 35.18, fl. 11⁵).

Mas não é só. A pactuação em questão encontra óbice sob o prisma da complementariedade fixado pela Constituição Federal em seu art. 199, §1º e viola os princípios da equidade e universalidade garantidos constitucionalmente, pois, além de transferir de maneira irrestrita à particular a prestação dos serviços de saúde, o imóvel objeto da concessão firmada é a única unidade hospitalar referenciada do Município e, portanto, o **uso de 40% da estrutura pública para atendimento de particulares** não se alinha aos preceitos fixados pelo ordenamento pátrio, partindo-se da premissa de que parte substancial de atividade essencial do Estado será destinada apenas àqueles que dispõem de recursos ou de planos de saúde e podem pagar pelo respectivo serviço.

⁵ De toda sorte, requisitamos à Origem a apresentação dos estudos realizados para fins de identificar a suposta necessidade da complementação de serviços do SUS, bem como a demonstração da impossibilidade da sua assunção direta pelo Município (Arquivo "01-Requisição de Documentos 041-2019-OBJ", item 1), sendo prestado em resposta documento no qual constam apenas argumentações genéricas a respeito do elevado custo de manutenção da unidade hospitalar, das restrições orçamentárias do Órgão e dos limites da LRF (Arquivo "10-Justificativa"), restando não comprovada a execução do sobredito levantamento prévio.

Nos termos da e. Procuradora de Contas (TC-16372.989.17, evento 1.1, fl. 11), "os objetivos traçados pelo constituinte originário quando da criação do Sistema Único de Saúde se assentam sobre os princípios da universalidade, equidade e integralidade, o que afasta a ideia de o atendimento público compreender diversas possibilidades de acordo com a capacidade econômico-financeira do paciente, sobretudo se esse atendimento estiver sob tutela do Estado".

Em igual sentido, é o manifestado pelo e. Procurador-Geral de Justiça, no bojo da ADIN nº 2027755-38.2018.8.26.0000, na qual se argui que a "a lei local possibilitou que uma entidade privada operasse um hospital público, prestando serviço de saúde à particulares, firmando convênios, inclusive com o próprio poder público. Ao assim proceder, nada mais houve do que a privatização de um espaço público, sem processo licitatório, satisfazendo unicamente interesses privados, em flagrante violação aos princípios da administração pública, em especial à moralidade administrativa (art. 111, CE/89)".

Ademais, a contratualização dos serviços de saúde se deu no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde, cujo objetivo é o de, através de incentivos financeiros, promover a integração de hospitais filantrópicos aos sistemas locais e regionais de saúde (Portarias do Ministério da Saúde nº 3.410/GM/MS/13 e 1.721/GM/MS/05), o que, porém, não seria o caso.

Como bem elucida a d. equipe de auditoria (TC-12748.989.19, evento 35.18, fl. 07), a Fundação São Francisco Xavier não se enquadraria nas hipóteses do Programa supra citado. No entanto, em razão da outorga do Complexo Hospitalar em suposta concessão de uso de bem público, "foi a ela conferida, artificialmente, as condições necessárias para a sua adesão à contratualização, dando à presente contratação aparente aderência à legislação de regência".

Ainda, conforme narra a instrução, se considerados os recursos de origem federal, estadual e municipal, o valor total firmado foi de R\$ 199.308.027,35, do qual R\$ 102.000.000,00, à título de IAC, será financiado apenas com verbas municipais, ao longo dos 60 meses de vigência contratual (TC-12748.989.19, evento 35.18, fls. 02/03). Contudo, tal montante excede em R\$ 74.447.124,00 o limite de 50% arbitrado pelo art. 3º da Portaria nº 2.035/GM/MS/13 (TC-12748.989.19, evento 35.18, fl. 13).



Sobre o tema e compulsando as justificativas apresentadas, a d. ATJ-ECO conclui que "o valor do IAC estabelecido no contrato não foi fixado com base na Portaria nº 2.035/GM/MS/13, sendo que as partes deixaram de informar qual teria sido o critério adotado para tanto" (TC-12748.989.19, evento 270.1, fl. 03).

Extrai-se dos autos falta de transparência na composição de valores, achado não restrito ao Contrato nº 111/2017 (TC-12748.989.19), mas também é óbice à apuração de compatibilidade do investimento estimado no bojo da concessão de uso de bem público (TC-15542.989.19, evento 35.21, fl. 13), diante da ausência de memoriais descritivos, planilhas orçamentárias com indicação da fonte dos valores dos bens e serviços, ou mesmo pesquisa de preços, que fundamente as cifras constantes nos compromissos firmados.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **IRREGULARIDADE** das matérias *sub examine*, com proposta de sanção aos responsáveis, à luz do art. 104, II, da Lei Orgânica do TCE/SP.

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

49



A terceirização na saúde pública¹

Marcelo José Ferlin D'Ambroso 12/01/2018

"Os médicos são contratados pela terceirizada como pessoas jurídicas, na imensa maioria das vezes, para fugir das responsabilidades trabalhistas e fiscais. É mais conveniente para o gestor contratar uma empresa do que formar uma equipe. Mais conveniente ainda é deixar de fiscalizar o trabalho contratado, eximindo-se de substituições de profissionais e problemas no atendimento.

O médico se torna um profissional itinerante, mudando seu local de trabalho de acordo com a necessidade da empresa.

Frequentemente, esse médico é impedido de se comprometer com a comunidade e com os pacientes pelo tempo reduzido de seu trabalho, quase sempre na forma de plantões semanais. Desaparece o vínculo médico-paciente e a continuidade do atendimento, pilar da boa prática médica.

Os médicos estabelecidos nos municípios geralmente não são contratados pelas empresas terceirizadas, o que acaba reduzindo seu mercado de trabalho, causando, ainda, desestímulo à fixação e interiorização dos médicos, tão desejada por todos. O médico presente e integrado às pequenas e médias comunidades tende a desaparecer.

A qualidade do atendimento médico torna-se uma questão secundária. É o retrato da nova realidade na saúde – não só no Rio Grande do Sul, mas em todo o país, em que o médico não tem vínculo com o município. Assim, acaba por não se integrar aos serviços e profissionais da comunidade. É um cigano, um andarilho, um marinheiro sem porto.

A luta dos médicos e das entidades almeja concursos públicos, plano de carreira no serviço público e SUS, pisos salariais. A partir da aprovação da terceirização, esses objetivos tornam-se ideias e desejos cada vez mais distantes."

(Fernando Weber Matos)[2]

SUMÁRIO

1. 1 - Introdução
2. 2 - Locus do direito à saúde
3. 3 - Formas de prestação do serviço de saúde
4. 4 - Possibilidades de terceirização na saúde pública
5. 5 - Limites da terceirização na saúde pública
6. 6 - Consequências da terceirização irregular
7. 7 - Contratações temporárias e comissionamentos irregulares
8. 8 - Atuação do Ministério Público do Trabalho
9. 9 - Conclusão
10. 10 - Referências bibliográficas

Resumo: abordagem das possibilidades e limites da terceirização na saúde pública mediante a análise do conjunto de fontes normativas regentes do direito humano à saúde e sua concreção no Brasil, especialmente a partir da Constituição da República e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com estudo das formas de prestação do serviço de saúde, possibilidades e limites de terceirização, além das consequências da terceirização ilícita. Contratações temporárias e comissionamentos irregulares são mencionados *en passant* devido à prática de sua substituição por terceirização. Por fim, pontua-se a necessidade de atuação

corretiva, repressiva e rigorosa do Ministério Público do Trabalho, mediante ações civis públicas de improbidade administrativa em face dos responsáveis por ilicitudes na saúde pública.

Abstract: approach to the possibilities and limits of outsourcing in public health in analysis of the set of regulatory sources of the human right to health and its concretion in Brazil, specially based on the Constitution of the Republic and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, with a study of the ways of providing public health services, possibilities and limits of outsourcing, in addition to the consequences of illicit outsourcing. Temporary hirings and irregular commissioning are mentioned *en passant* due to the practice of their replacement by outsourcing. Finally, point a need for corrective, repressive and rigorous action by the Public Labor Ministry, through public civil actions of administrative impropriety against those who are responsible for illicit acts in public health.

Resumen: enfoque de las posibilidades y límites de la tercerización en la salud pública mediante el análisis del conjunto de fuentes reguladoras del derecho humano a la salud y su concreción en Brasil, especialmente en base a la Constitución de la República y al Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, con un estudio de las formas de proporcionar servicios de salud, posibilidades y límites de la tercerización, además de las consecuencias de la tercerización ilícita. Las contrataciones temporales y el comissionamiento irregular se mencionan *en passant* debido a la práctica de su reemplazo por tercerización. Finalmente, se señala una necesidad de acción correctiva, represiva y rigurosa por parte del Ministerio Público del Trabajo, a través de acciones civiles públicas de improbidad administrativa contra quienes son los responsables de actos ilícitos en la salud pública.

Palavras-chave: saúde pública; terceirização; formas e possibilidades de terceirização na saúde; limites; ilicitude; desgoverno do caos; ações civis públicas de improbidade administrativa

Key-words: public health; outsourcing; ways and possibilities of outsourcing in public health; limits; unlawfulness; mismanagement of chaos; public civil actions of administrative impropriety

Palabras Clave: salud pública; tercerización; formas y posibilidades de tercerización en la salud; desgobierno del caos; acciones civiles públicas de improbidad administrativa

Introdução

Em tempos de pós reforma trabalhista, crucial indagar dos limites à terceirização na saúde pública. Conhecer as normas aplicáveis e o substrato social eleito para os princípios que regem a saúde pública no Brasil, com os consequentes desdobramentos relativos à contratação de pessoal para a consecução de uma das atividades mais primordiais do Estado é essencial para definir a *quaestio* em análise neste estudo.

Infelizmente, a realidade encontrada na prestação dos serviços de saúde pública é, notoriamente, nada mais e nada menos que caótica: no geral, prestada por profissionais vinculados de forma precária e sem as condições de trabalho necessárias para o desempenho responsável da atividade.

Décadas de descaso à criação de um *corps d'État* que garanta a continuidade e qualidade do serviço público de saúde, como também em relação à prática recorrente e abusiva de contratação emergencial e licitação emergencial para aparelhamento das unidades de saúde dão a tônica do desenho da situação atual, muitas vezes até desejada pelo gestor público: o **desgoverno do caos**[3], no qual as licitações de medicamentos e material hospitalar permitem ágio dissimulado pela emergência, enquanto a precariedade e temporariedade de admissões para cobrir os claros no serviço justificam apadrinhamentos de toda sorte e terceirizações abusivas, também procedidas com ágio.

Ou seja: um sintoma grave de corrupção aliada à deficiência e ineficiência da prestação do serviço público de saúde, impactando a população usuária do sistema num quadro dantesco de miséria, tragédia e desgraça.

Esta realidade não pode nem deve ser ignorada ao tratar da temática da terceirização: ela é parte necessária do entendimento do problema e da resistência dos gestores públicos na solução ou no abandono da prática.

E é neste sentido que o objeto deste estudo visa a contribuir mediante o traçado da lógica-constitucional e social brasileira relativa à saúde pública para definir os limites e possibilidades da terceirização na saúde pública.

Locus do direito à saúde

As modernas teorias sobre os direitos humanos qualificam os DESC – direitos econômicos, sociais e culturais, encontrando-se neles o direito à saúde, no mesmo plano dos chamados direitos humanos de primeira geração[4].

Com efeito, o pensamento jurídico atual não comporta mais a distinção entre direitos humanos de primeira, segunda, terceira ou quarta geração – senão no sentido meramente classificatório para fins didáticos, porquanto todos estão interligados e o descumprimento de um compromete o de todos os demais[5].

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948, prevê o direito à saúde como direito humano[6], e o Brasil, por sua vez, é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[7], adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, cujo art. 12 prevê o seguinte (Decreto 591/92):

ARTIGO 12

1. 1 - *Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o **direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.***
2. 2 - *As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:*
 - a) *A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento e das crianças;*
 - b) *A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;*
 - c) *A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;*
 - d) *A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade. (Grifou-se)*

No plano constitucional, a menção do direito à saúde, enquanto direito humano, encontra-se no art. 6º da Constituição da República[8]. Por definição constitucional, trata-se, pois, de um direito social cujos fundamentos residem, como também em relação aos demais direitos sociais, nos postulados contidos no art. 1º da Constituição: cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho (em referência à saúde enquanto prestação de serviço de ordem pública).

Como todos os DESC, a sua concretização é fundamental para a realização dos objetivos fundamentais da República relativos à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; redução das desigualdades sociais; promoção do bem de todos; erradicação da pobreza e da marginalização; garantia do desenvolvimento nacional.

Superada pela teoria crítica dos direitos humanos se encontra a discussão sobre a eficácia dos DESC, atualmente entendidos como dotados de plena e imediata exigibilidade, na exata forma do art. 5º, §1º, da Constituição, de modo que o direito à saúde também possui esta característica.

Neste diapasão, o art. 2º da Lei 8080/90[8] reforça o *status* de direito fundamental do ser humano o direito à saúde, prevendo expressamente a obrigação do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Esta norma se conjuga ao art. 37, *caput*, da Carta Republicana, ao destacar o princípio da eficiência na Administração Pública, impondo ao administrador o dever da eficiência na prestação de serviços de saúde pública, como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF)[10].

Com estes breves lineamentos, se compreende o grau de importância do direito à saúde no ordenamento pátrio, a demandar comprometimento e esforço estatal para a sua concreção.

Formas de prestação dos serviços de saúde

As formas de como se operacionaliza a prestação dos serviços de saúde estão, basicamente, previstas na Constituição, cujo art. 197 estabelece que a execução das ações e serviços de saúde se dará através do Poder Público diretamente ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No âmbito da Administração Pública direta e indireta, as ações e serviços de saúde correspondem ao denominado Sistema Único de Saúde (SUS). Já para a iniciativa privada, o art. 199 da CF reservou a condição de **assistência à saúde**, caracterizada pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados e de pessoas jurídicas e de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme regulamentado na Lei 8080/90[11].

O Sistema Único de Saúde – SUS, conforme a Constituição, opera com financiamento de recursos públicos e compreende as **ações para garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social**, e, também, dentre outras atividades:

- ações e serviços de saúde (art. 198): promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, III, da Lei 8080/90);
- execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (art. 200);
- ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde (art. 200);
- incremento do desenvolvimento científico e tecnológico (art. 200);
- colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200).

Por outro lado, a CF prevê que também a iniciativa privada obedece parâmetros na prestação de serviços de saúde, relativas à participação de forma complementar do SUS e com observância de suas diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, e preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, com vedação à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

As diretrizes do SUS, segundo o art. 198 da CF, compreendem a descentralização, o atendimento integral (conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema - princípio contido no art. 7º, II, da Lei 8080/90), e a participação da comunidade.

Neste norte, resta bem claro que o papel do Estado é essencial, fundamental e primário na saúde pública, tendo a iniciativa privada caráter meramente secundário e acessório.

É por este prisma, ou seja, da conjugação do art. 197 ao 199 da Constituição que se compreende a prestação do serviço de saúde por terceiros: sempre em caráter complementar e acessório.

Possibilidades de terceirização da saúde pública

Com estas notas introdutórias sobre o direito à saúde e a forma de sua regulamentação no plano normativo interno, é possível extrair duas conclusões importantes: 1) a prestação deste serviço é de responsabilidade primária estatal, ante a posição do Estado como garante e provedor das condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde; 2) o papel da iniciativa privada se dá em caráter meramente complementar à atividade estatal e, mesmo assim, em obediência às diretrizes do Sistema Único de Saúde.

No que tange à **terceirização da saúde pública**, é interessante anotar que o termo compreende três modalidades bastante distintas para os efeitos da legislação trabalhista:

- mediante contrato, convênio ou termo de parceria de gestão: é a transferência da unidade de saúde pública para gerenciamento, execução e prestação de serviços públicos de saúde pela entidade privada contratada, ou seja, por outras palavras, PRIVATIZAÇÃO[12].
- mediante contrato ou termo de parceria para prestação de serviços públicos de saúde: contratação de mão-de-obra complementar para prestação de serviços em toda a unidade de saúde pública ou em determinado setor, ou fora dela – TERCEIRIZAÇÃO[13] propriamente dita;
- mediante criação pelo Estado de um ente próprio para execução do serviço (e.g., autarquia, fundação pública), consoante permissivo do art. 198 da CF – DESCENTRALIZAÇÃO.

Como decorre naturalmente da normatização concernente à saúde pública, a **privatização**[14] só será lícita se houver aumento da capacidade instalada para cobertura da população, caso contrário haverá franca violação do art. 24 da Lei 8080/90[15], já que o serviço de saúde passaria à iniciativa privada de forma total e não em caráter complementar, o que se caracteriza como ato INCONSTITUCIONAL E ILEGAL. Vale a observação de que aqui se enquadra a imensa maioria das hipóteses de contratação do Poder Público com terceiros, pois geralmente o Estado (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, seja administração direta ou indireta) constrói e finaliza a unidade de saúde (inclusive com equipamentos), e depois simplesmente a entrega para administração da

iniciativa privada, sem qualquer melhoria do serviço (ou, muitas vezes, com máscaras de “melhorias” para aparência de legalidade).

No particular, cabe a observação de que, na hipótese de privatização regular, quando há efetiva melhoria do serviço de saúde em caráter complementar, e, portanto (e em tese), dentro da legalidade, o gestor privado, por ter assumido a unidade de saúde (e, assim, adquirido a atividade primária do Estado), já estaria na condição de terceiro e, como tal, sem condições de subcontratar, ou seja, de “quarteirizar”, porque desta forma estaria transmitindo a outrem sua atividade-fim, além de subverter o resultado da licitação e precarizar o serviço mediante o ágio cobrado do subcontratado.

Já para o caso de **terceirização** propriamente dita, as circunstâncias determinarão a legalidade, se o instituto está sendo usado para suprir carência permanente de pessoal, se meramente para substituir mão-de-obra efetiva, ou se é para aprimorar a prestação do serviço de saúde mediante ampliação do atendimento à comunidade.

Anote-se a possibilidade de terceirização na saúde pública no que diz respeito à **prestação de serviços de saúde por cooperativas e organizações sociais**. Em princípio, a ideia de auto-organização das pessoas em cooperativas é interessante, como também a cooperação de entidades do terceiro setor (organizações da sociedade civil), porém, a experiência denota que, na grande maioria dos casos, a intervenção destas entidades na saúde pública beira sempre o ilícito e não a legalidade.

Neste sentido, importante o destaque de que o Projeto de Lei 3711/2008[16], relativo às cooperativas de saúde, de conteúdo particularmente perigoso na temática, foi arquivado no Congresso Nacional, permanecendo a possibilidade de contratação de cooperativas na saúde adstrita aos limites da Constituição, Lei 8080/90 e os trabalhistas, que serão adiante detalhados, adiantando-se que só se vislumbra tal possibilidade para a contratação de cooperativas para serviços especializados e quando os profissionais detenham autonomia e o conhecimento técnico do ofício, observados rigorosamente os preceitos dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT.

Quanto às organizações sociais, a Lei 9637/98 regulamenta esta possibilidade:

“Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (Grifou-se)

Na contratação de organizações sociais pode ser dispensada a licitação para uso de bens públicos, de acordo com o art. 12, §3º, do referido diploma legal, porém, não para a gestão da saúde[17], que é a hipótese mais comum de ocorrência na saúde pública.

Nos contratos de gestão da Lei 9367/98, firmados com as organizações sociais, de acordo com o art. 7º da Lei 9637/98, deverão ser observadas as seguintes regras:

- observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade;
- especificação do programa de trabalho proposto;
- estipulação das metas e prazos;
- critérios objetivos de avaliação de desempenho;
- indicadores de qualidade e produtividade;
- estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais.

Ainda, deverão ser observados os princípios do SUS (art. 18).

Logo, nos contratos de gestão (leia-se parceria) da saúde pública as organizações sociais estão submissas aos princípios do art. 37, *caput*, da CF. As violações às regras do Direito Administrativo sujeitam os responsáveis das organizações sociais às penalidades de improbidade administrativa, conforme dicção do art. 1º da lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa): “Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos

de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.”

E, como decorrência da aplicação das normas constitucionais que regem a Administração Pública nas contratações de gestão com as organizações sociais, estas devem observar a realização de concurso público para admissão de pessoal (art. 37, II, da CF).

A corroborar este entendimento, a Lei 9637/98 fixa disciplina fiscalizadora das organizações sociais[18], nos arts. 9º e 10, estabelecendo que qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por OS deve ser comunicada ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária do contratante, e que, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público para fins de indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

De forma muito semelhante é o trato com as OSCIP's – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que também podem firmar Termo de Parceria com o Poder Público para promoção gratuita da saúde, observada a complementariedade da participação da entidade e a universalização do serviço, na forma do art. 3º da Lei 9790/99.

Outra questão relativa à terceirização na saúde pública é a que decorre dos programas sociais conveniados com o Governo Federal e com os Governos Estaduais, prática instituída há décadas na administração pública brasileira como medida de fomento a determinadas atenções específicas do Estado, mediante a capilarização da atividade pelos Municípios, com aporte de verbas federais ou estaduais para tanto. O programa social consiste numa **política pública** aderida espontaneamente pela municipalidade que, assim, sabe de antemão da necessidade de pessoal que terá para execução do serviço público conveniado - o que afasta, obviamente, a invocada emergencialidade para as famosas “ACT's”, admissões em caráter temporário.

A par da multiplicidade de programas sociais existentes ao longo da história, tradicionalmente, no que concerne à saúde pública, os mais comuns e que merecerão destaque neste texto, são os que envolvem a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Relativamente a estes profissionais, a Emenda Constitucional 51/06, ao alterar o art. 198 da Constituição da República, vetou a terceirização das atividades correspondentes de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, exigindo a sua contratação direta pelos Municípios. Portanto, a execução dos programas sociais conveniados com o Governo Federal e ou Estadual, tais como PSF – Programa Saúde da Família (atualmente ESF – Estratégia Saúde da Família), PACS – Programa Agentes Comunitários de Saúde, PNCD – Programa Nacional de Controle da Dengue, PEAa – Programa de Erradicação do *Aedes Aegypti*, se dá através da admissão direta dos agentes, não sendo possível a terceirização.

A Lei 11350/06, regulamentando a EC 51/06, disciplina a exigência de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para admissão de pessoas para as funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, priorizando o regime celetista para a regência do contrato[19].

Na verdade, todos os demais programas sociais conveniados com o governo federal e ou estadual, tais como PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, PFP – Programa Farmácia Popular, PSB – Programa Saúde Bucal, Sentinela, Esporte e Lazer, Carta de Crédito FGTS, etc., embora não abrangidos textualmente pela EC 51/06 e Lei 11350/06, demandam contratação de pessoas em caráter similar aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, atraindo, desta forma, por interpretação extensiva analógica, a disciplina idêntica da estabelecida no art. 198 da CF e na referida lei.

Convém lembrar que, de acordo com a EC 51/06 e Lei 11350/06, as pessoas que atualmente exercem atividades nos programas sociais conveniados dos Municípios que não satisfizeram às exigências de prévia realização de certame de provas ou de provas e títulos, observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, estão sujeitas à disciplina do art. 37, §2º, da CF (contrato nulo), e devem ser desligadas.

Ainda outra possibilidade de terceirização seria a constituição de consórcio municipal, na forma da Lei 8080/90[20], mediante agrupamento de Municípios que venham a dividir a prestação de serviços na medida de suas necessidades, com a vantagem de pagamento proporcional ao serviço requisitado e recebido. Obviamente que o consórcio deve obediência aos princípios que regem a Administração Pública, restando obrigado à

realização de concurso público para admissão de pessoal, além de não poder subcontratar (o que representaria, na verdade, "quarteirização", pois o consórcio já é o terceiro).

Por derradeiro, sempre que o Poder Público entender pela descentralização do serviço de saúde, v.g., através da criação de autarquias ou fundações públicas (empresas públicas e sociedades de economia mista não são recomendáveis pelo óbvio intuito de lucro, incompatível com os princípios e diretrizes do SUS), estas restarão constituídas com a finalidade primordial de prestação do serviço fazendo as vezes do ente criador e responsável primário. Assim, não há cogitar de legalidade em subcontratações que venham a proceder, pela evidente desnaturação de seu fim. Por outro lado, sempre que a entidade criada para atender a descentralização do serviço não honrar com suas obrigações sociais, o ente público criador será responsável solidário (garante do serviço), conforme entende a jurisprudência:

FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. MUNICÍPIO DE ERECHIM. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Fundação criada após autorização dada ao Poder Executivo do Município de Erechim pela Lei Municipal 2.654/94 (art. 1º) para celebrar contrato de desapropriação amigável das cotas sociais do Hospital Santa Terezinha Ltda., declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação pelo Decreto 2.169, de 08/09/94, sucedendo os cotistas expropriados na referida sociedade hospitalar. 2. Por disposição legal, o Município de Erechim permaneceu na condição de sucessor dos cotistas expropriados do Hospital Santa Terezinha Ltda. até a criação da Fundação, autorizada pela Lei Municipal 3.431/01, instituída para prestar apoio ao Município, na assistência médico-hospitalar, propiciando o uso de seus serviços em âmbito universal (art. 2º da Lei Municipal 3.488/02). 3. A ingerência da administração municipal na Fundação é evidente, pois, nos termos do Estatuto, seus diretores serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo terá em sua composição o Secretário Municipal de Saúde, e o Conselho Fiscal terá participação de um representante do Poder Executivo. Portanto, a FHSTE está diretamente ligada ao Poder Executivo do Município de Erechim, constituindo-se em verdadeira longa manus do Município para promover a assistência médico-hospitalar, ativando-se em atividade primária e precípua da municipalidade. 4. Descentralização administrativa de serviços públicos via fundação para execução dos serviços municipais de saúde, a determinar a responsabilização solidária do Município, como corolário lógico da transferência de execução de serviços. 5. Aplicação da disciplina prevista no art. 37, §6º, da Constituição da República: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" [21].

FUNDAÇÃO ATILA TABORDA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Empregada contratada pela Fundação Attila Taborda para exercer a função de agente comunitário de saúde, tendo laborado em consultório odontológico, junto aos postos de saúde da rede municipal, através de convênio firmado entre a Fundação ré e o Município de Bagé, para implantação do Programa Saúde da Família em Bagé. Descentralização administrativa de serviços públicos via fundação para execução dos serviços municipais de saúde, a determinar a responsabilização solidária do Município, como corolário lógico da transferência de execução de serviços. Aplicação da disciplina prevista no art. 37, §6º, da Constituição da República: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" [22].

Destarte, vislumbram-se as seguintes possibilidades de **terceirização lícita** na saúde pública:

- prestação de atividades-meio (limpeza, vigilância, conservação, copeiragem);
- prestação de serviços especializados[23] (fora da unidade de saúde ou, se dentro, mediante incremento das instalações com os meios e instrumentos para prestação do serviço terceirizado, sendo que, neste caso sempre que não haja correspondência da atividade terceirizada com as de servidor do quadro);
- prestação de serviços de fomento e execução de atividades relacionadas à saúde por organizações sociais (Lei 9636/98) ou OSCIP's (Lei 9790/99);
- descentralização para consórcios municipais (art. 10 da Lei 8080/90).

Como corolário lógico, para aferição da licitude da terceirização da saúde pública, podem ser listadas as seguintes características essenciais como *conditio sine qua non*:

- complementariedade;
- acessoriedade;
- ampliação/melhoria do serviço público pela parceria com a iniciativa privada;
- preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos;
- temporariedade.

Em contrapartida, considerando os critérios supra explanados que dimensionam a licitude, possibilidade e limites da terceirização, podem ser elencados os seguintes indicadores de ilegalidade:

- existência de cargos/empregos correlatos previstos no quadro de pessoal do órgão público contratante do prestador;
- falta de autonomia do pessoal contratado frente ao órgão público tomador;
- gasto superior à contratação direta (ágio do intermediador);
- falta de licitação (“dispensa por inexigibilidade”, e.g.);
- falsa licitação ou máscara de licitação (ex.: tomada de preço, carta-convite, pregão viciados);
- contratação de empresa/entidade inidônea;
- permanência das mesmas pessoas na prestação de serviços (ex.: “ACT”, “comissionado” que viram “terceirizados”, “cooperados”, “bolsistas”, “pesquisadores”, etc.);
- convívio de servidores efetivos com terceirizados executando as mesmas funções;
- “pejotização” (constituição de pessoa jurídica pelo servidor para contratação como empresa/entidade para assumir a execução do serviço);
- execução de atividade finalística, permanente ou essencial à saúde pública;
- execução total dos serviços de saúde sem caráter temporário e sem qualquer ampliação ou melhoria;
- *status quo ante* – a prestação de serviço continua a mesma, sem ampliação, trocando apenas o prestador;
- lucratividade do prestador;
- perenidade da terceirização (contínuas renovações de contratos);
- etc.

A aferição de irregularidade nestas situações, no caso concreto, pode ser enquadrada como abuso do direito de terceirizar do Estado[24], na forma do art. 187 do Código Civil, de modo que, qualquer que seja a forma utilizada para a terceirização na saúde pública (contrato de gestão com OS, termo de parceria com OSCIP, PPP – parceria público-privada, etc.), a aferição da legalidade se dá à luz dos preceitos e critérios acima explanados, considerando os estritos limites constitucionais-legais impostos à transferência em caráter excepcional da atividade primária estatal.

Limites da terceirização da saúde pública

Identificadas as possibilidades licitas de terceirização e os indicadores de ilegalidade, cabe frisar que a terceirização de uma atividade primária e primordial do Estado só pode ocorrer de forma excepcional. Neste compasso, indaga-se quais os limites da terceirização na saúde pública[25]?

Como resposta, além dos que naturalmente decorrem da excepcionalidade da situação, frise-se, por se tratar de atividade primária estatal, na Lei 8080/90, em especial nos arts. 24 e segs., encontra-se um limite muito claro: **quando as disponibilidades do SUS são insuficientes para cobertura assistencial à população local**, permite-se contratação da iniciativa privada. Em segundo lugar, a atuação de terceiros é prevista como complementar e prestada preferencialmente por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Mas existem outros importantes:

quando houver contrato com instituição privada com fins lucrativos não pode haver destinação de recursos públicos (auxílios ou subvenções); a formalização da terceirização se dá sempre mediante contrato ou convênio, com observância do Direito Público, ou seja, obrigatoriedade de licitação, etc.; submissão dos serviços contratados às normas técnicas, administrativas, princípios e diretrizes do SUS; art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00) - contabilização das despesas de terceirização em "outras despesas de pessoal".

Pois bem. Até aqui se tratou dos limites diretamente relacionados à prestação do serviço de saúde, mas devem ser acrescidos ainda os trabalhistas, ligados à execução do serviço propriamente dita, por pessoas (mão-de-obra). Quanto a estes, a diretriz básica é a da Súmula 331 do TST[26]. Ora, a regra geral de hermenêutica do Direito do Trabalho veda terceirização em atividade-finalística, permitindo apenas a subcontratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (e, ainda assim, se inexistente a pessoalidade e a subordinação direta).

E nem se pode, com relação à terceirização da saúde pública, objetar as inovações da Lei 13429/17 e da Lei 13467/17 na Lei 6019/74, porquanto a generalidade da prestação de serviços temporários conferida pela nova lei de terceirização e pela reforma trabalhista não prepondera sobre o regramento específico e rigoroso da saúde pública, que tem diretrizes constitucionais expressas relativas à primariedade do serviço de saúde pelo Estado brasileiro. Basicamente, há expressa incompatibilidade entre a aplicação da Lei 6019/74 (com as mudanças das Leis 13429/17[27] e 13467/17[28]) para atividades finalísticas, ou seja, as que não se configurem como meio, com os postulados previstos nos arts. 196 a 200 da CF, e no art. 2º da Lei 8080/90, além de múltipla violação ao art. 37, *caput*, da Carta Republicana (princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas), e à regra do concurso público prevista no inciso II, com as consequências previstas no §2º.

Por outro lado, quando terceirizado regularmente o serviço de saúde (ou seja, do Estado para a iniciativa privada, nos estritos limites acima expostos), completamente vedada está a chamada "quarteirização", ou seja, a subcontratação pelo prestador da iniciativa privada que, ao fim e ao cabo, deverá fazer as vezes do Estado na execução e entrega do serviço de saúde ao cidadão (mas de forma assistencial, complementar, ampliativa da cobertura e sempre temporária).

E, com relação às cooperativas, crescem-se mais cuidados da praxe trabalhista que devem ser observados:

- prevalência do aspecto real sobre o aspecto formal (pseudo-cooperativas ou cooperativas de fachada, quando somente os diretores auferem lucros e os cooperados são precarizados, realizando-se reuniões com pouca ou nenhuma representação ou poder de deliberação dos associados);
- autonomia, participação do cooperado, detenção dos meios de produção, conhecimento técnico do ofício;
- avaliação da suposta relação autônoma dos cooperados em cotejo da possível subordinação dos cooperados;
- análise de discrepância remuneratória: cúpula x "cooperado";
- etc.

Uma vez detectada a presença de pseudo-cooperativa na prestação de serviços de saúde, ante o princípio da primazia da realidade que orienta a aplicação do Direito do Trabalho, afasta-se a regra do art. 442, parágrafo único, da CLT, em favor da norma geral do art. 9º:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Tal fraude, no âmbito da saúde pública, desborda para além do Direito do Trabalho, pois a contratação de falsas cooperativas pelo Poder Público implica em quebra do princípio da isonomia entre os participantes de licitação, já que a redução ilegal de encargos sociais obtida por essas entidades à custa da precarização dos trabalhadores as coloca em posição privilegiada na concorrência de preços, implicando, pois, improbidade administrativa.

Destarte, existem limites administrativos próprios do regramento da saúde pública, além dos trabalhistas, que restringem severamente as possibilidades de terceirização da saúde pública.

No particular, é importante que se faça o cruzamento de todos os diplomas legais aplicáveis, que transbordam além-fronteiras do Direito do Trabalho, para que não ocorra uma leitura estanque da situação fática a ser analisada, a provocar um entendimento parcial da questão. Para exemplificar, trago à baila o seguinte precedente,

que demonstra como a apreciação de um caso apenas sob a ótica da terceirização trabalhista genérica (atividade fim x atividade meio), sem a consideração das premissas orientadoras da prestação do serviço de saúde - a partir da Constituição da República, do PIDESC e da Lei 8080/90, pode conduzir a um resultado legitimador de terceirização ilícita da saúde:

"TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. HOSPITAL. A ré possui médicos empregados que dão suporte à atividade fim do hospital, e também médicos autônomos, que assim se qualificam e que optaram em prestar seus serviços nessa condição, sem qualquer alegação de coação. Diante disso, não há como se concluir pela ilicitude da ré na contratação de empresas prestadoras de serviços médicos. E não cabe a esta Justiça Especializada determinar o registro de vínculo empregatício de pessoas (físicas ou jurídicas) que não reconhecem a violação de seus direitos, tampouco possuem interesse em alguma reparação. Recurso do ente público a que se nega provimento". [29]

O caso citado é de uma entidade filantrópica prestadora de serviços de saúde. Ora, em consonância do presente estudo, fácil concluir que se trata de uma contratação procedida pelo Poder Público em caráter complementar e acessório do serviço de saúde, logo, a subcontratação por esta entidade de pessoas jurídicas (a chamada "pejotização") evidencia, *a priori*, uma quarteirização absolutamente ilícita e vedada no ordenamento, porquanto, sendo ela já a terceira a operar a saúde (e pela iniciativa privada), a subcontratação procedida subverte as normas de Direito Público aplicáveis (mormente a licitação), além dos princípios e diretrizes do SUS, permitindo o contrato de pessoas jurídicas diversas com fins lucrativos (desnaturando, assim, a contratação inicial da entidade filantrópica sem fins lucrativos).

Neste prisma, a análise casuística procedida apenas sob a ótica trabalhista pode comprometer a justiça do julgado, de modo que se faz necessária a adoção do método interpretativo da teoria do diálogo das fontes (desenvolvida por Erik Jayme, na Alemanha, e Cláudia Lima Marques, no Brasil), trazendo as normas relativas à saúde pública e aos regramentos administrativos de contratação com a iniciativa privada para o âmbito do Direito do Trabalho, aferindo-se, primeiramente, se a hipótese de terceirização está permitida no contexto das normas externas ao direito laboral.

Sobre a teoria do diálogo das fontes, Claudia Lima Marques esclarece que Erik Jayme defende a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, mas não iguais, pois, em face do pluralismo pós-moderno, num direito de fontes legislativas plúrimas, surge a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo. [30]

Ora, o Direito é uma unidade interativa e dinâmica e, assim, o uso coordenado de normas de diversos ramos e diplomas legais nada mais é do que explicita concretude da jurisdição, que jamais será estanque, mas antes pautada pela aplicação da totalidade de preceitos que incidam ao caso concreto independentemente da sua origem.

Em se tratando de saúde pública, é indispensável a análise de todas as fontes normativas ora citadas, principiando pela Constituição e o Pacto Internacional de DESC de que o Brasil é signatário, para a correta aplicação do Direito.

Consequências da terceirização irregular

Toda terceirização irregular na administração pública produz múltiplas violações à ordem jurídica. Como efeitos genéricos da conduta, se pode elencar:

- inobservância das normas de Direito Público, em especial os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, e ao princípio da universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas, pois a terceirizada atua no sistema pelas normas de Direito Privado (sem licitação, sem concurso público, etc.);
- violação múltipla ao princípio da legalidade na intermediação irregular de mão-de-obra no serviço público, devido à precarização de contratos de trabalho mediante paga de ágio ao atravessador em prejuízo do piso salarial, descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho (terceirização até de engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, v.g.), direitos sindicais frustrados, vínculo direto elidido (arts. 2º, 3º, 29 e 41, c/c art. 9º da CLT), etc.;
- apadrinhamento político (indicação de apadrinhados para contratação pelo intermediador);

- facilitação do nepotismo (com a presença do intermediador irregular quebrando o vínculo direto que deveria existir com a administração pública, se acresce uma máscara à prática);
- contratação legitimadora de terceirizados (exploração dos trabalhadores de boa-fé), seja para dar ares de legalidade à terceirização e ágio procedido, seja para legitimar apadrinhados indicados para contratação transversa;
- precarização dos “legitimantes” (trabalhadores de boa-fé) e benesses aos “legitimados” (apadrinhados), com a violação de direitos dos primeiros e concessão de benefícios aos segundos (melhores funções, melhores salários, inclusive em alguns casos com violação de piso/teto remuneratório do serviço público nessa modalidade de ilícito);
- ágio do intermediador;
- esquiva da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- “licitação” direcionada ou simulada (ex.: carta-convite, tomada de preços, pregão viciados);
- formação de quadrilha;
- falso cooperativismo: quando envolvido na terceirização ilícita ainda potencializa os efeitos danosos aos trabalhadores, ao erário e à Justiça.

Particularmente, a terceirização irregular na saúde pública, por veicular prestação de serviço estatal primordial à população, tem acréscimo de outras gravíssimas violações à ordem jurídica. Pode-se acrescer às anteriores citadas as seguintes:

- violação de diretrizes e princípios do SUS: falta de atendimento integral (com a terceirização o Estado deixa de prestar o serviço completo de saúde, transferindo total ou parcialmente à iniciativa privada); falta de participação da comunidade: com o serviço terceirizado, via de regra a comunidade não participa (art. 1º, §2º, da Lei 8142/90 – Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Saúde);
- prejuízo à formação de recursos humanos (alta rotatividade da mão-de-obra terceirizada, falta de qualificação e requalificação profissional, etc.);
- violação do princípio da integração das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- violação do princípio relativo à capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
- descuido com o meio ambiente de trabalho que resulta em prejuízo à efetivação do direito de saúde, porquanto o público recebe a prestação de serviço de pessoal precarizado, com falta de condições de trabalho, instalações impróprias, exploração predatória de instalações públicas, etc.

Ainda, a Lei 8080/90, em consonância do PIDESC, estabelece uma política de recursos humanos (que deveria formar, por assim dizer, o *corps d'État*) que resta comprometida quanto a sua formalização e execução, por vários fatores decorrentes da terceirização, como a falta de organização do sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da falta de elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal, e da falta de valorização da **dedicação exclusiva** aos serviços do SUS.

Além do mais, a potencialidade danosa da terceirização na saúde pública verte-se também em outros efeitos nefastos:

- na múltipla violação do ordenamento jurídico vista acima, encontram-se condutas e atos administrativos violadores da moralidade pública que importam lesão aos direitos sociais das pessoas que prestam serviços;
- na contratação irregular via intermediação ilícita, há potencial aumento de litigiosidade trabalhista provocada pelo próprio Estado (multiplicação de ações trabalhistas - Súmulas 363 e 331, impeditivas de vínculo direto com o órgão público, por falta de concurso, com responsabilização meramente subsidiária^[31] do ente tomador que, pasme-se, na vala comum da repercussão geral atribuída pelo STF ao RE 760.931/DF^[32], depende de demonstração de culpa - a qual, por óbvio, diante de todo arcabouço específico regente da prestação do serviço de saúde, deve ser presumida);

- valor social do trabalho: fundamento da República vilipendiado com a terceirização irregular no serviço público;
- improbidade administrativa: violação de princípios administrativos, enriquecimento ilícito, lesão ao erário;
- serviço público mal prestado ao usuário: população descoberta, comprometimento do SUS;
- saúde: consequências desastrosas – evento morte/lesão corporal (falta de medicamentos, de recursos para preservação da vida, de condições e instrumentos de trabalho, responsabilização do profissional de saúde, comprometimento do sistema previdenciário, aumento da litigiosidade no Judiciário, exploração predatória das instalações, equipamentos e pessoal, etc.).

Anote-se que a terceirização da saúde pública (subcontratação), além das implicações anteriores, constitui agravante da terceirização, pois dificulta a fiscalização das verbas públicas, aumenta o ágio, potencializa a precarização de contratos de trabalho e funciona como escudo extra para a máscara de burla ao concurso público. A terceirização permite, pois, a esquiva da aplicação do Direito Público, violação dos princípios e diretrizes do SUS, em especial mediante a permissão de lucro na subcontratação. E é certo que o costumeiro desaparecimento do sub-intermediador, no curso da execução do contrato, multiplica os efeitos danosos a trabalhadores, ao erário e à Justiça.

Contratações temporárias e comissionamentos irregulares

Finalmente, passa-se à abordagem das contratações temporárias e comissionamentos irregulares por ser comum a sua substituição por terceirização ilícita.

Atualmente, todos os entes federativos fazem uso da exceção prevista no art. 37, IX, da CF, mesmo a administração indireta, e contratam temporariamente, sendo frequente, nas áreas mais sensíveis de prestação de serviços do Estado ao cidadão, como a saúde e educação, tornar-se regra a exceção e serem pouquíssimos os servidores efetivos do quadro, enquanto milhares de professores, médicos e enfermeiros são admitidos em caráter temporário.

Das estatísticas extraídas da atuação no Ministério Público do Trabalho se apura que, nos Municípios brasileiros, a média de contratação temporária equivale a 30% do quadro efetivo total e os comissionamentos (admissões sem concurso) representam número superior a 20% do quadro efetivo total (ex.: para 3000 efetivos, 1000 temporários e 600 comissionados), o que traduz a exata dimensão do problema e a dificuldade de implementação do concurso público como regra geral para admissões no serviço público.

As consequências desta nociva prática são conhecidas da população:

- falta de continuidade do serviço público;
- quebra do plano de governo (projetos abandonados);
- precarização dos serviços públicos, especialmente saúde e educação públicas;
- empreguismo e apadrinhamento = curral eleitoral;
- ineficiência administrativa;
- etc.

São condutas gravíssimas no âmbito da administração pública os comissionamentos irregulares e simulacros de licitação para contratação de pessoa física para burla ao concurso público, pelas consequências e violações ao ordenamento jurídico produzidas. No comissionamento irregular ocorre quebra no princípio da universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas; apadrinhamento direto de pessoas, em detrimento dos aprovados em concurso; remunerações significativamente superiores à dos cargos efetivos; máscara de legalidade; etc. Já os simulacros de "licitação" produzem encobrimento da irregular contratação de profissionais (v.g. advogados, médicos); falsidade, má-fé; quebra no princípio da universalidade de acesso ao serviço público; ofensa ao direito dos aprovados no certame para a vaga; etc.

Neste tipo de ilícito - comissionamento irregular e simulacro de licitação, por envolver fraude, deve-se afastar a presunção de boa-fé do contratado, respondendo tanto o gestor contratante quanto o profissional contratado, que ingavelmente participou e contribuiu para a ilicitude (profissionais apresentando propostas, documentos e

currículos no “certame licitatório”), sendo certo que todos os integrantes da empresa/escritório “vencedor” de licitação auferem, de forma direta - remuneração percebida *per capita, pro labore*, honorários ou indireta - composição das rendas do escritório, vantagem indevida pela burla ao concurso público, pelo custo extra aos cofres públicos em comparação com a realização de concurso ou simples chamada de aprovados, etc.

Não em demasia, convém mencionar que em algumas localidades é comum encontrar a chamada “máfia branca”, que nada mais é do que a organização de verdadeiro cartel para frustração de concurso público, em que profissionais da saúde se reúnem e passam a fixar os preços da prestação de serviços, decidindo entre si quem fica com qual Prefeitura/órgão público, mediante contratos por “tomada de preços”, “carta-convite”, etc., através de simulacro de “licitação”.

São típicos casos que demandam, além da declaração de nulidade da contratação, o acionamento por improbidade administrativa dos agentes públicos responsáveis e partícipes da iniciativa privada. Destarte, tais condutas nada mais são do que variantes de um mesmo tema: formas diversas de violação do princípio da universalidade de acesso à administração pública, expresso no art. 5º, *caput*, c/c art. 37, *caput*, II e §2º da Constituição da República. Do quanto visto até aqui, a terceirização da saúde pública se enquadra como modalidade específica, juntamente com as genéricas costumeiramente encontradas na administração pública em todos os níveis e esferas, e que também podem ocorrer na saúde:

- admissão direta sem concurso público ou com sua burla para cargos e empregos públicos;
- execução de programas sociais através de admissões irregulares ou terceirização e quarteirização;
- falsas contratações temporárias;
- admissões “em comissão”;
- fraudes no concurso para admissão irregular;
- contratos verbais;
- “licitações” com pessoas físicas;
- contratação de “Autônomos”;
- “pejotização”;
- formas anômalas de prestação de serviços (“bolsistas”, “voluntários”, “pesquisadores”, etc.);
- plano de cargos e salários e transposições inconstitucionais;
- falso cooperativismo;
- desvirtuamento de estágio;
- etc.

E como agravantes desse quadro de burla ao concurso, podem ser encontradas ainda outras condutas ilícitas dos gestores públicos como a mora contumaz na realização de concurso; renitência na convocação de concursados; nepotismo; abertura de número ínfimo de vagas (concurso “faz-de-conta”); etc.

Vale insistir nos efeitos deletérios deste nefasto comportamento administrativo:

- ferimento do princípio da igualdade no acesso;
- ineficiência administrativa;
- apadrinhamento e criação de currais eleitorais;
- frustração da expectativa da massa que almeja o serviço público;
- criação de ambiente propício para corrupção;
- descrédito da Administração Pública;

- múltipla lesão aos princípios vetores da AP;
- desqualificação profissional do servidor;
- falta de cobertura previdenciária e ferimento de direitos sociais;
- desprezo do valor social do trabalho;
- mau exemplo estatal;
- má-gestão do serviço público;
- etc.

Atuação do Ministério Público do Trabalho

Na análise dos ilícitos na saúde pública, se percebe que não discrepam dos normalmente encontrados na Administração Pública. Em relação a estes, de forma geral, na sua prevenção, repressão e combate são encontrados alguns problemas adicionais, relativos ao choque entre a necessidade de imposição definitiva do concurso público na admissão para o serviço público com a cultura de apadrinhamento político que persiste nos gestores.

Com relação à atuação do Ministério Público do Trabalho, os termos de ajuste de conduta não tem sido suficientes para resolver o problema, já que, atualmente, todos os Municípios e Estados brasileiros possuem compromisso firmado com o MPT nesse sentido, persistindo, no entanto, as contratações irregulares. Evidente, pois, que apenas a regularização das contratações (desligamento do pessoal irregular e realização de concurso) não soluciona o problema, devendo ser promovida, de forma rigorosa, a responsabilização do gestor público que cometeu o ilícito.

Assim, a maior dificuldade atual diz respeito à instituição da cultura do concurso público, o que representa, em números, 90% dos casos de atuação do MPT na Administração Pública.

Por outro lado, a Súmula 363 do TST à qual o STF conferiu repercussão geral (RE 705140[33]) não resolve a contento a situação, acabando por beneficiar o mau-administrador (pois normalmente são demandados nas ações trabalhistas os entes públicos e não a pessoa do gestor), prevendo como consequência dos contratos nulos (admissões sem concurso), apenas a paga de salários em sentido estrito e FGTS. Logo, compensa aos agentes públicos persistirem na contratação irregular, cientes da impunidade trabalhista, já que as ações trabalhistas se esgotam na Súmula 363 do TST e, ainda assim, quem por elas responde é apenas o ente público acionado.

Também a Justiça Comum não é capaz de equacionar o problema devido ao tempo de resposta – congestionamento judiciário, sofrendo os Ministérios Públicos estaduais do mesmo congestionamento da Justiça na qual atuam, além de possuírem problemas locais comprometedores da questão (como discussão de orçamento, criação de Promotorias, aumento do quadro, etc., nas assembleias legislativas onde os gestores costumam figurar como parlamentares), que podem impedir o distanciamento institucional necessário para uma atuação exemplar.

Espera-se que o Ministério Público do Trabalho venha a consagrar o uso do instrumento previsto na Lei 8429/92, promovendo ações civis públicas de improbidade administrativa na Justiça do Trabalho[34], para aplicação das penalidades próprias por este tipo de comportamento nefasto dos gestores públicos.

Conclusão

Evidente que as normas buscam as condições ideais para a concreção dos direitos, podendo haver distância entre a previsão legal e a situação fática concernente a sua aplicação. É este, lamentavelmente, o caso relativamente à saúde pública no Brasil, porquanto bem demonstradas as más práticas de gestão do Estado brasileiro, por seus agentes, na condição de provedor primário de saúde, que deixam a prestação do serviço distante até do mínimo tolerável, estando a anos-luz da implementação da previsão constitucional. Na realidade, a prática concernente à prestação dos serviços de saúde revela uma verdadeira inversão do valor constitucional-legal ao ponto da iniciativa privada provê-la com muito mais qualidade.

Mas há estritos e severos limites para a terceirização na saúde pública no Brasil, por se constituir em atividade primária estatal primordial, logo, qualquer que seja a máscara de contrato usada (parceria público privada – PPP, contratação de OSCIP, OS, etc.), a sua licitude há de ser analisada sempre à luz dos elementos essenciais permissivos do instituto em consonância das normas constitucionais-legais aplicáveis, basicamente quando as

disponibilidades do SUS são insuficientes para cobertura assistencial à população local (complementariedade e acessoriedade da contratação), mediante ampliação/melhoria do serviço público pela parceria com a iniciativa privada, tudo de forma temporária (até o Estado se reestruturar e encampar a atividade repassada à iniciativa privada) e com preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Neste norte, com o cabedal de normas específicas e próprias à saúde pública, não há o menor espaço para que se pretenda a aplicação da Lei 6019/74 com as alterações da Lei 13429/17 e da reforma trabalhista (terceirização ampla).

No exame da realidade da saúde pública brasileira, as más práticas de gestão evidenciam que a criatividade é usada sempre para burla da lei e não para o seu cumprimento, pois, diante da primeira dificuldade encontrada, o gestor público busca como “solução” o ilícito e não uma alternativa legal para contornar o problema encontrado. Isto quando a situação de emergencialidade não é provocada pelo próprio gestor, que almeja o “desgoverno do caos” (com consequências trágicas para a população que resultam em cenários de guerra nas unidades de saúde, quando a vida humana se reduz à miséria, com instalações depredadas, doentes esperando atendimento em filas intermináveis, pacientes largados no chão, médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde tendo de escolher qual a urgência a atender primeiro, dentre tantos absurdos com os quais se pode deparar).

Os graves problemas gerados pela terceirização da saúde pública vão continuar ocorrendo se não houver uma sensibilização social para o tema, em urgente resgate contra o tripúdio sobre as normas que disciplinam a concretização do direito à saúde do cidadão como direito humano, a ser feito através de fiscalização ampla e denúncia da sociedade (profissionais de saúde, CRM's, CRE'S, Conselhos de Saúde, Sindicatos, etc.) e atuação firme do Ministério Público, em especial, o do Trabalho.

Finalmente, a punição efetiva (e não meramente em tese) dos administradores e partícipes que terceirizam ou quarteirizam irregularmente os serviços públicos de saúde, especialmente via ação civil pública de improbidade administrativa para cassação de direitos políticos e ressarcimento integral ao erário, é o caminho mais eficaz para estimular a criatividade positiva do gestor público e desencorajar a repetição de ilícitos e o desgoverno do caos.

Referências bibliográficas

BALTAZAR, Iolmar Alves. **A nova Justiça do Trabalho e a noção de totalidade concreta**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1019, 16 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8256>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Acórdão 11ª. Turma, Processo 0000960-60.2015.5.02.0062, Rel. Des. Odete Silveira Moraes, pub. em 12/07/2016.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Acórdão 2ª. Turma, Processo 0020521-94.2015.5.04.0812, Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, julg. em 04.09.2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Acórdão 2ª. Turma, Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Processo 0020431-20.2014.5.04.0522, julg. Em 08.07.2016.

CARVALHO, Carlos Eduardo Araújo de. **Ativismo judicial em crise**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2137, 8 maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12781>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CARVALHO, Rodrigo Moreira de Souza. **Ensaio sobre as políticas públicas de segurança e saúde dos trabalhadores no Brasil e nos Estados Unidos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1251, 4 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9236>>. Acesso em: 17 out. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, 18.ed., São Paulo: Atlas, 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**, 9.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica y derechos humanos. Una lectura latino americana**, in *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, San Luis Potosí: UASLP, Ano II, n. 4., jul.-dez. 2010, pp. 57-89.

GONÇALVES, Wagner. **Parecer sobre Terceirização e Parcerias na Saúde Pública**, Conferência Nacional de Saúde *On Line*, 27.05.1998. Disponível em: <<http://gesthosp.blogspot.com.br/2006/11/parecer-sobre-terceirizacao>>

e-parcerias.html>.

HUENCHUAN, Sandra (Coord.). **Envejecimiento, derechos humanos y políticas públicas**, Santiago: ONU/CEPAL, 2009.

LEÃO, Maria do Carmo. **A improbidade administrativa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/360>>. Acesso em: 16 out. 2017.

MACHADO, Alexandre Ricardo. **Direito à saúde: visão da classe médica sobre terceirização do serviço de saúde público no município de Santos**, Santos: Edição do Autor, 2013.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar. **Proteção jurídica dos direitos fundamentais sociais. Uma abordagem consentânea com o estabelecimento de novos critérios materiais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2133, 4 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12735/protecao-juridica-dos-direitos-fundamentais-sociais>>. Acesso em 03.08.2017.

MARQUES, Alessandro Brum. **A terceirização da atividades-fim na área de Saúde**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3735>>. Acesso em: 16 out. 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 24.ed. atual., São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, 4.ed.amp.,rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5.ed., São Paulo: LTr, 2013.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**, Bogotá: *Oficina en Colombia del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos*, 2004.

PALERMO, Fernanda Kellner De Oliveira. **Improbidade administrativa e a atuação do Ministério Público**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2732>>. Acesso em: 16 out. 2017.

MATTOS, Vivian Rodriguez, BERTHIER, João Batista *et al.* **Responsabilização do administrador público, na Justiça do Trabalho, pelos valores pagos ao trabalhador admitido irregularmente, ação de improbidade administrativa e Ministério Público do Trabalho** (Estudo elaborado pela Comissão de Estudos da CONAP do MPT). Brasília: MPT.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**; tradução de Clóvis Marques, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. **A proteção jurídica dos direitos sociais. Uma visão à luz da teoria crítica dos direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2148, 19 maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12861>>. Acesso em: 16 out. 2017.

[1] Artigo de atualização da publicação do autor na Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em Santa Catarina, Ano III, nº 3 – 2010, pp. 138 e segs., também disponível em http://www.ipeatra.org.br/site/artigos/2010/10/terceirizacao_na_saude_publica. Acesso em 15.10.2017.

[2] MATOS, Fernando Weber. **Terceirização e trabalho médico**, Porto Alegre: Gaúcha ZH Opinião, 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2017/05/fernando-weber-matos-terceirizacao-e-trabalho-medico-9803235.html>. Acesso em 15.10.2017.

[3] Sempre pungentes e indelévels na memória as imagens cruéis de um cenário de guerra, nos hospitais públicos de Rondônia, nos anos de 2001-2003 (Processo 00333.2001.001.14.00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO), um espetáculo degradante da miséria humana, de insuficiência de leitos, em que idosos jaziam amarrados

a camas em quartos coletivos sem ar condicionado, parturientes davam à luz em cima de macas enferrujadas sem lençóis, gatos perambulavam no necrotério, salas de cirurgia tinham tetos de madeira aonde passeavam ratos enquanto pacientes eram operados, médicos e enfermeiros não tinham condições de trabalho (carrinho de anestesia quebrado, falta de medicamentos e material penso, falta de EPI's, etc.), ao passo que centenas de cânulas e outros materiais hospitalares de custo altíssimo, comprados em licitações emergenciais desmedidas, sem critério e sem gestão adequada perdiam a sua validade sem chegar aos doentes. Este é um exemplo de retrato do **desgoverno do caos**: quando a omissão ou a repetição intencional de condutas deletérias e descomprometidas com a saúde pública, pela falta de formação de corpo funcional efetivo e comprometido, pelas licitações de emergência fabricadas pelo descabro, sucessivas admissões de pessoal em caráter temporário e má-gestão de recursos materiais e humanos transformam a prestação de serviço público numa loteria na qual ganha quem não precisar se submeter a este tipo de degradação.

[4] Neste sentido, a Declaração e Programa de Ação de Viena – Conferência Mundial de Direitos Humanos de junho de 1993:

5. 1 - *Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.*

Consagrando o entendimento, a Lei 13445/17 (Lei de Migração), dispõe:

Art. 3º. *A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; (Grifou-se).

[5] Por este viés, o art. 3º da Lei 8080/90 reconhece como fatores determinantes e condicionantes da saúde a alimentação, renda, moradia, educação, saneamento básico, transporte, meio ambiente, lazer, acesso a bens e serviços essenciais, e, ainda, que “os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País”.

[6] **Artigo 25**

1. 1 - *Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.* (Grifou-se)

[7] “T.H. Marshall, uno de los impulsores del PIDESC (ratificado a día de hoy por 160 países de todo el mundo), sostuvo que los derechos sociales, junto con los derechos civiles y los derechos políticos, dotan de contenido al concepto de ‘ciudadanía’. Para Marshall, la ciudadanía social conlleva la garantía, en tanto en cuanto derecho, de un estándar mínimo de bienestar necesario para asegurar la participación plena en la sociedad. En base a esta interpretación de la idea de ciudadanía, la exclusión social se manifiesta en la inaccesibilidad al libre y pleno ejercicio de la ciudadanía. El Estado de bienestar construido en Europa occidental tras la Segunda Guerra Mundial responde a este modelo de ciudadanía. No en vano, el artículo 14.1 del PIDESC reconoce ‘el derecho de toda persona a un nivel de vida adecuado para sí y su familia, incluso alimentación, vestido y vivienda adecuados, y a una mejora continua de las condiciones de existencia’.” In LOS DERECHOS HUMANOS COMO BASE DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS EN TIEMPOS DE CRISIS ECONÓMICA. Estudio del Ararteko, junho de 2012, p. 9.

[8] **Art. 6º.** *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* (Sublinhou-se)

[9] **Art. 2º.** *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

- **Iº.** *O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no*

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

- *2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.*

[10] *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

[11] *Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.*

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[12] Na privatização, desaparece o servidor público, passando a unidade a contar com o pessoal contratado diretamente pelo gestor privado.

[13] Na terceirização, o servidor público pode conviver ou não com o funcionário terceirizado.

[14] A "privatização" da saúde, portanto, nos limites constitucionais-legais, compreende apenas a possibilidade do Estado, diante da insuficiência de suas disponibilidades, recorrer, de forma complementar (e não principal) à iniciativa privada. Ademais, só se admite a privatização em **caráter temporário**, no tempo que for necessário para recomposição e reorganização plena do papel do Estado no caso concreto.

[15] *Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

[16] Em boa hora foi arquivado o projeto, já que, caso viesse a ser aprovado nos moldes em que vazado, abertas estariam as portas da Administração Pública para fraudes de todo o gênero na saúde, já que o poder de polícia do Estado, na inspeção do trabalho, seria completamente retirado em prol de decisão irrecorrível da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade do art. 5º proposto no PL. De outra parte, a mera liberdade de substituição de atendimentos por cooperados prevista no projeto de lei não é parâmetro técnico seguro para aferir a licitude de cooperativa. Eis o teor da proposição arquivada:

"Art. 1º. É assegurado aos seguintes profissionais de saúde de nível superior a organização sob a forma de cooperativa, com o objetivo de prestação de serviços aos estabelecimentos de saúde.

I – Médicos

II – Fisioterapeutas

III – Terapeutas Ocupacionais

IV – Fonoaudiólogos

V – Odontólogos

Art. 2º. Não haverá vínculo empregatício entre o profissional de saúde e o respectivo estabelecimento contratante, desde que o cooperado tenha liberdade de fazer-se substituir na escala de atendimentos por outros cooperados, que atendam os mesmos requisitos fixados pelo estabelecimento, na forma do artigo 3º.

...

Art. 5º. Desde que atendidos os pressupostos contidos nesta lei, a aplicação de penalidade trabalhista decorrentes do reconhecimento da relação de emprego pela autoridade administrativa deverá ser precedida de decisão irrecorrível da Justiça do Trabalho, reconhecendo a relação de emprego."

[17] Necessário observar que a figura do gestor de saúde, consoante a Lei 8080/90, coincide com a do Ministério da Saúde, a nível federal, e a das Secretarias de Saúde, no plano estadual e municipal, não se confundindo com o conceito de contrato de gestão previsto na Lei 9637/98, que visa ao fomento e execução de atividades às áreas relacionadas à saúde, na forma do art. 5º:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

[18] Também neste ponto cabe o registro de discrepância de tratamento legislativo proposto no arquivado PL 3711/08 relativamente às cooperativas de saúde em contraposição ao rigor corretamente imposto nos contratos de gestão das organizações sociais, mais um indicativo de flagrante equívoco do referido PL.

[19] Quanto ao regime do contrato, a CLT deveria ser a opção usual do administrador, pois, embora os programas sociais tenham uma certa extensão temporária, fato é que podem vir a ser extintos como também o próprio gestor público pode entender em não mais prosseguir com o convênio, já que se trata de política pública e, nesta condição, com prazo certo de duração. Nesta hipótese, se as admissões tiverem sido procedidas pelo regime celetista, extinto o programa/convênio, extinto estará o contrato de trabalho, ao passo que se as contratações tiverem ocorrido pelo regime estatutário, os servidores do programa ficarão pendentes em quadro em extinção, restando ao Município a dificuldade de aproveitamento desta mão-de-obra que passa a ser excedente ao quadro efetivo.

[20] *Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.*

- • 1º. *Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.*
- • 2º. *No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.*

[21] BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Acórdão 2º. Turma, Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Processo 0020431-20.2014.5.04.0522, julg. Em 08.07.2016.

[22] BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Acórdão 2º. Turma, Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Processo 0020521-94.2015.5.04.0812, julg. em 04.09.2017.

[23] Como hipóteses de serviços especializados, nas condições acima, podem-se elencar:

- consultas (de alto grau de especialização);
- exames;
- serviços de apoio (radiologia, etc., variando caso a caso, conforme a necessidade do ente público);
- outros serviços especializados ligados à atividade-meio.

A licitude de contratação de cooperativas na saúde pública, como dito, está jungida a esta hipótese, quando não for usada como máscara para fraudar vínculo empregatício, obviamente, e quando não deturpar os princípios e diretrizes do SUS.

[24] Para aferir um quadro de terceirização irregular na saúde pública, é possível apurar indicativos a partir do seguinte elenco sintomático de má-gestão do serviço público (desgoverno do caos), que pode ser composto por uma ou mais das seguintes situações:

- omissão contumaz na realização de concursos;
- omissão contumaz na ampliação do quadro de pessoal;
- falta de fiscalização do serviço prestado;
- contratação irregular, terceirização exacerbada, quarteirização, assédio moral, perseguição política;

- má-alocação ou gerenciamento ineficaz de recursos humanos (escalação esdrúxula, alocação incorreta de pessoal);
- mau gerenciamento de recursos materiais;
- falta de condições ou de instrumentos de trabalho;
- descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho (meio ambiente laboral insatisfatório);
- funcionários "fantasmas";
- etc.

A repressão destas condutas encontra enquadramento certo na legislação pátria: o mau gestor pode ser responsabilizado por improbidade administrativa (Lei 8429/92).

[25] Em se tratando de exceção, cabe identificar os problemas e condições capazes de fomentar a sua ocorrência ou opção pelo administrador público. Por este viés, notoriamente constituem problemas que gravitam no entorno da saúde pública brasileira: demanda x escassez de profissionais de saúde; baixa remuneração de médicos; Municípios de difícil acesso ou de condições particulares de difícil provimento (distância da capital e centros maiores, população pequena, falta de atrativos, equipamentos médico-hospitalares de alto custo, etc.); limites de pessoal com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); cartéis de saúde (estabelecimentos privados e profissionais liberais com influência política na comunidade); pseudo-cooperativas (empresas mascaradas de "cooperativas" para barateamento dos custos); corrupção administrativa; má-gestão pública; falta de conhecimento/assessoramento jurídico adequado do gestor público; etc.

[26] CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

[27] Altera a redação da Lei 6019/74 para a seguinte:

Art. 1º. As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei.

Art. 2º. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

- • 1º. É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.
- • 2º. Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

[28] Altera novamente a redação da Lei 6019/74 incluindo os dispositivos abaixo, relevantes para este estudo:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Somente por amor ao argumento, destaca-se que o art. 2º refere a expressão "empresa tomadora de serviços", no que se conjuga ao art. 5º-A, incluído pela reforma trabalhista, concluindo pela impossibilidade de terceirização não só na saúde como na administração pública direta como um todo, e indireta quanto às autarquias e fundações, que não se inserem no conceito de "empresa tomadora de serviços".

[29] BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Acórdão 11ª, Turma, Processo 0000960-60.2015.5.02.0062, Rel. Des. Odete Silveira Moraes, pub. em 12/07/2016.

[30] MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 89-90.

[31] Na verdade, o cabedal de normas de ordem pública regentes da saúde pública no Brasil autoriza a responsabilidade solidária do ente público que promove a terceirização irregular, porquanto se trata de violação gravíssima da ordem jurídica (art. 187 c/c art. 942, parágrafo único, do CC, ante a violação do art. 37 da CF).

[32] "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=760931&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 19.10.2017.

[33] Excerto da notícia sobre o julgado pelo STF, em 28.08.2014: "Ainda que o levantamento do FGTS esteja previsto em lei específica, a censura que o ordenamento constitucional levanta contra a contratação sem concurso é tão ostensiva que essa norma [artigo 19-A da Lei 8.306] chegou a ter sua inconstitucionalidade reconhecida por cinco dos 11 ministros do STF no julgamento do RE 596478", lembrou o ministro Teori. Ele citou ainda diversos precedentes das Turmas do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização.

'Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável', afirmou. 'Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada'. Segundo o ministro, o reconhecimento do direito a salários afasta, ainda, a alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273905>. Acesso em 19.10.2017.

[34] A sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, então em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, Dr. Jônatas dos Santos Andrade, em 31.05.2004, nos autos do processo 00333.2001.001.14.00-0, foi a primeira condenação por improbidade administrativa com trânsito em julgado relativa à primeira ação civil pública ajuizada com esta temática na Justiça do Trabalho, no ano de 2001.

Imagem Ilustrativa do Post: Caos na saúde pública // Foto de: CFM Conselho Federal de Medicina // Sem alterações

Disponível em: <https://flic.kr/p/hKZZsu>

Licença de uso: <http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode>

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582508/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
ADVOGADO / PROCURADOR: AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3059/20 - Tribunal Pleno

Representação. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços. Excessiva jornada diária de trabalho. Não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11. Procedência parcial. Aplicação de multas, recomendações e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Castro, sob a gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (atual Prefeito) e do Sr. Reinaldo Cardo (ex-Prefeito gestão 2013/2016).

Relatou inicialmente o *Parquet* que realizou levantamento de dados junto à municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatando as seguintes falhas: **(a)** terceirização irregular do serviço público de saúde; **(b)** irregularidades em procedimentos licitatórios; **(c)** incorreta contabilização de despesas com pessoal; **(d)** suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços; **(e)** excessiva jornada diária de trabalho; **(f)** não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Quanto aos fatos, a parte representante apresentou dados sobre a estrutura de saúde na municipalidade, bem como aduziu que para tal funcionamento utilizam-se servidores efetivos e funcionários que prestam serviços em nome de pessoas jurídicas contratadas após procedimentos licitatório (dispensas e pregões), para atendimento regular na área da saúde e para a prestação de serviços de plantões.

A respeito de tais licitações (cujo objeto era prestação de serviços de plantão médico), a parte representante destacou os altos valores pagos pelo município às empresas contratadas pelo município no período de 2013 a 24 de julho de 2018.

Afirmou que "a despeito da previsão de 190 vagas, de acordo com o Portal de Transparência, em 30/07/20018 existiam apenas 18 servidores efetivos" e que em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, foi possível identificar que 6 (seis) profissionais médicos indicados como "Bolsistas", que seriam integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal, prestam serviço junto às unidades de saúde.

Também apontou na exordial que há na municipalidade diversos trabalhadores autônomos, que prestam serviço médico por meio de pessoa jurídicas e diretamente, como pessoas físicas aparentemente contratadas a partir de procedimento licitatório.

A parte representante listou diversos processos licitatórios e dispensas de licitação¹ supostamente irregulares, ressaltando que a atual prestação

¹ Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016, Pregão Presencial nº. 33/2016, Pregão Presencial nº. 45/2015, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de serviços se fundamenta no Pregão nº 80/2017 e da Dispensa de Licitação nº 01/2018.

Ao analisar todos os dados obtidos, a parte representante apresentou argumentação jurídica, sustentando, primeiramente, a irregularidade da terceirização de serviço público de saúde no Município de Castro. Neste sentido, sustentou que a saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, e que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica.

Avançando na discussão, afirmou que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS e que, no caso concreto, não foram privilegiadas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, já que “grande parte das entidades admitidas são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração”.

Ainda, asseverou que apesar da estrutura física existente no Município de Castro, dos 190 (cento e noventa) cargos de médico existentes, apenas 18 (dezoito) estão ocupados e que “as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, sobretudo no que diz respeito aos serviços de plantões médicos na unidade de Pronto Atendimento”.

O órgão ministerial insistiu em esclarecer que “não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária”.

A parte representante questionou, também, a regularidade dos diversos procedimentos licitatórios realizados para contratação de serviços médicos, questionando as modalidades licitatórias escolhidas.

Sobre as dispensas de licitação, afirmou que “desde logo é possível entender que se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstra que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra”, bem como informou que as dispensas foram realizadas para obter a prestação de serviços médicos no interstício existente entre os pregões realizados, o que evidencia “a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município”.

Em relação a escolha da modalidade Pregão, afirmou que o objeto contratado, no caso, atendimentos médicos nas UBSs e nas UPAs de Castro, não é um serviço que pode ser definido como comum.

Outra irregularidade indicada na exordial diz respeito à incorreta contabilização de despesas com pessoal, haja vista que “os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em *Outras Despesas de Pessoal*.”

A parte representante apresentou diversos empenhos para exemplificar a prática adotada no Município de Castro, argumentando que “foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MPJTC asseverou na inicial que há suspeita da participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados, o que caracterizaria ofensa direta ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93².

Sobre esta irregularidade, aduziu que a constatação do vínculo dos empregados com o Município demonstra que o exame da documentação referente às empresas e a execução se deu de forma ineficiente ou que a falha foi deliberadamente ignorada pelos servidores responsáveis, bem como indicou nominalmente os profissionais médicos³ sobre os quais paira suspeita de irregularidade.

Questionou-se na inicial, também, a excessiva jornada de trabalho⁴ de alguns profissionais médicos⁵ que prestam serviços ao Município de Castro, o que suscitou dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público.

Por fim, o órgão ministerial asseverou que a municipalidade não está dando cumprimento ao disposto na Lei da Transparência nº 12.527/2011, especialmente no que diz respeito aos empenhos, pois "embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço".

Ainda, asseverou que é necessário melhorar as informações disponibilizadas no Portal da Transparência, já que "alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Municípios". Do mesmo modo, afirmou que "no tocante aos contratos, anexados no exame das empresas, percebe-se que o conteúdo das cláusulas não demonstra quem são os profissionais

² Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

³ Edinelson Fernandes de Miranda, Bianca Maria Bogoni, Ligia Mitsue Takano, Denilson Eliaz Calixto e Juliana Novochadlo Silva Nadal.

⁴ Dados obtidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde -CNES.

⁵ **Servidores estatutários:** Edinelson Fernandes de Miranda – 89 horas, Bianca Maria Bogoni – 116 horas, Ligia Mitsue Takano – 64 horas, Luiz Gustavo Dominhos – 64 horas, Izabela Ziareski Pallu – 122 horas, Denilson Eliaz Calixto, Juliana Novochadlo Silva Nadal. **Servidor estatutário cedido:** Zaquieu Connor Silva – 77 horas. **Autônomos:** Ana Luisa Garcia de Paula – 65 horas, Bruno Santos Orcioli – 89 horas, Deise Regina Svoboter – 70 horas, Emanuele Malaria Stedille Brighentti – 108 horas, Fabio Kasal 101 horas, Gregory Marcelo Molina Calcina – 67 horas, Jose Carlos Franzato Junior – 108 horas, Maria Fernanda de Paula Prestes – 112 horas, Monica Prado Teixeira da Silva – 64 horas, Rafaela Galli – 108 horas, Akihito Inca Atahualpa Urdiales – 64 horas, Angelo Palma Contar – 100 horas, ErnestoComelli Junior – 110 horas, Mario Augusto Cray da Costa – 106 horas, Mauro Cezar Tiveron Junior – 79 horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que prestarão os serviços, nem tampouco são colocadas, desde logo, as disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação.”

Derradeiramente, a parte representante pugnou pelo recebimento do feito, bem como seja determinado cautelarmente ao Município de Castro que: **a)** as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** comprove a cessação da participação de seus servidores efetivos na execução dos serviços contratados na área da saúde por meio de procedimentos licitatórios.

Ainda, pugnou seja determinado ao Município de Castro que encaminhe “comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada”.

Quanto ao mérito, pleiteou seja julgada procedente a Representação ao seu término, com determinação ao Município de Prudentópolis no sentido de que: **a)** comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; **b)** abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; **c)** em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** adeque seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011.

Por meio do Despacho nº 1231/18 (peça nº 36), recebi o expediente na integralidade, para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: **a)** terceirização irregular do serviço público de saúde; **b)** irregularidades em procedimentos licitatórios, dada a equivocada modalidade licitatória escolhida para o objeto licitado e a contumaz realização de dispensas de licitação; **c)** incorreta contabilização de despesas com pessoal; **d)** suspeita de participação de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivos na execução dos serviços terceirizados; **e)** excessiva jornada diária de trabalho; **f)** não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Na mesma oportunidade, neguei o pedido cautelar formulado pela parte representante, por entender que, embora graves os fatos veiculados, o deferimento traria reflexos negativos, dada a sensibilidade da matéria, que versa primordialmente sobre serviço público essencial.

Determinei, também, a citação dos interessados, que apresentaram defesas às peças nº 55, 128 e 126.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1236/20 (peça nº 129), opinou pela procedência parcial do feito com determinações ao ente representado e com aplicação de sanção de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 505/20 (peça nº 130), corroborou os pedidos formulados na exordial, opinando pela procedência integral.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: **a)** terceirização irregular do serviço público de saúde; **b)** irregularidades em procedimentos licitatórios, seja pela adoção da modalidade pregão e, também, pela reiterada realização de dispensas de licitação; **c)** incorreta contabilização de despesas com pessoal; **d)** suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados; **e)** excessiva jornada diária de trabalho; **f)** não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Inicialmente, cumpre destacar que a teor das defesas juntadas aos autos, os fatos remanescem incontroversos, inclusive em relação à execução indireta de serviços médicos. Os representados não negaram os fatos, não logrando êxito de deconstituir as alegações veiculadas na exordial, razão pela qual o feito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

merece ser julgado procedente, à exceção da extrapolação da jornada diária de trabalho permitida, que não restou comprovada nos autos.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame individualizado das alegações recebidas, iniciando pela suposta terceirização irregular do serviço público de saúde.

Compulsando os autos verifica-se que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Castro é prática contumaz, realizada por meio de pregão e, também, por meio de dispensa de licitação em inúmeras oportunidades.

Com escopo de averiguar se há ilegalidade nesta terceirização, insta tecer algumas considerações. Primeiramente, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, dispondo, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação serviços de saúde em caráter **complementar**, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de Castro, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público.

Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que as contratadas são pessoas jurídicas de grande porte, as quais prestam serviços em diversos municípios e percebem montantes relevantes dos cofres públicos.

Nada obstante, verificou-se que embora existam nos quadros funcionais de Castro 190 (cento e noventa) cargos de "médico", apenas 18 (dezoito) estão sendo ocupados. Desta feita, há 172 (cento e setenta e duas) vagas que podem e devem ser providas mediante a realização de concurso público.

Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato. Assim, procedente a Representação neste ponto.

Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso⁶, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A⁷ da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº.

⁶ Gestão 02/01/2013 a 31/12/2016, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016, Pregão Presencial nº. 33/2016 e Pregão Presencial nº. 45/2015.

Do mesmo modo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior^B, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011.

Ainda, determino ao Município de Castro que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos.

O segundo ponto a ser apurado neste expediente diz respeito a irregularidades em procedimentos licitatórios, haja vista a adoção da modalidade pregão em algumas contratações e, também, pela reiterada realização de dispensas de licitação.

No que diz respeito à adoção de Pregão para contratação, verifica-se, de imediato, que os serviços de atendimento médico não são serviços de natureza comum, do que se extrai que não poderiam ser licitados por meio de Pregão.

O Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Em suma, tem-se que os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

^B Gestões 07/10/2008 a 01/01/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, porém, o objeto do certame era a contratação de empresa para prestar serviços médicos e de saúde, tarefa que exige saberes intelectuais e competências práticas.

Sobre a questão é de se observar que "as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns"⁹, afastando-se, reflexamente, do tipo menor preço.

Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe a Lei Federal de Licitações:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Como se vê, resta evidenciado o equívoco na modalidade licitatória escolhida pelo ente licitante, merecendo procedência a Representação.

Quanto à prática reiterada de contratar serviço médico também mediante dispensa, observa-se que o órgão ministerial mapeou 11 (onze) contratações decorrentes desta espécie, contabilizando-as desde o ano de 2012 até a data do protocolo do expediente.

A parte representante destacou que "a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município".

⁹ BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Direito Administrativo*. Salvador: Jus Podium, 5.ed. p. 328.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, necessário tecer algumas considerações: a primeira delas é que as contratações mediante dispensa de licitação fundamentaram-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que trata das situações emergenciais e de calamidade pública.

Consoante expressa previsão legal, nem sempre as contratações se fazem por meio de licitação. Em algumas situações a lei deixa margem para que o certame não seja realizado, quando então ocorrem as chamadas contratações diretas, que podem ocorrer pela modalidade dispensa ou inexigibilidade.

Na dispensa de licitação o legislador faculta ao administrador público não realizar a licitação diante de certas situações descritas na lei. Em tais casos, seria possível realizar um certame, contudo, a lei conferiu ao administrador a possibilidade de escolher, diante do caso concreto, se é conveniente ou não efetuarlo. Destarte, trata-se de decisão discricionária, que deverá se enquadrar em alguma das hipóteses taxativas de dispensa previstas no rol do artigo 24 da Lei 8.666/93.

As dispensas de licitação, no caso em espécie, deram-se com supedâneo no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, o qual preceitua que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre as contratações diretas em caráter emergencial, entende o Tribunal de Contas da União que é absolutamente necessária a apresentação de plausível justificativa para tal escolha:

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo

Mediante representação que noticiou ao TCU irregularidades em processo de contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa para execução das obras de reforma e adequação do antigo terminal de cargas da empresa Vasp, no Aeroporto de Guarulhos/SP, de modo a transformá-lo em terminal remoto de passageiros, apurou-se o fato de a contratação ter se fundamentado na emergência prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Para o relator, a situação deveria ser analisada sob dois aspectos: a ocorrência da suposta situação emergencial e a possível falta de planejamento, que levara à contratação emergencial. Quanto a este último, concluiu o relator que deveria ser ouvido o Presidente da Infraero em 2009 e 2010, período em que o aeroporto experimentava expressivo crescimento no volume de passageiros processados, sendo que as medidas tomadas naquele tempo para aumentar sua capacidade teriam se mostrado incipientes, sem atacar o problema do excesso de passageiros de maneira efetiva, culminando com a alegada situação de emergência que fundamentou a dispensa da licitação. Já com relação à alegada emergência, considerou o relator não ter ficado esta devidamente comprovada, *"porquanto não evidenciado que haviam se esgotado todas as medidas possíveis de serem adotadas e, ainda assim, permanecesse a possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares"*. Para o relator, *"se houvessem sido implementadas tais medidas e outras que se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*mostrassem adequadas e viáveis, poderia não haver a necessidade da contratação açodada da obra, sob a justificativa de atender a possível demanda superior à capacidade existente no momento". Por conseguinte, votou por que se promovesse a audiência do atual dirigente da Infraero, para que apresentasse as razões de justificativas sobre a contratação realizada, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, porquanto não demonstrado, adequadamente, o enquadramento da situação de emergência, nos contornos delineados no mencionado dispositivo legal e na jurisprudência do Tribunal. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. **Acórdão n.º 2614/2011-Plenário, TC-020.880/2011-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 28.09.2011.**¹⁰*

Como exposto, é plenamente possível a contratação direta, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. Contudo, sendo uma via de exceção, é fundamental a existência de documentação que comprove a situação emergencial, bem como que comprove que a realização de procedimento licitatório causaria prejuízo relevante e irreparável, ou que comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços, ou bens, ou, ainda, que provocaria a paralisação de serviços públicos essenciais.

A referida justificativa deve ser formal, caracterizando efetivamente a situação emergencial, demonstrando que a contratação direta é via adequada e suficiente para eliminação do risco provocado pela emergência em questão.¹¹

Ainda, deve haver limitação do objeto da contratação aos bens necessários ao afastamento do risco gerado pela situação emergencial e, também, limitação do prazo a 180 dias, sem prorrogação.

¹⁰ Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União. Sessões 27 e 28 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rc=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&od=1&ved=0CC0QFJAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2FINFOJURIS%2FINFO_TCU_LC_2011_81.doc&ei=ELAKUd74NIT28qSL-ID4Cq&usq=AFQjCNEhAJU0GicMT-LPLiMymoPmswd78Q&bvm=by.41642243.d.eWU>. Acesso em: 31 jan. 2013.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 295.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre, todavia, que no caso concreto a reiteração das dispensas de licitação desnaturou a alegada emergência, demonstrando, em verdade, a má-gestão e /ou negligência do gestor. Neste sentido, transcrevo trecho do parecer técnico lançado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 129):

Entretanto, entende-se que a reiterada prorrogação de contratos celebrados nesses termos desnatura o contexto emergencial que se lhes é inicialmente subjacente. Em outras palavras, em casos que tais, a emergência originalmente havida ganha novo verniz, aplicado em tons de negligência administrativa, a atrair ao gestor público responsabilidade por sua omissão.

Sobre a questão, não passa desapercibido por esta Corte que, em inúmeras oportunidades, os processos de dispensa de licitação realizados pelos municípios não decorrem de um fato imprevisível e emergencial, e sim por desídia, inércia ou negligência do administrador público, que por falta de planejamento ou má gestão dos recursos disponíveis deixa de realizar certame.

Tal situação, segundo escólio de Marçal Justen Filho, consiste na chamada emergência fabricada, e que, embora gerada pela desídia do gestor, não pode redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas, tão-somente, a responsabilização do administrador.

Pelo exposto, entendo que a Representação é procedente. Contudo, estando os fatos ora apurados ligados diretamente com a irregularidade anterior, que já recebeu as devidas sanções, despicienda a aplicação de nova reprimenda quanto a este ponto.

Quanto à suposta contabilização incorreta de despesas com pessoal, a parte representante apresentou longa exposição sobre a legal de contabilização das despesas de pessoal no caso de terceirização de serviços de saúde, concluindo taxativamente que a parte representada tem feito tal cômputo de forma equivocada, *in verbis* (peça nº 3):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações já expostas que demonstram que o Município de Castro vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta.

Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos às empresas Medprime, Clínica Gestão e Saúde Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2017 e 2018 foram indicados natureza de despesa 3.3.90.39.50.30 (Serviços e procedimento em saúde de média e alta complexidade – analítica) e 3.3.90.39.50.30 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial – analítica), conforme exemplos abaixo: [...]

Os empenhos acima indicados, utilizados como exemplo da prática do Município, foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal.

Ressalte-se que o desrespeito ao índice da despesa total com pessoal tem sido um problema em Castro, conforme demonstra o quadro constante da análise das contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2017 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº. 234437/18, Instrução nº. 1344/18-CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal – peça 31): [...]

Ante ao exposto, clara é a impropriedade na classificação das despesas adotada pelo Município e o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de imediata correção em caso de manutenção dos repasses.
[...]

Compulsando os autos verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, restando inequívoco que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Castro.

Assim, procedente o feito quanto a este ponto, determino ao ente representado que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados e sua excessiva jornada diária de trabalho, reputo o feito procedente.

Conforme já mencionado, é fato incontroverso nos autos que alguns médicos ocupantes de cargo público efetivo laboram também para empresas privadas, prestando serviços, na condição de terceirizados, para o próprio município que os remunera.

Tal situação viola diretamente o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93, o qual abaixo transcrevo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]

Como bem destacado pelo órgão ministerial, referida disposição "deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relação pessoal entre os servidores e a empresa que executa os serviços". Sobre tal irregularidade, transcrevo pertinente trecho do parecer técnico (peça nº 129):

No mais, o representado tece considerações a respeito das jornadas praticadas por seus servidores enquanto vinculados às empresas interpostas, afirmando não haver sobreposição de horários, ao argumento de que esses profissionais, embora atuando como autônomos, apenas cobririam eventuais ausências de companheiros de trabalho destacados para determinados plantões.

Veja-se, no entanto, que a presente discussão disso não cuida. Com efeito, a inicial não supõe, neste ponto, havido labor pago em dobro, apenas suscita, com fulcro no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, a possibilidade de que servidores efetivos municipais estejam atuando, perante a entidade a que vinculados, paralelamente como terceirizados, ou seja, que estariam executando o objeto licitado.

Ora, essa suspeita é confirmada pela própria defesa, ao alegar não haver relação fixa entre esses profissionais e as empresas contratadas, tese em que se escora na tentativa de afastar a materialidade da falta que se lhe é imputada, mas sem sucesso, à consideração de que a vedação contida na norma à luz da qual se afere a irregularidade suscitada não tem na perenidade de vínculos laborais critério de incidência.

Como se vê, procedente a demanda quanto a este ponto. Assim, já havendo nos autos recomendação para que o ente representado abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviço público, recomendo, também, que se tal contratação ocorrer, o que deve se dar na excepcionalidade, oriente os servidores efetivos que não devem prestar serviços como terceirizados.

Já no que diz respeito à possível extrapolação da jornada diária de trabalho limite, entendo que não há provas de que os serviços não foram efetivamente prestados.

No mesmo sentido é o entendimento da unidade técnica, que destaca (peça nº 129):

[...] De seu turno, em cotejo dos registros de frequência mantidos pelo município e os pontos registrados pela empresa interposta, não se vê havido pagamento à míngua de labor, tudo indicando haver soma de jornadas pelos profissionais que atuam simultaneamente como servidores efetivos e autônomos perante o representado.

Por amostragem, vejam-se os horários praticados por Ligia Mitsue Takano na primeira semana de abril de 2018, período em que acresceu às oito horas diárias de serviços públicos prestados quatro horas de labor, no mais dos dias, enquanto terceirizada (peça n. 107, fl. 03, e peça n. 117, fl. 6 – respectivamente).[...]

Assim, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11, é de se destacar que as falhas de transparência e publicidade se verificaram de pronto nos autos.

Conforme teor do Despacho nº 1231/18 (peça nº 36), foi necessário determinar ao ente representado que realizasse a juntada de informações relativas à execução e fiscalização dos serviços de saúde terceirizados, bem como que indicasse na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço. Ainda, determinei ao representado que encaminhasse a esta Corte comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada.

A ausência de publicidade dessas informações já confirmaria, por si só, o não atendimento à devida publicidade e transparência dos atos e gastos públicos. Contudo, para corroborar a ilegalidade verificada, tem-se que o próprio município admitiu falhas em seu sistema de registro e publicação de informações.

Assim, procedente a Representação também quanto a este ponto, cabendo a expedição de determinação ao Município de Castro que adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

I- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso¹², aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A¹³ da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016, Pregão Presencial nº. 33/2016 e Pregão Presencial nº. 45/2015;

¹² Gestão 02/01/2013 a 31/12/2016, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

¹³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior¹⁴, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011;

III- Determinação ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

IV- Determinação ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V- Determinação ao Município de Castro para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VI- Recomendação ao Município de Castro para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados.

¹⁴ Gestões 07/10/2008 a 01/01/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº 70/2016, Dispensa nº 26/2016, Dispensa nº 21/2016, Dispensa nº 74/2014, Dispensa nº 24/2013, Dispensa nº 27/2012, Dispensa nº 19/2012, Pregão Presencial nº 80/2017, Pregão Presencial nº 112/2016, Pregão Presencial nº 33/2016 e Pregão Presencial nº 45/2015;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº 01/2018, Dispensa nº 45/2017, Dispensa nº 41/2017, Dispensa nº 37/2017, Dispensa nº 27/2012, Dispensa nº 19/2012, Pregão Presencial nº 80/2017, Pregão Presencial nº 68/2012, Pregão Presencial nº 40/2012, Pregão Presencial nº 146/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

V – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – determinar ao Município de Castro para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VII – recomendar ao Município de Castro para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 535471/14
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
 INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA,
 JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE
 CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
 ADVOGADO ANDRÉIA DALLABRIDA, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA
 PROCURADOR: JUNIOR, VINICIUS BULIGON
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 315/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Capitão Leônidas Marques. Contratos para prestação de serviços médicos. Terceirização dos serviços básicos de competência do município. Incompatibilidade de carga horária. Contratação de empresa pertencente a servidor público. Contas irregulares com determinação de restituição de valores, a serem apurados em fase de liquidação, e aplicação de multas. Remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 182/14-S1C¹, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 163272/13, referente às contas do exercício de 2012 do Município de Capitão Leônidas Marques, visando a apurar:

- a) a contratação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., representada pelo sócio Sr. Sérgio Centola, o qual foi servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivo de Capitão Leônidas Marques de 26.06.2001 até 13.05.2013, caracterizando, se confirmados os fatos, violação ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993²;

b) a contratação da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda. – Contrato nº 30/2010, cujo sócio e prestador de serviços Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior teve vínculo efetivo com o Município de Boa Vista da Aparecida no cargo de médico 30hs de 04.02.2011 até 01.03.2013, fato que, se confirmado, caracteriza também violação ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993³;

O feito foi distribuído por sorteio ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral⁴, o qual, mediante o Despacho nº 1195/14⁵, determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução.

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução nº 1595/14⁶, apontando que os Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010, celebrados, respectivamente, com as empresas Medcap Serviços Médicos Ltda. e Clínica Médica Visual Med Center Ltda., contrariam a lei pelo fato de terceirizarem serviços médicos de atenção básica em instalações públicas e o primeiro, também, por ter a empresa como sócio um servidor efetivo do município contratante.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9164/14-SMPJTC⁷, requereu a citação dos Senhores Sergio Centola, representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., José Renato da Frota Uchoa Junior, representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., Ademar Mantovani, ex-diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas

¹ Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral (cópia à peça 2).

² "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

³ "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

⁴ Peça 6.

⁵ Peça 8.

⁶ Peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marques, ex-presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010, Claudiomiro Quadri, prefeito na gestão 2012, e Ivar Barea, prefeito à época da manifestação.

Por meio do Despacho nº 1470/14-GCDA⁸, foi determinada a citação dos interessados.

Os Senhores Sergio Centola, José Renato da Frota Uchoa Junior, Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri apresentaram defesa conjunta às peças 38-60. Já o Senhor Ivar Barea deixou transcorrer o prazo sem manifestação⁹.

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 3519/15-DCM¹⁰, concluiu pela responsabilização do Senhor Claudiomiro Quadri, em razão da terceirização dos serviços de saúde, da participação de servidor em processo licitatório e da contabilização em desacordo com as normas, com imposição de sanções pecuniárias, e do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, em decorrência do recebimento por serviço não prestado, com aplicação de multa e ressarcimento de valores.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 11365/15-SMPJTC¹¹, manifestou-se a) pela irregularidade da terceirização dos serviços de saúde por intermédio dos Contratos nº 108/2009, nº 109/2009¹² e nº 30/2010, b) pela irregularidade da participação em licitação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., cujo sócio Senhor Sérgio Centola é servidor do município contratante, com aplicação de multa de 30% sobre o dano de R\$ 1.270.977,44, valor despendido com o Contrato nº 108/2009, e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, c) pela irregularidade da participação em

⁷ Peça 11.

⁸ Peça 12.

⁹ Peça 62.

¹⁰ Peça 67.

¹¹ Peça 69.

¹² Firmado com a empresa S. C. Gnoatto Atendimento Hospitalar.

¹³ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., cujo sócio Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior foi contratado com carga horária incompatível para o exercício das atividades, com determinação de restituição do valor de R\$ 484.224,00, valor despendido com o Contrato nº 30/2010, e aplicação de multa proporcional ao dano, no importe de 30%, d) pela irregularidade da terceirização dos serviços de saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, promovida pelos Senhores Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de licitação e contratos administrativos, e Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, aos quais deve ser imposta a restituição ao erário, solidariamente, do valor de R\$ 2.065.615,44, despendido com os Contratos nº 108/2009, nº 109/2009 e nº 30/2010, e aplicada multa proporcional ao dano, para cada um, no importe de 30%, e) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴ aos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri, por permitir a participação de empresa de servidor em procedimento licitatório, f) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵ aos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri, por contabilizar as despesas com serviços terceirizados de substituição de mão de obra em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶, e g) pela determinação de inspeção no Consórcio

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;" (redação original)

¹⁴ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;" (redação original)

¹⁵ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário." (redação original)

¹⁶ "Art. 18. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná para averiguar possíveis contratações de serviços e procedimentos médicos e o seu respectivo pagamento sem a prestação dos serviços desde o exercício de 2009.

Por intermédio do Despacho nº 1858/15-GCDA¹⁷, foi determinada a intimação do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior para manifestar-se sobre o contido na Instrução nº 3519/15-DCM.

O Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior apresentou os esclarecimentos e documentos juntados às peças 81-89 e 91-94.

O processo foi a mim redistribuído, conforme termo de redistribuição à peça 117.

Pela Instrução nº 261/18¹⁸, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT concluiu pela responsabilização de a) Senhor Claudiomiro Quadri, por terceirizar a prestação de serviços destinados a servidores efetivos e contratar empresa que tem como sócio servidor público municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹, b) Senhor Ademar Mantovani, por irregularidades formais do processo licitatório e inobservância de suas normas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁰, c) Senhor Sérgio Centola, por firmar contrato mesmo ciente

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'.

¹⁷ Peça 70.

¹⁸ Peça 118.

¹⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;” (redação original)

²⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que, sendo servidor municipal, não poderia participar da licitação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²¹, e d) Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por firmar contrato com carga horária incompatível para o exercício das atividades no Município de Capitão Leônidas Marques, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²².

Manifestou-se, ademais, pela determinação de inspeção no Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, nos termos consignados pelo órgão ministerial.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 284/18-5PC²³, no qual reiterou seu opinativo anterior.

Às peças 121-134, o Senhor Claudiomiro Quadri apresentou nova manifestação, admitida por intermédio do Despacho nº 1057/18-GCILB²⁴.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1150/22²⁵, ratificou o opinativo da antiga COFIT, entendendo cabível a aplicação de

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;" (redação original)

²¹ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário." (redação original)

²² "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário." (redação original)

²³ peça 119.

²⁴ Peça 135.

²⁵ Peça 138.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa ao Senhor Claudiomiro Quadri, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 259/22-5PC²⁶.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 182/14-S1C²⁷, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 163272/13, referente às contas do exercício de 2012, tem por objeto apurar as contratações levadas a efeito pelo Município de Capitão Leônidas Marques com as empresas Medcap Serviços Médicos Ltda. (Contrato nº 108/2009) e Clínica Médica Visual Med Center Ltda. (Contrato nº 30/2010), em possível ofensa ao art. 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993²⁸.

Passo, pois, a apreciar as inconformidades detectadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

2.1. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Segundo exposto na instrução processual, o Município de Capitão Leônidas Marques celebrou o Contrato nº 108/2009²⁹ com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., com vigência de 12/03/2009 a 27/12/2012³⁰, tendo por objeto 1) a prestação de serviços médicos ambulatoriais, sendo a quantidade mensal de, no máximo, 2.400 consultas médicas (clínica geral, pediatria e ginecologia), 241 consultas psicológicas e 730 consultas ortopédicas em horário de expediente junto ao Centro Municipal de Saúde, e 2) a realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, mensalmente, nas quantidades de até quatro laqueaduras,

²⁶ Peça 139.

²⁷ Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral (cópia à peça 2).

²⁸ "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

²⁹ P. 82-85 da peça 3.

³⁰ Termos aditivos às p. 100 e 107 e termo de rescisão à p. 114, todas da peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

duas vasectomias, dez cauterizações, doze exéreses, três radiografias de crânio e dez exames ginecológicos com vídeo.

Consta que, com a Clínica Médica Visual Med Center Ltda., o Município de Capitão Leônidas Marques firmou o Contrato nº 30/2010³¹, vigente de 16/03/2010 a 27/12/2012³², tendo como objeto a prestação de serviços médicos (clínica geral) ambulatoriais e a realização de exames e procedimentos médico-hospitalares junto ao Centro de Saúde Municipal e Mini Postos, disponibilizando dois profissionais médicos, com carga horária semanal de 40 horas cada um.

A unidade técnica apontou que a contratação de empresas para realizar serviços na área de saúde só é possível em caráter complementar e que, no caso, os serviços básicos de competência do município foram terceirizados, inclusive com a contratação de clínico geral, e, ainda, prestados em instalações públicas, dando-se preferência a empresas privadas em detrimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal³³.

Salientou que não foi demonstrada a necessidade da contratação das empresas privadas frente à demanda do município, deixando de ser atendido o art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990³⁴.

Noticiou que, além desses contratos, o município realizou outros de atendimento básico, inclusive para contratação de médicos para atender ao Programa Saúde da Família, em contrariedade ao entendimento deste Tribunal

³¹ P. 48-50 da peça 4.

³² Termo aditivo à p. 53 e termo de rescisão à p. 56, ambas da peça 4.

³³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

³⁴ "Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exposto no Acórdão nº 1097/06-TP³⁵ sobre a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de médicos para o citado programa.

Concluiu, destarte, que os contratos analisados implicaram terceirização irregular de serviços médicos de atenção básica em instalações públicas.

Acrescentou que o município realizou processo seletivo no ano de 2011 (Processo nº 435252/12), tendo sido inscrita e aprovada apenas uma candidata, Senhora Sandra Carla Gnoatto, que é administradora da empresa S. C. Gnoatto Atendimento Hospitalar, a qual, até então, prestava serviços para a municipalidade.

Explicitou que o concurso ofertou somente uma vaga para médico 20 horas, com remuneração de R\$ 3.434,72, sendo que o município possui 10 vagas e que o ente contava com mais 3 profissionais em seu quadro.

Ressaltou que o valor oferecido ao servidor efetivo está muito aquém do subsídio do prefeito, que, para o exercício de 2012, era de R\$ 10.510,96, havendo, portanto, margem para rever a carreira de médico.

No contraditório, os interessados defenderam que os serviços contratados não podem ser considerados como terceirização de mão de obra, mas sim emergenciais e complementares.

Aduziram que muitos profissionais contratados eram de especialidades médicas (ortopedia e traumatologia, psiquiatria e clínico geral, ginecologia/obstetrícia, psicóloga, acupuntura, pediatria, medicina geral comunitária, nutricionista), o que encarece o custo do serviço, sendo os valores adequados ao do mercado.

Alegaram que as consultas foram complementares à clínica geral, supletivas à demanda, com profissionais especializados, e que as contratações de medicina geral comunitária foram estritamente emergenciais em razão do exíguo número de servidores.

³⁵ Consulta nº 171237/06. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski – relator e Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Altercaram a afirmação de que o serviço foi terceirizado em virtude de ter sido prestado em instalações públicas, destacando que a intenção foi minimizar o sofrimento do usuário da saúde municipal, atribuindo eficiência e celeridade no trato da saúde dos municípios.

Com relação ao Programa Saúde da Família, disseram tratar-se de um convênio federal, com regras específicas, estando o programa sediado em área diversa da atendida pelo Centro de Saúde e pelos mini postos, de modo que não constitui argumento para questionar a lisura das ações realizadas.

Quanto ao concurso público em que apenas a Senhora Sandra Carla Gnoatto foi aprovada, argumentaram que não havia como a administração barrar a sua participação no certame, nem mesmo o fato de ela ser proprietária de uma empresa que prestou serviços ao poder público.

No que diz respeito ao art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990³⁶, asseveraram que a demonstração da indisponibilidade é aferida pelo relatório de quase 2.000 páginas, dando conta da quantidade de serviço prestado ao município.

Em nova manifestação, o Senhor Claudiomiro Quadri sustentou que a unidade técnica, ao pautar-se apenas em um aspecto dos contratos, quando há menção de clínica geral, deixou de considerar todo o restante das contratações firmadas, de consultas médicas pediátricas, ginecológicas e ortopédicas e exames e procedimentos médicos ambulatoriais.

Discorreu que a clínica geral, como atendimento de baixa complexidade, que seria obrigação do município, poderia, em determinadas circunstâncias, caracterizar terceirização indevida, desde que o gestor não demonstrasse tomar providências para sua perpetuação, o que não é o caso, visto que as contratações foram devidamente justificadas e que o gestor realizou o necessário concurso público.

³⁶ "Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou, por fim, que a indicação da necessidade de melhoria dos vencimentos é pertinente, mas não afasta a providência do concurso efetivado, não sendo possível presumir que o gestor deixou de aumentar a remuneração com o objetivo de frustrar a competitividade do certame.

A unidade técnica manteve o apontamento de irregularidade, manifestando-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁷ aos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito municipal no período de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos Contratos nº 108/2009 e 30/2010.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, igualmente, pela irregularidade da terceirização dos serviços de saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, promovida pelos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri, aos quais entendeu cabível a condenação à restituição ao erário, solidariamente, do valor de R\$ 2.065.615,44 – total despendido com os Contratos nº 108/2009, nº 109/2009³⁸ e nº 30/2010 até meados de março de 2012, salientando que, como a sua rescisão ocorreu somente em dezembro de 2012, esse montante pode ser maior –, além da aplicação de multa proporcional ao dano, para cada um, no importe de 30%.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

A prestação de serviços de saúde configura atividade-fim do Estado, serviço essencial e permanente a ser prestado pela Administração Pública. É de

³⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;" (redação original)

³⁸ Firmado com a empresa S. C. Gnoatto Atendimento Hospitalar, tendo por objeto a "prestação de serviços médicos (Clínica Geral), para atendimento junto PSF, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas", com vigência de 12/03/2009 a 02/05/2012 (p. 86-88, 91, 104 e 110 da peça 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência comum da União, dos Estados e dos Municípios³⁹, mas sua execução está afeta primordialmente aos entes municipais⁴⁰.

Nesse viés, a vinculação externa no serviço público de saúde é admitida apenas em caráter complementar, nos termos do art. 197 e do art. 199, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

A Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, assim disciplina quanto à participação complementar:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

³⁹ Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

⁴⁰ Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

Lei Federal nº 8.080/1990:

"Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e **executar** os serviços públicos de saúde;" (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

Infere-se, nesse diapasão, que a contratação de serviços particulares na esfera do Sistema Único de Saúde somente se legitima quando atendido o critério da complementariedade, ou seja, quando as disponibilidades públicas não forem suficientes para garantir o atendimento da população.

No caso, verifica-se que os contratos firmados pelo Município de Capitão Leônidas Marques, ora em exame, contemplam, massivamente, atendimentos de clínica geral, ou seja, atendimento básico à população, de responsabilidade do ente municipal.

Cuida-se, portanto, de atividade-fim do município, cuja prestação ocorreu em instalações públicas, com a utilização, pelas empresas contratadas, de toda a estrutura física e de pessoal dos estabelecimentos de saúde municipais.

O argumento de que os serviços contratados seriam complementares não prospera, visto que o município possuía em seu quadro vagas para médicos não preenchidas.

Note-se, ademais, que, conforme dados extraídos do Processo de Admissão de Pessoal nº 435252/12, apesar da existência de dez cargos, dos quais, ao que consta, três estariam ocupados, o concurso público realizado em 2011 ofereceu apenas uma vaga.

Desse modo, a existência da categoria funcional no quadro de pessoal do ente evidencia que a contratação realizada constitui indevida terceirização substitutiva de atividade reservada a servidor público.

É de se salientar que, segundo aduzido pela própria defesa, as contratações de medicina geral comunitária foram realizadas exatamente em razão do reduzido número de servidores.

Não há, portanto, justificativa para manter em aberto as vagas existentes e, concomitantemente, contratar empresas privadas para a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividade inerente a cargo público, em ofensa ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal⁴¹.

Também não procede a alegação de que as contratações teriam sido emergenciais, seja porque os contratos não foram firmados com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993⁴², cujos requisitos sequer restaram demonstrados, seja porque não foram adotadas medidas pela gestão municipal para superar a suposta situação de emergência.

Acrescente-se que, além dos contratos aqui questionados, o município também celebrou o Contrato nº 109/2009, com a empresa S. C. Gnoatto Atendimento Hospitalar, tendo por objeto a *"prestação de serviços médicos (Clínica Geral), para atendimento junto PSF, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas"*, vigente de 12/03/2009 a 02/05/2012⁴³, contrariamente à orientação contida no Acórdão nº 1097/06-TP⁴⁴ no sentido da necessidade de realização de concurso público para implementação do Programa Saúde da Família.

Por esses motivos, resta evidenciada a terceirização dos serviços de saúde no Município de Capitão Leônidas Marques, impondo-se a irregularidade do item.

⁴¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

⁴² "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

⁴³ P. 86-88, 91, 104 e 110 da peça 3.

⁴⁴ "Consulta. Necessidade de realização de concurso público para implementação do Programa Saúde da Família. Em caso de não preenchimento das vagas, pela realização de novo concurso. Impossibilidade de contagem de pontos para os candidatos que comprovem experiência em PSF local, tendo em vista o Princípio da Impessoalidade. Ausência de ditames legais para pagamentos dos profissionais por meio de RPAs." (Consulta nº 171237/06; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski – relator e Thiago Barbosa Cordeiro)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsabilidade recai sobre os Senhores Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de licitação e contratos administrativos questionados⁴⁵, e Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, por ser o agente responsável pela contratação de servidores mediante concurso público e pela gestão da saúde municipal, valendo, a esse respeito, transcrever as seguintes conclusões da unidade técnica⁴⁶, com as quais coaduno:

“Em consulta realizada na internet, constata-se que o Fundo Municipal de Saúde de Capitão Leônidas Marques foi instituído por meio da Lei Municipal n.º 1250, de 5 de dezembro de 2007, cujo objetivo era ‘criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de Saúde (...)’ (art. 1º, caput).

Nos termos do art. 2º da mencionada Lei, o Fundo Municipal de Saúde se subordina ao Diretor do Departamento de Saúde, a quem compete, conforme o art. 3º, incisos V e VI:

Art. 3º São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

*V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, **juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.***

*VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, **juntamente com o Prefeito**, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo; (g. n.)*

Veja-se, portanto, que as contratações elencadas nestes autos não poderiam ter sido efetuadas sem a participação do Prefeito, incumbindo-lhe, ainda que por meio de delegação, a fiscalização a respeito da celebração de contratos, especialmente no que se refere à área da saúde, em virtude da relevância e essencialidade dos serviços a serem prestados à comunidade.” (grifos no original)

⁴⁵ Peças 3-4.

⁴⁶ Instrução nº 1150/22-CGM (peça 138, p. 5-6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a infração aos artigos 37, inciso II, e 199, § 1º, da Constituição Federal⁴⁷ e ao art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990⁴⁸, deve ser aplicada a ambos, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁹, em sua redação original⁵⁰, vigente à época dos fatos.

Deixo de determinar a restituição dos valores pagos em decorrência dos contratos questionados, conforme pugnado pelo órgão ministerial, porquanto, com exceção da situação específica do Contrato nº 30/2010, que será tratada no próximo tópico, não há elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados, de tal modo que a expedição de determinação nesse sentido redundaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2.2. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA

Em sua primeira manifestação, o Ministério Público de Contas registrou que o Senhor Sergio Centola, representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., e o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior,

⁴⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

⁴⁸ Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

⁴⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

⁵⁰ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., têm ou tiveram dez registros no DATASUS com estabelecimentos públicos ou privados de saúde, conforme apontado no Parecer Ministerial nº 18970/13⁵¹, emitido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 163272/13, originária da presente tomada de contas:

ESTAB	CNPJ	ESTABELECIMENTO	TIPO DE ESTAB	PROFESS	PROFES											
110101	07.123.456	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110101	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110102	07.123.457	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110102	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110103	07.123.458	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110103	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110104	07.123.459	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110104	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110105	07.123.460	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110105	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110106	07.123.461	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110106	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110107	07.123.462	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110107	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110108	07.123.463	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110108	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110109	07.123.464	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110109	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110110	07.123.465	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110110	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

ESTAB	CNPJ	ESTABELECIMENTO	TIPO DE ESTAB	PROFESS	PROFES											
110111	07.123.466	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110111	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110112	07.123.467	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110112	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110113	07.123.468	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110113	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110114	07.123.469	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110114	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110115	07.123.470	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110115	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110116	07.123.471	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110116	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110117	07.123.472	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110117	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110118	07.123.473	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110118	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110119	07.123.474	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110119	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
110120	07.123.475	CLINICA MEDICA VISUAL	01	110120	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Em contraditório, os interessados argumentaram que os contratos foram efetivamente executados, que não houve ato tendente a prejudicar o erário e que, pela análise dos relatórios de atendimentos, comprova-se que, de fato, houve a prestação de serviço no município.

⁵¹ Cópia à peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Discorreram, com relação ao Senhor Sergio Centola, que os registros em cinco estabelecimentos perante o DATASUS referem-se a duas cidades, quais sejam Capitão Leônidas Marques e Três Barras do Paraná.

Asseveraram que, no Hospital Nossa Senhora Aparecida, em Capitão Leônidas Marques, a função de diretor de serviços de saúde era exercida gratuitamente.

Quanto ao dado referente a médico pediatra, disseram que houve um erro de informação no DATASUS, já que essa função sempre foi exercida por outro profissional, não havendo nenhum pagamento ou vínculo com o interessado.

Sobre a função de médico clínico, afirmaram que era exercida pelo interessado mediante locação de uma sala da unidade para atendimento de clientes privados no período noturno e, quando havia necessidade, procedia a cirurgias, as quais necessitavam de anestesia, justificando, assim, as inscrições no DATASUS, mas todas eram realizadas no mesmo local.

Garantiram que o interessado trabalha em carga horária superior a suas obrigações contratuais e de forma prestativa e eficiente.

Afirmaram que os serviços contratados foram prestados pelos demais sócios e profissionais da empresa.

Sustentaram que a sua carga horária nos Municípios de Capitão Leônidas Marques e Três Barras era de 20 horas semanais em cada um, o que lhe permitia compatibilidade de horários, e que os registros no Hospital Municipal de Três Barras constantes do DATASUS referem-se ao mesmo concurso.

Quanto ao Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, os interessados afirmaram que, pelo Contrato nº 30/2010, foram contratados dois profissionais para cumprirem 40 horas semanais, sendo que o serviço era prestado também pelo Senhor Marcelo Occhipinti Filho, o que permitia que a empresa atendesse ao objeto do contrato, apesar de o sócio possuir vínculos com outras entidades públicas, especialmente por restarem comprovadas a realização do serviço, consoante o relatório de seus atendimentos de 2009 a 2012, e a compatibilidade de horário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseveraram que, com relação à contratação no município de Boa Vista da Aparecida, a 30 quilômetros de distância de Capitão Leônidas Marques, não havia incompatibilidade de horário, porquanto o profissional atendia naquela localidade em plantões médicos, ou seja, finais de semana e períodos noturnos.

Arguíram que, acerca da contratação com o Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, esta ocorreu apenas no papel, não tendo, de fato, nenhum serviço sido prestado pelo interessado, pois a base física da entidade não existia, sendo que os contratados que não eram médicos estavam em treinamento.

Aduziram que, por ser proprietário e figurar como médico em suas empresas, não se pode concluir que o interessado necessariamente está lá o dia inteiro, em prejuízo aos contratos públicos.

Referente ao CISOP, asseveraram que a carga de contratação é de dez horas e posterior às exonerações, não podendo ser considerada irregular.

Sobre os vínculos públicos, alegaram que algumas informações do DATASUS estão desatualizadas e equivocadas, visto que na Unidade Básica de Saúde do Município de Boa Vista da Aparecida, desde a exoneração em 01/03/2013, o interessado não é mais servidor e sua vinculação não era como autônomo, mas como servidor, e nas empresas Medical Center, Consultório Médico Dr. Renato e Clínica de Psiquiatria Renato Uchoa, o interessado é proprietário, mas no DATASUS consta que, nas duas últimas, é autônomo.

Acerca dos demais municípios, sustentaram que a empresa do interessado é que era contratada, mas sem prejuízo aos seus compromissos decorrentes de concurso público, e que, durante o período compreendido, houve apenas um vínculo com o Município de Boa Vista da Aparecida na forma de plantões médicos, havendo plena compatibilidade de horários e realização dos serviços contratados.

Em sua análise, a unidade técnica destacou que o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior recebeu, em dezembro de 2012, R\$ 5.237,87 do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, pelo contrato de 40 horas, e que, como o interessado declarou não ter prestado serviço a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

essa entidade, o recebimento da remuneração configura-se irregular, devendo os valores ser ressarcidos aos cofres públicos.

Assinalou que a compatibilidade de horário fica comprometida porque em dezembro de 2012 ainda vigorava o contrato com o Município de Capitão Leônidas Marques, também de 40 horas semanais, além das 30 horas como médico efetivo do Município de Boa Vista da Aparecida.

Especificamente com relação ao Senhor Sergio Centola, a unidade técnica não se manifestou.

O Ministério Público de Contas entendeu haver incompatibilidade de horários nas funções exercidas pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, em razão das 40 horas de jornada no Município de Capitão Leônidas Marques e das 30 horas no Município de Boa Vista da Aparecida, haja vista que, em um deles, deveria cumprir jornada de 8 horas diárias e, em outro, mais 6 horas, de modo que, idealmente, iniciaria seus trabalhos às 7h e encerraria às 23h, todos os dias úteis, ritmo estafante, que compromete a qualidade da prestação do serviço.

Manifestou-se, destarte, pela irregularidade da participação em licitação da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., cujo sócio Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior foi contratado com carga horária incompatível para o exercício das atividades, com determinação de restituição do montante de R\$ 484.224,00, despendido pelo município, até 17/03/2012, em razão do contrato firmado com essa empresa, e aplicação de multa proporcional ao dano, no importe de 30%.

Acerca do recebimento de valores do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, sugeriu a realização de inspeção na entidade para averiguar possíveis contratações de serviços e procedimentos médicos e o seu respectivo pagamento sem a prestação dos serviços desde o exercício de 2009.

Também não houve novo pronunciamento ministerial sobre a compatibilidade de horários do Senhor Sergio Centola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova manifestação, o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior argumentou que prestou os serviços contratados pelo Município de Capitão Leônidas Marques, mas não trabalhou nas 40 horas integrais, pois o referido período era laborado por ele e mais um profissional, tendo a carga horária contratada sido efetivamente cumprida.

Disse que essa conjectura lhe permitia realizar as 30 horas de seu concurso público no Município de Boa Vista da Aparecida.

Expôs que, na média geral dos atendimentos realizados pela empresa, aproximadamente 16.000, como o requerente prestou quase 6.000 atendimentos, é notório ter cumprido cerca de 25% da carga horária contratada, ou seja, 10 horas.

Alegou que o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 22002, pacificou o entendimento da possibilidade de acúmulo de serviço com carga horária de até 60 horas semanais por profissional da área da saúde, desde que exista compatibilidade de horários.

Quanto à prestação de serviços no Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, justificou que, de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, a entidade ainda não estava em funcionamento e que, por isso, o interessado não prestou plantão, mas estava à disposição do consórcio, realizando treinamento com os demais empregados públicos, o que é considerado trabalho, pelo que deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Acerca da restituição dos valores recebidos dos municípios, sustentou que, mesmo se a contratação for declarada ilegal, isso não obsta o dever da administração de indenizar pelo serviço prestado, conforme o art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993⁵², sob pena de enriquecimento ilícito, pois o serviço foi executado.

⁵² "Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou que os valores recebidos do consórcio são de natureza salarial, não podendo haver repetição de verba remuneratória recebida de boa-fé pelo servidor público.

Aduziu não haver prova material sobre a ausência de serviço público, sendo, ao contrário, notória a sua efetiva prestação, bem como a inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício da função pelo interessado.

O Senhor Claudiomiro Quadri disse que a carga horária, quando não cumprida integralmente pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, era compensada pelo outro profissional contratado além de sua carga horária normal.

Garantiu ter ocorrido a prestação dos serviços, de forma que o ressarcimento integral implicaria enriquecimento sem causa da administração.

Defendeu que, mesmo que se entenda não ter havido a prestação integral da carga horária pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, a responsabilidade não pode ser imputada ao então prefeito, já que não foi ele o contratante nem representante deste.

Argumentou não haver que se cogitar sequer de culpa *in vigilando*, tendo em vista que tal fiscalização foge às responsabilidades normais e aplicáveis a qualquer gestor.

A unidade técnica, examinando as manifestações apresentadas, salientou que o contrato firmado com a empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda. deixa claro que cada um dos dois médicos contratados deveria cumprir a carga horária de 40 horas semanais e que, ao afirmar que essa jornada era compartilhada entre os dois profissionais, o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior confessa que descumpriu o contrato.

Frisou que, no exercício de 2012, o interessado, além de contrato com os Municípios de Capitão Leônidas Marques e Boa Vista da Aparecida, mantinha vínculos profissionais, públicos e privados, em oito diferentes municípios do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inferiu, destarte, ter havido violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal⁵³.

Sobre a contratação do interessado pelo Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, diante da gravidade da afirmação do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior de que recebeu por serviços não prestados e considerando que a entidade não faz parte dos autos, concordou com a proposição do Ministério Público de Contas pela realização de inspeção específica.

Concluiu, assim, pela responsabilização do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por firmar contrato com carga horária incompatível para o exercício das atividades no Município de Capitão Leônidas Marques, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁴.

Manteve, ademais, o opinativo pela responsabilização do Senhor Claudiomiro Quadri, visto que, como prefeito, lhe competia, mesmo que por delegação, a fiscalização da celebração de contratos, especialmente na área da saúde.

O órgão ministerial reiterou seu pronunciamento anterior e concordou com a responsabilização do então prefeito Senhor Claudiomiro Quadri.

Corroboro a instrução processual pela irregularidade do apontamento.

⁵³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

⁵⁴ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

(redação original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que a acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, prevista na Constituição Federal⁵⁵, não poderia ultrapassar a jornada semanal de 60 horas⁵⁶ restou superado no julgamento do REsp 1767955/RJ, em que a Corte Superior se adequou ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual a Constituição não prevê limite máximo de jornada, estabelecendo, como único requisito, a compatibilidade de horários no exercício das funções, a ser aferida pela Administração Pública. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

⁵⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

⁵⁶ *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal – 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada." (STJ – MS 19300/DF – Primeira Seção – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 10/12/2014 – DJe 18/12/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.*

2. *Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se [...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal' (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).*

3. *Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.*

4. *Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*⁵⁷

Seguindo a jurisprudência firmada, esta Corte, ao apreciar a Consulta nº 355157/19, em que se questionou, dentre outros, a limitação de jornada em caso de credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviço médico cujo proprietário/administrador seja servidor público, decidiu que:

"(...) na excepcional hipótese de credenciamento de médico ocupante de cargo público, não caberia limitar a carga horária decorrente da acumulação das jornadas, competindo, entretanto, à entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários.

É oportuno consignar que excessivas jornadas de trabalho, pelo inevitável desgaste físico e mental do profissional, podem acarretar, especialmente na área da saúde, graves prejuízos à qualidade do serviço ou, até mesmo, a sua não prestação.

⁵⁷ STJ – REsp 1767955/RJ – Primeira Seção – Rel. Min. Og Fernandes – j. 27/03/2019 – DJe 03/04/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À vista disso, é preciso que a administração pública adote métodos efetivos de controle para averiguar se o serviço está, de fato, sendo prestado e com a qualidade esperada e exigida.

Assim, responde-se à dúvida apresentada no sentido de que, na excepcional hipótese de cabimento do credenciamento de médico ocupante de cargo público, não é possível impor limitação à jornada de trabalho, mas deve a entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários, competindo ao gestor a responsabilidade pelo controle da frequência de seus servidores e do cumprimento dos contratos, tanto em relação à efetiva prestação do serviço quanto à sua qualidade.⁶⁸

Aplicando ditas orientações à hipótese presente, observo não ter restado demonstrada a compatibilidade de horário do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior.

Com relação tanto ao contrato celebrado com o Município de Capitão Leônidas Marques quanto ao cargo público assumido junto ao Município de Boa Vista da Aparecida, consta dos autos tão somente a carga horária semanal que deveria ser cumprida pelo profissional (40 horas⁵⁹ e 30 horas⁶⁰, respectivamente), inexistindo informação quanto à jornada diária.

Ressalte-se que também não consta que os locais de execução dos serviços, no Município de Capitão Leônidas Marques⁶¹, ofereçam atendimento noturno e em finais de semana, assim como em Boa Vista da Aparecida, onde o servidor teria prestado serviços de atenção primária em saúde⁶².

Além disso, a incompatibilidade de horários, resultante dos vários vínculos cadastrados no DATASUS, fica evidente na comparação do número de consultas realizadas pelos médicos indicados para a execução do objeto do

⁵⁸ Acórdão nº 3733/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).

⁵⁹ P. 1 da peça 126.

⁶⁰ P. 3 da peça 85.

⁶¹ Em Capitão Leônidas Marques, o Contrato nº 30/2010 estabeleceu que os serviços seriam prestados "junto ao Centro de Saúde Municipal e Mini Postos" (p. 1 da peça 126).

⁶² Em Boa Vista da Aparecida, o servidor teria prestado serviços por meio de "plantões médicos e atendimento na Atenção Primária em Saúde", conforme declaração à p. 3 da peça 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Carmelo Ochipinti Filho, conforme relatórios acostados às peças 57 e 59, que demonstram ter o segundo atendido uma quantidade maior de pacientes.

Aliás, o próprio interessado admitiu não ter executado integralmente a carga horária fixada no contrato, como se verifica nos seguintes excertos da manifestação apresentada à peça 81⁶³:

"(...) o requerente RENATO, de fato trabalhou no Município de Capitão Leônidas Marques, mas não nas 40 horas integrais, pois o referido período era laborado por ele e mais um profissional.

"(...) o requerente não realiza 40 horas no Município de Capitão Leônidas Marques, o que lhe permite realizar as 30 horas de seu concurso público no Município de Boa Vista da Aparecida (...)."

Nesse aspecto, não merece acolhimento a alegação de que a parcela não cumprida teria sido compensada pelo outro profissional designado para a execução do objeto, porquanto o contrato estabeleceu, de forma categórica, que cada um deles deveria executar a carga de 40 horas semanais⁶⁴:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestar serviços médicos (Clínica Geral) ambulatoriais, realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, junto ao Centro de Saúde Municipal e Mini Postos, disponibilizando 02 (dois) profissionais médicos, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas cada um.

* **Médicos (Clínica Geral)** – 1 – Carmelo Ochipinti Filho CRM/PR 23119;
 + 3 – José Renato da Frota Uchoa Junior CRM/PR 23118.

É de se destacar que o contrato indicou, de maneira expressa, os médicos que iriam prestar o serviço, de modo que, a rigor, sem a devida alteração mediante termo aditivo, não se configura lícita a execução da atividade por profissional diverso do designado.

Acrescente-se, ademais, que a quantidade maior de atendimentos realizados pelo outro médico não supre a parcela descumprida pelo interessado, eis que, caso ambos tivessem executado integralmente a sua jornada individual de 40 horas semanais, é inequívoco que mais atendimentos poderiam ter sido realizados ou, no mínimo, com mais qualidade.

⁶³ P. 3.

⁶⁴ P. 1 da peça 126.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale destacar, ainda, que o fato de o Senhor Carmelo Occhipinti Filho ter realizado mais atendimentos não significa, necessariamente, que ele tenha executado jornada acima das 40 horas semanais lhe exigidas, notadamente se considerada a ausência de informação de que os locais de atendimento prestam serviços em horário noturno e finais de semana.

Tenho, destarte, que houve incompatibilidade de horários para o cumprimento da jornada de 40 horas semanais por parte do Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, redundando em inexecução parcial do Contrato nº 30/2010.

Pela irregularidade, devem responder os Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, que deixou de executar integralmente o objeto contratual, e Ademar Mantovani, na condição de diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, responsável pela fiscalização da execução do contrato, por não ter adotado medidas de controle da jornada cumprida pelo profissional, como lhe incumbia, a teor da cláusula quinta⁶⁵:

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO
5.3. O Departamento de Saúde do Município será o órgão designado para acompanhar ou fiscalizar a execução do Contrato e as exigências da CONTRATADA, a qual poderá solicitar correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, deverão ser sanadas no prazo estipulado, sob pena de comunicação oficial à CONTRATADA, para aplicação das penalidades previstas neste Contrato.

A ambos deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁶, em sua redação original⁶⁷, vigente à época dos fatos.

Quanto à recomposição do erário, entendo inapropriada a restituição do valor integral do contrato, haja vista que parcela considerável do objeto foi cumprida.

⁶⁵ P. 1-2 da peça 126.
⁶⁶ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."
⁶⁷ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, presumindo que a jornada executada pelo outro profissional designado no contrato, Senhor Carmelo Occhipinti Filho, perfiz as 40 horas semanais estabelecidas, entendo que, para o cálculo do dano ao erário, a ser procedido em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte⁶⁸ e art. 503 do Regimento Interno⁶⁹), deverá ser levantada a quantidade inferior de consultas realizadas pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior em comparação com os atendimentos efetuados por seu colega, durante a vigência do Contrato nº 30/2010.

A partir da diferença apurada, será possível verificar, proporcionalmente, o montante pago a maior pelo Município de Capitão Leônidas Marques em decorrência do referido contrato, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, solidariamente, pelos responsáveis pela irregularidade, Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani.

Além da devolução de valores, impõe-se, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁰, a aplicação, individual, de multa proporcional ao dano, a qual, considerando que o Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior tinha plena ciência de que não estava cumprindo a carga horária ajustada e a conduta, no mínimo, negligente do Senhor Ademar Mantovani em fiscalizar a execução do Contrato nº 30/2010, arbitro em 20% sobre o prejuízo a ser calculado.

⁶⁸ Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado."

⁶⁹ Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação."

⁷⁰ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, afasto a responsabilidade do então prefeito municipal, Senhor Claudiomiro Quadri, pela irregularidade tratada neste item, pois, conforme já assinalado, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato competiam ao responsável pelo Departamento de Saúde do Município.

Com relação à suposta incompatibilidade das jornadas atribuídas ao Senhor Sergio Centola, considerando que, após o contraditório, a instrução processual não apontou irregularidade nem propôs a aplicação de sanções, conclui-se que a inconformidade restou superada, motivo pelo qual deixo de apreciar a questão.

Por fim, quanto ao recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná sem a correspondente prestação de serviço, a respeito do que a unidade técnica e o órgão ministerial sugeriram a realização de inspeção na entidade, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada.

2.3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDOR PÚBLICO

Em sua primeira análise, a unidade técnica assinalou que o Contrato nº 108/2009, celebrado pelo Município de Capitão Leônidas Marques com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., afronta o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993⁷¹, pois o seu sócio Senhor Sérgio Centola foi servidor efetivo da mesma municipalidade no período de 26/06/2001 a 13/05/2013.

Em relação ao contrato firmado com a empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., que tem como sócio o Senhor José Renato da Frota Uchoa Júnior, servidor efetivo do Município de Boa Vista da Aparecida, no cargo de médico 30 horas de 04/02/2011 a 01/03/2013 e que também trabalhou como médico intervencionista do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do

⁷¹ "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná de 03/12/2012 a 02/06/2013, mediante contrato por prazo determinado, entendeu não haver afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações⁷², visto que o sócio não é servidor do município contratante.

Na defesa, os interessados argumentaram que o Contrato nº 108/2009 foi efetivamente executado e que não houve ato tendente a prejudicar o erário nem ocorreu prejuízo financeiro e moral, ante a ausência de conluio entre a empresa prestadora de serviços e eventual ligação com o Poder Público.

Alegaram que a contratação ocorreu mediante processo licitatório, sem nenhuma nulidade, e que as contas do período já foram aprovadas por este Tribunal, não se aferindo a existência de prejuízos ao erário ou violação a princípios.

Disseram que não é possível verificar em razão de qual ação ou omissão a administração comprometeu o erário, já que o serviço foi prestado e não houve dolo, motivo pelo qual não se vislumbra o cometimento de ato que venha a ser considerado como ilegal.

Sustentaram que, no pregão presencial, o Senhor Sergio Centola assinou como participante da empresa Medcap por desconhecimento das regras afetas a essa proibição.

Aduziram que se trata de irregularidade formal e que já se passaram mais de cinco anos desde a prática do ato, tendo ocorrido a prescrição.

O Senhor Claudiomiro Quadri, ao apresentar nova manifestação, afirmou que não teve participação alguma na contratação, realizada em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Arguiu ter havido equívoco interpretativo por parte dos servidores responsáveis pelo processo licitatório, a começar por elevar o Fundo a ente dotado de personalidade jurídica própria, mencionando que isso pode ter induzido os responsáveis pela condução do certame ao entendimento de que a vedação seria em relação ao município, e não ao Fundo contratante.

⁷² *Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou que, certamente, não agiram eles de má-fé ou com intuito de burla à regra licitatória, não havendo qualquer indicação de restrição ou direcionamento no processo de contratação.

Mencionou inexistir alegação de que não houve prestação dos serviços e que, ao contrário, os relatórios juntados aos autos comprovam a sua efetiva execução.

Argumentou não haver arguição de sobrepreço nem quantificação de eventual dano, sendo descabida a pretensão de ressarcimento dos valores pagos, pois haveria enriquecimento sem causa da administração.

A unidade técnica, a seu turno, entendeu ter restado evidente a afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993⁷³, em razão da participação da empresa do Senhor Sergio Centola, servidor efetivo do Município de Capitão Leônidas Marques, no Pregão Presencial nº 11/2009.

Concluiu, destarte, pela responsabilização do Senhor Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques no período de 2009 a 2012, por contratar empresa que tem como sócio servidor público municipal, e do Senhor Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do Contrato nº 108/2009, por irregularidades formais do processo licitatório e inobservância de suas normas, com aplicação a ambos da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁴, e pela responsabilização do Senhor Sérgio Centola, servidor municipal e sócio da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., por firmar contrato mesmo ciente de que não

⁷³ "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

⁷⁴ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;" (redação original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderia participar da licitação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁵.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da participação em licitação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., com aplicação de multa de 30% sobre o dano de R\$ 1.270.977,44 e da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁶, e pela aplicação da mesma multa administrativa aos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri, por permitirem a participação de empresa de servidor em procedimento licitatório.

Pois bem.

Preliminarmente, quanto à alegada ocorrência da prescrição, o Prejulgado nº 26 estabeleceu as regras para a sua incidência nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestes termos:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de

⁷⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário." (redação original)

⁷⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;" (redação original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Na hipótese, como o Contrato nº 108/2009 teve vigência até 27/12/2012⁷⁷ e o despacho que ordenou a citação foi emitido em 22/07/2014⁷⁸, ou seja, antes do transcurso de cinco anos, não há que se falar em prescrição.

Vale ressaltar que, em consonância com o referido prejulgado, a prescrição intercorrente somente é aplicável depois do trânsito em julgado.

Resta, destarte, afastada a prescrição arguida.

No mérito, a irregularidade é manifesta.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 9º, inciso III, veda a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução do serviço, de servidor da entidade contratante:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

O dispositivo exalta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, visto que o agente público pode ter acesso a informações privilegiadas e influenciar as decisões da administração, de tal forma que a sua participação no certame, ainda que indireta, fragiliza a competitividade, a seriedade e a vantajosidade da contratação.

No caso, está claro que a participação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. no Pregão Presencial nº 11/2009 do Município de Capitão Leônidas

⁷⁷ Termo de rescisão à p. 114 da peça 3.

⁷⁸ Despacho nº 1470/14 (peça 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marques, que redundou na assinatura do Contrato nº 108/2009, contrariou o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993⁷⁹, tendo em vista que o seu sócio⁸⁰ Senhor Sergio Centola pertencia, na época, ao quadro de pessoal do município contratante.

A alegação de que o agente não sabia da proibição legal não encontra guarida, tanto porque ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – da LINDB⁸¹) quanto porque a vedação constava expressamente do item 2.2.3 do edital da licitação⁸²:

2.2. Não será admitida a participação de empresas:

2.2.3. Tenham em seu quadro permanente pessoas que sejam parentes de qualquer dirigente da CONTRATANTE (vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista, com o licitante, servidores efetivos e/ou comissionados da contratante Art 9º § 3º).

Além disso, conforme ressaltado pela unidade técnica⁸³:

“É dever da Prefeitura conhecer todos os seus servidores e ter comunicação direta de dados entre o RH e o setor de licitações para ser capaz de verificar essas irregularidades.”

No mais, os argumentos de que o contrato foi cumprido e de que não houve prejuízo ao erário nem ação dolosa não afastam a efetiva ofensa à Lei de Licitações e aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Pela irregularidade, deve responder o Senhor Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 11/2009⁸⁴, da homologação e adjudicação do resultado da licitação⁸⁵ e do Contrato nº 108/2009⁸⁶.

Também é responsável o Senhor Claudiomiro Quadri, que, na condição de prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques na gestão 2009-

⁷⁹ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

⁸⁰ P. 42-44 da peça 3.

⁸¹ “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

⁸² P. 2 da peça 128.

⁸³ Instrução nº 261/18-COFIT (peça 118, p. 8).

⁸⁴ Peça 128.

⁸⁵ Peça 131.

⁸⁶ Peça 132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2012, tinha o dever de fiscalizar as ações de saúde e, em conjunto com o Diretor do Departamento de Saúde, assinar os contratos vinculados a recursos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 3º, incisos V e VI, da Lei Municipal nº 1.250/2007⁸⁷:

"Art. 3º São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

(...)

V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;"

Cabe destacar que, mormente em um município do porte de Capitão Leônidas Marques⁸⁸, é inconcebível que o prefeito não esteja a par das contratações realizadas no âmbito da saúde, área extremamente sensível à atuação pública.

A responsabilidade recai, ainda, sobre o Senhor Sergio Centola, porquanto, mesmo ciente da proibição contida na Lei de Licitações e no edital, participou do certame e firmou o contrato, na qualidade de sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda.

Quanto à multa administrativa, não cabe a aplicação daquela prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸⁹, sugerida na instrução processual, pois não se trata de descumprimento

⁸⁷ Instrução nº 1150/22-CGM (peça 138, p. 6).

⁸⁸ Com 15.887 habitantes, segundo dados do Portal de Informações para Todos (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Entidade/?f=eyJpZE11bmljaXBpbvI6ljEzOTll_CJpZFBic3NvYSI6ljEyMjQwliwibnJBbm8iOiIyMDIzIn0=).

⁸⁹ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emissor do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;" (redação original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a mera formalidade no decorrer do processo licitatório, mas de ofensa direta a dispositivo da Lei Federal nº 8.666/1993 e a princípios do Direito Administrativo.

Sendo assim, entendo que deve ser imposta aos responsáveis, individualmente, a sanção pecuniária estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte⁹⁰, em sua redação original⁹¹, vigente à época dos fatos.

Por outro lado, ausentes elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados, não há que se falar em prejuízo ao erário, motivo pelo qual é inaplicável a multa proporcional ao dano suscitada pelo Ministério Público de Contas.

2.4. CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EM DESACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Na Instrução nº 3519/15-DCM⁹², a unidade técnica apontou que houve ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹³, haja vista que os valores empenhados em favor das empresas Medcap Serviços Médicos e Clínica Médica Visual Med Center foram realizados como serviços de terceiro, burlando o cálculo do índice de pessoal.

Concluiu, destarte, pela responsabilização do Senhor Claudiomiro Quadri, em razão da contabilização em desacordo com as normas, com imposição da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹⁴.

⁹⁰ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

⁹¹ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

⁹² Peça 67.

⁹³ "Art. 18. (...).

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'."

⁹⁴ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela aplicação de multa aos Senhores Ademar Mantovani e Claudiomiro Quadri.

Os interessados não foram intimados para exercício do direito de defesa acerca desse apontamento.

Comparecendo espontaneamente às peças 121-134, o Senhor Claudiomiro Quadri aduziu não ter participado do processo das contratações e que a responsabilidade pela correta formalização dos empenhos é dos setores técnicos.

Em sua última instrução, a unidade técnica manteve o opinativo pela responsabilização do então prefeito, com o que concordou o órgão ministerial.

Tenho, no entanto, que o item deve ser afastado da análise desta tomada de contas.

Isso porque a questão concerne à ausência de contabilização dos valores dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010 como "Outras Despesas de Pessoal" somente foi apontada pela unidade técnica na Instrução nº 3519/15-DCM⁹⁵, não tendo sido oportunizado aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destaque-se que o comparecimento espontâneo do Senhor Claudiomiro Quadri para, dentre outros, manifestar-se acerca desse item, ocorreu tão somente em 18/07/2018⁹⁶, quando já superado o prazo quinquenal da prescrição da pretensão sancionatória⁹⁷, tendo em vista que os contratos foram rescindidos em 27/12/2012⁹⁸.

Diante disso, considerando que eventual punição dos agentes públicos ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa e esbarraria na ocorrência da prescrição, deixo de analisar o mérito do apontamento.

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário." (redação original)

⁹⁵ Peça 67.

⁹⁶ Peça 120.

⁹⁷ Prejulgado nº 26 desta Corte.

⁹⁸ P. 114 da peça 3 e p. 56 da peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹⁹, pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão de:

a) terceirização dos serviços básicos de competência do município, sob a responsabilidade dos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de Pregão Presencial nº 11/2009 e nº 7/2010 e dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010;

b) incompatibilidade de carga horária, sob a responsabilidade dos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, médico designado para execução do objeto do Contrato nº 30/2010, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques;

c) contratação de empresa pertencente a servidor público, sob a responsabilidade dos Senhores Ademar Mantovani, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 11/2009, da homologação e adjudicação do resultado da licitação e do Contrato nº 108/2009, Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, e Sergio Centola, sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. e servidor público do município contratante;

2) pela inclusão do nome dos Senhores Claudiomiro Quadri, Ademar Mantovani, José Renato da Frota Uchoa Junior e Sergio Centola no cadastro dos

⁹⁹ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte¹⁰³ e art. 503 do Regimento Interno¹⁰⁴), corrigido monetariamente desde cada pagamento e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁵;

5) pela aplicação individual aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani de multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁶;

6) pela remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência a respeito do recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná sem a correspondente prestação de serviço e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁰⁷ para os devidos fins.

¹⁰² Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

¹⁰³ Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.”

¹⁰⁴ Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.”

¹⁰⁵ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

¹⁰⁶ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

¹⁰⁷ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, do Município de Capitão Leônidas Marques, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁸, em razão de:

- a) terceirização dos serviços básicos de competência do município, sob a responsabilidade dos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de Pregão Presencial nº 11/2009 e nº 7/2010 e dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010;
- b) incompatibilidade de carga horária, sob a responsabilidade dos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, médico designado para execução do objeto do Contrato nº 30/2010, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques;
- c) contratação de empresa pertencente a servidor público, sob a responsabilidade dos Senhores Ademar Mantovani, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

¹⁰⁸ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presencial nº 11/2009, da homologação e adjudicação do resultado da licitação e do Contrato nº 108/2009, Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, e Sergio Centola, sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. e servidor público do município contratante;

II- incluir o nome dos Senhores Claudiomiro Quadri, Ademar Mantovani, José Renato da Frota Uchoa Junior e Sergio Centola no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰⁹;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹⁰, em sua redação original¹¹¹, vigente à época dos fatos, aos seguintes agentes:

- a) Senhor Claudiomiro Quadri, por duas vezes, em virtude dos itens relativos à terceirização dos serviços básicos de competência do município e à contratação de empresa pertencente a servidor público;
- b) Senhor Ademar Mantovani, por três vezes, devido às irregularidades concernentes à terceirização dos serviços básicos de competência do município, à incompatibilidade de carga horária e à contratação de empresa pertencente a servidor público;
- c) Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por uma vez, em decorrência do apontamento referente à incompatibilidade de carga horária;

¹⁰⁹ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

¹¹⁰ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

¹¹¹ Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Senhor Sergio Centola, por uma vez, em razão da inconformidade atinente à contratação de empresa pertencente a servidor público;

IV- determinar aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani, de forma solidária, a restituição aos cofres do Município de Capitão Leônidas Marques do montante pago a maior em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 30/2010, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte¹¹² e art. 503 do Regimento Interno¹¹³), corrigido monetariamente desde cada pagamento e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹⁴;

V- aplicar individualmente aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹⁵;

VI- encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência a respeito do recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste

¹¹² Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.”

¹¹³ Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.”

¹¹⁴ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

¹¹⁵ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Paraná sem a correspondente prestação de serviço e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada; e

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹¹⁶ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹¹⁶ Regimento Interno:

*Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

= foi 0003/89 de 3103/89 =

(Publicado Folha de Itaiti - nº 03103/89 - fls. 08)

Resolução: Autoriza o chefe do Poder Executivo a instituir a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, com sede nesta cidade de Itaiti (PR) e de outras pra
vidências

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

foi

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, com sede e foro nesta cidade.

Art. 2º - A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito privado com autonomia administrativa, financeira e técnica, tem como objetivo público a prestação de serviços médicos-hospitalares aos munícipes.

Art. 3º - A Fundação será regida por estatuto próprio devendo o mesmo ser submetido à apreciação de sua Comissão Administrativa e aprovado pelo Prefeito Mu-

municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Art. 4º. Passa a compor o patrimônio inicial da Fundação todo o conjunto de bens que atualmente integra o Hospital Municipal Dr. Euclides Monteiro e descrito no anexo "I", integrante desta lei.

Parágrafo Único: Integrarão ainda seu patrimônio todos os demais bens que, a qualquer título, sejam a ele incorporados.

Art. 5º. Fica extinto o Departamento de Saúde e Bem Estar Social criado pela Lei Municipal nº 06/52 de 28/12/82, passando para a competência da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, as suas atribuições ali previstas, relativas aos programas de saúde, a qual incumbirá promover os serviços de assistência médica e odontológica à população e aos servidores da municipalidade; a administração dos Postos de Saúde Municipais inclusive para efeitos de convênios com as Ações Integradas de Saúde A.I.S. e a fiscalização sanitária de acordo com a legislação vigente além dos objetivos que forem fixados em seu Estatuto.

Artigo 6º. As atividades relativas a assistência social, serão desenvolvidas pelo Departamento de Promoção Social, a ser criada e definida por lei específica.

Artigo 7º. Constitui receita da Fundação além dos recursos provenientes de seu patrimônio:

a) receitas decorrentes da prestação de serviços - médicos hospitalares;

b) Receitas provenientes de convênios, acordos, tratados ou outros instrumentos semelhantes;

c) dotações consignadas no orçamento do Município ou de outras entidades públicas;

d) - Auxílios, doações, subvenções e legados de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e de outras entidades públicas;

e) - Rendas provenientes de aplicações financeiras;

f) - Saldos orçamentários e extra-orçamentários de entidades ou programas que tenham a integralidade;

g) - rendas eventuais e recursos de ou-

Tras origens;

Art. 8º. A Fundação possuirá os seguintes Órgãos de direção:

I. Conselho de Administração, Órgão de deliberação superior;

II. Presidência, Órgão executivo e de direção superior;

III. Diretoria Administrativa;

IV. Diretoria Técnica.

Artigo 9º. O Conselho de Administração será composto:

I. Pelo Prefeito Municipal, como Presidente;

II. Pelo Presidente da Fundação, como Vice-Presidente;

III. Pelo Diretor Administrativo da Fundação;

IV. Por dois vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

Parágrafo Único: As atribuições do Conselho de Administração serão aquelas es-

talvezidas no Estatuto, exercendo obrigatoriamente a função de Secretário Executivo do Conselho de Administração e seu Diretor Administrativo.

Art. 10º. O Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor Técnico da Fundação serão nomeados e exonerados por ato do Prefeito Municipal, e suas remunerações deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) O Presidente receberá remuneração ^{municipal} superior à que receber o um Diretor de Departamento da Prefeitura de Ilvaiti;

b) Os Diretores, Administrativo e Técnico receberão remuneração nunca superior à 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Presidente;

Parágrafo Único: Os Membros do Conselho de Administração não receberão quaisquer remunerações.

Art. 11º. A Fundação terá quadro próprio de funcionários submetido à apreciação do Conselho de Administração e aprovado pelo Prefeito Municipal, sendo regidos pela Consolidação das

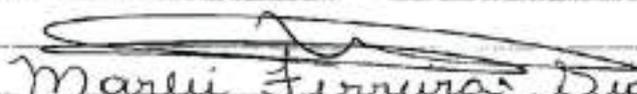
leis do Trabalho.

Art. 12º - Serão definidas pelo Estatuto da Fundação as atribuições e a organização dos diversos órgãos.

Art. 13º - Em caso de extinção da Fundação, pela impossibilidade de sua manutenção ou por outro motivo, seus bens e recursos serão incorporados ao patrimônio do Município de Ibiti.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiti, Estado de Paraná, aos trinta e um dias do mês de março de ano de mil novecentos e oitenta e nove. (31/03/89).


Marli Ferraz Biquira
Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 | EDIÇÃO Nº 2540 | IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

PÁGINA 45

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 247/2023
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 56/2023

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 77.008.068/0001-41, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23**, centro, **CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Antonely de Cássio Alves de Carvalho**.

CONTRATADA: **KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.770/0001-23, com sede na **RUA PROFESSOR MAX HUMPL, 1139 SALA 02 - CEP: 89065500 - BAIRRO: SALTO DO NORTE**, Município de **Blumenau/SC**, representada pelo Sra. **CLEUZA ANDERLE BAGATOLI**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 44573740 e inscrita no CPF sob o nº 030.835.879-10.

OBJETO DO CONTRATO: **Aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, com recursos remanescentes da emenda parlamentar número 30730003, Proposta número 09421.426000/1220-23 e aprovada pela Resolução 13/2023 de 14 de setembro de 2023 do Conselho Municipal de Saúde.**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 11.720,00 (Onze Mil, Setecentos e Vinte Reais).**

SOLICITANTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

VIGÊNCIA: **12 Meses**

FORO: **Comarca de Ibaíti/Pr.**

Ibaíti/Pr., 27 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE IBAITI/PR
ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ nº 04.932.770/0001-23
CLEUZA ANDERLE BAGATOLI
CONTRATADA

ROBSON DA SILVA REIS
FISCAL DO CONTRATO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 | EDIÇÃO Nº 2540 | IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

PÁGINA 46

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 248/2023
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 56/2023

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **77.008.068/0001-41**, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23**, centro, **CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Antonely de Cássio Alves de Carvalho**.

CONTRATADA: **CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **42.587.791/0001-48**, com sede na **GOUBER PINTO DIONISIO, 55 - CEP: 81460140 - BAIRRO: CIC**, Município de **Curitiba/PR**, representada pelo Sra **PIETRA CAMILO DOS SANTOS**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº **129783354** e inscrita no CPF sob o nº **132.241.229-43**.

OBJETO DO CONTRATO: **Aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, com recursos remanescentes da emenda parlamentar número 30730003, Proposta número 09421.426000/1220-23 e aprovada pela Resolução 13/2023 de 14 de setembro de 2023 do Conselho Municipal de Saúde.**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 533,00 (Quinhentos e Trinta e Três Reais).**

SOLICITANTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

VIGÊNCIA: **12 Meses**

FORO: **Comarca de Ibaíti/Pr.**

Ibaíti/Pr., 27 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE IBAITI/PR
ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 42.587.791/0001-48
PIETRA CAMILO DOS SANTOS
CONTRATADA

ROBSON DA SILVA REIS
FISCAL DO CONTRATO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 | EDIÇÃO Nº 2540 | IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

PÁGINA 43

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 245/2023
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 56/2023

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **77.008.068/0001-41**, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23**, centro, **CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Antonely de Cássio Alves de Carvalho**.

CONTRATADA: **CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **14.308.899/0001-19**, com sede na **ROBSON, 0 - CEP: 86042390 - BAIRRO: CJ DR ALBERTO JOAO ZORTEA**, Município de **Londrina/PR**, representada pelo Sr **IRINEU ARAUJO JUNIOR**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº **1370618-2** e inscrito no CPF sob o nº **364.999.439-91**.

OBJETO DO CONTRATO: **Aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, com recursos remanescentes da emenda parlamentar número 30730003, Proposta número 09421.426000/1220-23 e aprovada pela Resolução 13/2023 de 14 de setembro de 2023 do Conselho Municipal de Saúde.**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 10.850,00 (Dez Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais).**

ITENS DO CONTRATO: **1.**

SOLICITANTE: **SECRETARIA**

MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGÊNCIA: **12 Meses**

FORO: **Comarca de Ibaíti/Pr.**

Ibaíti/Pr., 27 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE IBAITI/PR

Antonely de Cássio Alves de Carvalho

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP

CNPJ nº 14.308.899/0001-19

IRINEU ARAUJO JUNIOR

CONTRATADA

ROBSON DA SILVA REIS

FISCAL DO CONTRATO

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 246/2023
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 56/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IBAITI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 77.008.068/0001-41, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23, centro, CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Antonly de Cássio Alves de Carvalho.

CONTRATADA: EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIRELI, pessoa jurídica, insc no CNPJ sob o nº 22.540.455/0001-32, com sede na **RUA HENRIQUE MANSANO , 1030 - CEP: 86075000 - BAIRRO: JARDIM ALPES**, Município de Londrina/PR, representada pelo Sr **EMANOEL PEREIRA BARDUZZI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 053.777.429-74.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, com recursos remanescentes da emenda parlamentar número 30730003, Proposta número 09421.426000/1220-23 e aprovada pela Resolução 13/2023 de 14 de setembro de 2023 do Conselho Municipal de Saúde.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 52.800,00 (Cinquenta e Dois Mil e Oitocentos Reais).

ITENS DO CONTRATO: 1.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGÊNCIA: 12 Meses

FORO: Comarca de Ibaíti/Pr.

Ibaíti/Pr., 27 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE IBAITI/PR
ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIRELI
CNPJ nº 22.540.455/0001-32
EMANOEL PEREIRA BARDUZZI
CONTRATADA

ROBSON DA SILVA REIS
FISCAL DO CONTRATO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 | EDIÇÃO Nº 2540 | IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

PÁGINA 41

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 243/2023
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 56/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IBAITI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 77.008.068/0001-41, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23**, centro, **CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Antonely de Cássio Alves de Carvalho**.

CONTRATADA: BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.680.592/0001-51, com sede na **RUA GRAÇA ARANHA 875, 0 BRCAO 01 SALA B - CEP: 83321020 - BAIRRO: VARGEM GRANDE**, Município de **Pinhais/PR**, representada pelo Sr **JOSE FELIPE BELOTTO PELOZZO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 131801505 e inscrito no CPF sob o nº 064.890.839-90.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, com recursos remanescentes da emenda parlamentar número 30730003, Proposta número 09421.426000/1220-23 e aprovada pela Resolução 13/2023 de 14 de setembro de 2023 do Conselho Municipal de Saúde.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 39.040,00 (Trinta e Nove Mil e Quarenta Reais).

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGÊNCIA: 12 Meses

FORO: Comarca de Ibaíti/Pr.

Ibaíti/Pr., 27 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE IBAITI/PR
ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ nº 34.680.592/0001-51
JOSE FELIPE BELOTTO PELOZZO
CONTRATADA

ROBSON DA SILVA REIS
FISCAL DO CONTRATO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 | EDIÇÃO Nº 2540 | IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

PÁGINA 42

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 244/2023
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 56/2023

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **77.008.068/0001-41**, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23**, centro, **CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho.

CONTRATADA: **M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **24.912.303/0001-49**, com sede na **RUA PAULO BRUGIN, 0 251B - CEP: 86189378 - BAIRRO: BELA SUIÇA**, Município de **Cambé/PR**, representada pelo Sr **JOSE FELIPE BELOTTO PELOZZO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº **131801505** e inscrito no CPF sob o nº **064.890.839-90**.

OBJETO DO CONTRATO: **Aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, com recursos remanescentes da emenda parlamentar número 30730003, Proposta número 09421.426000/1220-23 e aprovada pela Resolução 13/2023 de 14 de setembro de 2023 do Conselho Municipal de Saúde.**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 31.490,00 (Trinta e Um Mil, Quatrocentos e Noventa Reais).**

SOLICITANTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

VIGÊNCIA: **12 Meses**

FORO: **Comarca de Ibaity/Pr.**

Ibaity/Pr., 27 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE IBAITI/PR
ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA
CNPJ nº 24.912.303/0001-49
JOSE FELIPE BELOTTO PELOZZO
CONTRATADA

ROBSON DA SILVA REIS
FISCAL DO CONTRATO

2.7) Itens Desertos / Frustrados:

Não Houve itens desertos e/ou frustrados;

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1) Total vencido por proponente:

Vencedores do lote				
Participante/Vencedor	Valor R\$	Valor R\$ por extenso	Condições de pagamento	Lote
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI CNPJ 34.680.592/0001-51 RUA GRAÇA ARANHA 875 Pinhais-PR CEP 83321-020	39.040,00	Trinta e Nove Mil e Quarenta Reais	ATÉ 30 DIAS APÓS O ATESTADO DA DANFE	001, 002, 008
M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA CNPJ 24.912.303/0001-49 RUA PAULO BRUGIN Cambé-PR CEP 86189-378	31.490,00	Trinta e Um Mil, Quatrocentos e Noventa Reais	ATÉ 30 DIAS APÓS O ATESTADO DA DANFE	003, 005, 006
CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP CNPJ 14.308.899/0001-19 ROBSON Londrina-PR CEP 86042-390	10.850,00	Dez Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais	ATÉ 30 DIAS APÓS O ATESTADO DA DANFE	004
EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIRELI CNPJ 22.540.455/0001-32 RUA HENRIQUE MANSANO Londrina-PR CEP 86075-000	52.800,00	Cinquenta e Dois Mil e Oitocentos Reais	ATÉ 30 DIAS APÓS O ATESTADO DA DANFE	007
KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ 04.932.770/0001-23 RUA PROFESSOR MAX HUMPL Blumenau-SC CEP 89065-500	11.720,00	Onze Mil, Setecentos e Vinte Reais	ATÉ 30 DIAS APÓS O ATESTADO DA DANFE	009, 010
CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA CNPJ 42.587.791/0001-48 GOUBER PINTO DIONISIO Curitiba-PR CEP 81460-140	533,00	Quinhentos e Trinta e Três Reais	ATÉ 30 DIAS APÓS O ATESTADO DA DANFE	011
LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI CNPJ 42.650.279/0001-07 RUA MARIA DONIAK Londrina-PR CEP 86087-635	39.600,00	Trinta e Nove Mil e Seiscentos Reais	ATÉ 30 DIAS APÓS O ATESTADO DA DANFE	012
MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA CNPJ 03.155.958/0001-40 RUA CAMPINAS Ribeirão Preto-SP CEP 14075-070	44.000,00	Quarenta e Quatro Mil Reais	ATÉ 30 DIAS APÓS O ATESTADO DA DANFE	013

Valor estimado do edital (excluindo os itens frustrados e desertos): R\$ 419.363,60 (Quatrocentos e Dezenove Mil, Trezentos e Sessenta e Três Reais e Sessenta Centavos).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAÍTI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 | EDIÇÃO Nº 2540 | IBAÍTI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 | PÁGINA 40

Valor gasto no certame (excluindo os itens frustrados e desertos): R\$ 230.033,00 (Duzentos e Trinta Mil e Trinta e Três Reais)

Economia real no certame: R\$ 189.330,60 (Cento e Oitenta e Nove Mil, Trezentos e Trinta Reais e Sessenta Centavos).

Percentual de economia: 45,15%

Este relatório foi elaborado com base nas informações constantes do processo inerente a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023** - Processo Administrativo nº 421/2023, propostas e documentos dos participantes.

Encaminhe-se este documento para decisão da autoridade superior.

Ibaíti (PR), 27 de dezembro de 2023.

FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA

Agente de Contratação

Portaria nº 1297/2023 de 08 de fevereiro de 2023

ELAINE APARECIDA DE FREITAS

Equipe de Apoio

Portaria nº 1297/2023 de 08 de fevereiro de 2023

ADRIANA CARLA DE MOURA SILVA

Equipe de Apoio

Portaria nº 1297/2023 de 08 de fevereiro de 2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023

Termo de Adjudicação e Homologação

Adjudica-se e Homologa-se o procedimento licitatório da modalidade **Pregão Eletrônico nº. 56/2023**, que tem como objeto: **Aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, com recursos remanescentes da emenda parlamentar número 30730003, Proposta número 09421.426000/1220-23 e aprovada pela Resolução 13/2023 de 14 de setembro de 2023 do Conselho Municipal de Saúde.**, em favor das empresas: **CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS – EPP**, inscrita no CNPJ 14.308.899/0001-19; **CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ 42.587.791/0001-48; **EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIRELI** inscrita no CNPJ 22.540.455/0001-32 ; **KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA** inscrita no CNPJ 04.932.770/0001-23; **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI** inscrita no CNPJ 42.650.279/0001-07; **M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA** inscrita no CNPJ 24.912.303/0001-49; **MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** inscrita no CNPJ 03.155.958/0001-40, no valor total de **R\$ 230.033,00 (Duzentos e Trinta Mil e Trinta e Três Reais)**.

Ibaíti/Pr., 27 de dezembro de 2023.

Antonely de Cássio Alves de Carvalho

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 EDIÇÃO Nº 2540 IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023		PÁGINA 37
EIRELI		<p>Botões - Liga/Desliga/Entrega de Choque/Paciente Pediátrico Equipamento capaz de auxiliar o socorrista a realizar RCP através de comando de voz em português, durante todo ciclo de ressuscitação, além de possuir sistema de aviso sonoro e visual caso o aparelho necessite de manutenção e/ou quando a bateria estiver fraca.</p> <p>Conter baterias recarregáveis com capacidade mínima de 3V 1500 mAh (por célula) Ter autonomia 300 choques ou 6 horas de monitoração</p> <p>DEFIBRILAÇÃO</p> <p>Capacidade para desfibrilação adulto, de 1J até 200J Capacidade para desfibrilação pediátrica, de 1J até 100J o equipamento deve possuir comunicação bluetooth, RJ45 ou Wi-Fi para transferência de dados;</p> <p>REGISTRO NA ANVISA Devem acompanhar o equipamento - 1 kit de bateria recarregável, 02 pares de pás descartáveis adulto/pediátrica e 01 manual do operador.</p>
MEDPEJ EQUIPAMENTO S MEDICOS LTDA	13 1	<p>FOCO CIRURGICO Foco cirúrgico de teto com duas cúpulas, com lâmpadas de LED e controle eletrônico de intensidade que atenda as especificações a seguir: fixação ao teto através de haste central única e devem possuir braços articulados independentes para cada cúpula, que permita os movimentos de torção, flexão e rotação em torno da haste central; *Pelo menos uma das cúpulas deverá ser provida de sistema que permita que a mesma fique a altura mínima possível a partir do piso, (altura da mesa cirúrgica) para que o foco esteja o mais próximo da posição perpendicular à mesma* (iluminação de cavidades); Para sustentação das cúpulas não deve ser empregado sistema de contrapesos, mas sim, sistema de freio adequado que permita que a cúpula fique estável na posição em que foi colocada; Sistema de suspensão leve, facilitando o movimento e fornecendo rápida estabilidade; Cada cúpula deverá ser dotada com sistema de iluminação por luz branca fria LED, fornecendo luz corrigida de cor próxima ao branco natural; Emprego de sistema de redução de sombra; Filtragem eficiente de raios infravermelhos e redução de radiação ultravioleta; O índice de reprodução de cores deve ser de 90 ou maior e temperatura de cor de 3000 a 5600 K; A intensidade luminosa de cada cúpula deverá ser igual ou maior do que 160.000 Lux, medidos a 1 (um) metro de distância. A iluminação do campo deve ser perfeita e isenta de sombras; Cada cúpula deve possuir sistema eletrônico de controle da</p> <p>Medpej FL2000TL D24X24E</p> <p>2,00</p> <p>22.000,00</p>

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023	EDIÇÃO Nº 2540	IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023	PÁGINA 38
		intensidade luminosa em LCD disposto no próprio braço da cúpula com a utilização de teclado tipo membrana de fácil higienização e via manopla existente no centro da cúpula; Grau de Proteção IP 42 ou superior. Proteção do sistema eletrônico com fusível, substituível; Manopla de focalização facilmente retirável sem a utilização de ferramentas e autoclavável, permitindo ajuste pelo cirurgião durante o procedimento e através de painel eletrônico; Diâmetro de campo focal de 200 mm ou maior, para cada uma das cúpulas; As cúpulas devem ser providas de sistema de dissipação de calor voltada para fora do campo cirúrgico, impedindo aumento de temperatura sobre o cirurgião e paciente; Vida útil do sistema de iluminação LED de 60.000 horas	

2.5) Habilitada:

Ficaram habilitada as seguintes empresas:

Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega
CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP	14.308.899/0001-19	IRINEU ARAUJO JUNIOR	90	30 Dia(s)
CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	42.587.791/0001-48	PIETRA CAMILO DOS SANTOS	90	30 Dia(s)
EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIRELI	22.540.455/0001-32	EMANOEL PEREIRA BARDUZZI	90	30 Dia(s)
KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	04.932.770/0001-23	CLEUZA ANDERLE BAGATOLI	90	30 Dia(s)
LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI	42.650.279/0001-07	GUSTAVO HENRIQUE CARREGA	90	30 Dia(s)
M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	24.912.303/0001-49	MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA	90	30 Dia(s)
MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	03.155.958/0001-40	WAGNER APARECIDO ROCHA	90	30 Dia(s)

2.6) Inabilitadas:

Nome do proponente	CNPJ do proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega
CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	37.721.018/0001-92	90	30 Dia(s)
RGLMED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	50.867.070/0001-10	90	30 Dia(s)



IBAITI
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 893/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 EDIÇÃO Nº 2540 IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023		PÁGINA 35
COMERCIO ATACADISTA LTDA		<p>MICROPROCESSADO , CONFIGURÁVEL PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA VIA PARENAL OU ENTERAL , ATRAVÉS DE EQUIPOS -SISTEMA PERISTALTICO LINEAR COM APENAS 1 CANAL.</p> <p>-INDICADA PARA INFUSÕES EM PACIENTE ADULTO , PEDIATRICO OU NEO. -MÁXIMO DE ATÉ 8 TECLAS PARA PROGRAMAÇÃO E RECURSOS. -SOFTWARE INTERATIVO E SEQUENCIAL PARA PROGRAMAÇÃO E INFORMAÇÕES DO CANAL. -ÍCONES VISUAIS E INDICADORES LUMINOSOS COM INFORMAÇÃO DA INFUSÃO NA TELA CENTRAL. -ALARME EM CASOS DE : OCLUSÃO SUPERIOR OU INFERIOR ,TÉRMINO DE VOLUME ADMINISTRADO ,PORTA ABERTA ,BATERIA , MAL FUNCIONAMENTO,AR NA LINHA. - PARÂMETROS DE SELEÇÃO E DESEMPENHO PARA VOLUMES EM ATÉ 9.999 ML ADULTO E 999,9 ML NEO.-TAXA DE INFUSÃO DE NO MÍNIMO 1.400 ML/H ADULTO E 99,9 ML/H NEO.</p> <p>FUNÇÃO PURGAR/BOLUS A 1 TOQUE PROGRAMAVEL DE NO MINIMO 60 ML ADULTO COM VELOCIDADE DE 999ML/H E NO MINIMO 30 ML NEO COM VELOCIDADE 99,9ML/H -KVO PROGRAMAVEL DE NO MINIMO 0,1 A 3,0 ml NEO E 1,0 A 5,0 ML ADULTO . -EQUIPAMENTO BIVOLT -BATERIA EXTERNA, LITIO , COM AUTONOMIA DE ATÉ 6 HORAS -TEMPO DE RECARGA, MÁXIMO DE 10 HORAS- COM NO MINIMO 36 ROTULOS DE MEDICAMENTOS. -FUNÇÕES : PURGAR EQUIPO , SELECIONAR NÍVEIS DE PRESSÃO , ATIVAR PAUSA COM OU SEM KVO ,SELECIONAR NIVEL SONORO ,ROTINA DIETA ENTERAL ,ZERAR VOLUMES PARCIAIS E TOTAIS , TRAVAR TECLADO , MUDAR FLUXO DURANTE A INFUSÃO , INFORMAR NIVEL DE BATERIA , REPETIR PROGRAMAÇÃO . GARANTIA DE NO MINIMO 1 ANO</p>
M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	6	<p>1 Pallet Pallet liso em material plastico,na cor preta para armazenamento de caixas, medindo entre 10 e 15cm de altura, e com dimensões aproximadas de 1,20 X 1,00 e com capacidade minima de 750kg de carga.</p>
EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIRELI	7	<p>1 CARDIOVERSOR Cardioversor, com capnografia e marcapasso Aspectos gerais: D Aparelho eletrônico utilizado para monitorização cardíaca e para produzir choque elétrico para reversão de parada cardíaca ou arritmias e manter ritmo cardíaco</p>

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 EDIÇÃO Nº 2540 IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023			PÁGINA 36	
		através de marcapasso externo, deve possuir: Desfibrilador manual Desfibrilação sincronizada (cardioversor) Monitoramento de sinais vitais que tornam conveniente para o uso em emergência sem a necessidade de um monitor de paciente separado: ECG (cabo de 5 vias), resp., spo2 e PNI		
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	8	1	OXIMETRO DE PULSO Oxímetro de Pulso tipo de mesa com sensor de tela 7" de alta resolução, com botão rotacional, indicação de da spo2, frequência cardíaca, força de pulso, onda plestimográfica e tabela de tendências. Exibição contínua em tempo real das ondas plestimográficas, parâmetro medidos, dados cronológicos, tendências de medição, parâmetros de alarme e informações do paciente. Possui 3 modos de exibição: dígitos grandes; mesa e gráfico. Alarmes sonoros ajustáveis e programáveis. Botões: liga/desliga, volume, brilho, silenciar alarme, modo de exibição e menu. Leds indicativos, funcionamento por bateria e energia ac. Bateria interna recarregável de lítio. Porta de rede para comunicação com computador. Acompanhado de 02 sensores adulto, 01 pediátrico e 02 neonatal.	CREATIVE PC-900 8,00 3.880,00
KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	9	1	CARRO PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS Carro para Transporte de Materiais (Roupa Suja) - Construído em chapa de aço inoxidável e chassi esmaltado, tampa com alça, para-choque de borracha, pés com rodízios de 5" sendo dois com giro de 360°. Dimensões: 0,90m comp X 0,60m larg. X 0,80m. altura.	N.M INOX 4,00 2.390,00
KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	10	1	FORNO MICROONDAS FORNO MICROONDAS, COM NO MINIMO 28 LITROS E 1000W, ALIMENTAÇÃO 220V, COM FUNCAO AUTO-REAQUECIMENTO E TECLAS PRE-PROGRAMADAS DE COZIMENTO AUTOMATICO, COR BRANCA. SELO DE EFICIENCIA ENERGETICA PROCEL NIVEL A.	MONDIAL MO-02-34 3,00 720,00
CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	11	1	ESFIGMOMANOMETRO Esfigmomanômetro, Aparelho de Pressão Arterial, Medidor de Pressão Arterial, Tensiômetro	PREMIUM Tensiômetro 10,00 53,30
LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES	12	1	DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO (DEA) Prontidão de Uso com 2 (dois) LED's; Contendo mínimo de 4 LED's Indicadores de carga de bateria; Indicadores Modo Automático em LED (Preparando, Analisando, RCP) Contendo	CMOS DRAKE LIFE 400 FUTURA 6,00 6.600,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 EDIÇÃO Nº 2540 IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023			PÁGINA 33
VETERINÁRIOS LTDA - ME			
CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP	14.308.899/0001-19	90	30 Dia(s)
CIRURGICAS MULLET IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONT	34.055.837/0001-50	90	30 Dia(s)
CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	13.719.523/0001-34	90	30 Dia(s)
CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	42.587.791/0001-48	90	30 Dia(s)
DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	32.473.099/0001-35	90	30 Dia(s)
EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIRELI	22.540.455/0001-32	90	30 Dia(s)
EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	33.813.237/0001-40	90	30 Dia(s)
HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA	30.749.060/0001-72	90	30 Dia(s)
K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	40.892.801/0001-23	90	30 Dia(s)
KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	04.932.770/0001-23	90	30 Dia(s)
KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA	39.346.590/0001-44	90	30 Dia(s)
LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA	45.203.145/0001-28	90	30 Dia(s)
LIFEPAR DISTRIBUIDORA LTDA	48.849.683/0001-82	90	30 Dia(s)
LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI	42.650.279/0001-07	90	30 Dia(s)
LUANNA FREIRE FELIX LTDA	13.200.879/0001-67	90	30 Dia(s)
M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	24.912.303/0001-49	90	30 Dia(s)
MEDLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	42.692.033/0001-90	90	30 Dia(s)
MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI	34.064.557/0001-08	90	30 Dia(s)
MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	03.155.958/0001-40	90	30 Dia(s)
MUNIZ & ROCHA LTDA	03.919.932/0001-20	90	30 Dia(s)
OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	33.583.026/0001-69	90	30 Dia(s)
OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	47.806.382/0001-09	90	30 Dia(s)
PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	41.932.099/0001-47	90	30 Dia(s)
SALVI E LOPES E CIA LTDA	82.478.140/0001-34	90	30 Dia(s)
SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA	04.648.801/0001-19	90	30 Dia(s)
TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	10.728.371/0001-48	90	30 Dia(s)

2.3) Dos Recursos referentes à Fase de Classificação:

Não houve registro de recursos.

2.4) Vencedores:

Vencedores						
Fornecedor	Lote	Item	Produto	Marca	Quantidade	Preço
BRASIL	1	1	LARINGOSCÓPIO Laringoscópio, adulto e	HAY MED	4,00	950,00

ANO 2023 EDIÇÃO Nº 2540 IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023			PÁGINA 34			
DEVICES EQUIPAMENTO S HOSPITALARES EIRELI			pediátrico c/ fibra óptica embutida selada reta, constituída em aço inox acab. anti-reflexo. cabo em aço inoxidável/latão cromado adulto/infantil, compatível com a norma iso 7376, com encaixe para laminas para laminas no padrão internacional, transmissão de luz por fibra óptica, com retas nº 00 66mm, 0 78 mm, 1 100 mm 2 155 mm 3 195mm, 4 205 mm de comprimento autoclavavel a 134°C, com lâmpada de led, com pino sem pontos de solda, acondicionado em acondicionado em material que garanta a integridade do produto (estojo), inclui: garantia de 01 ano, identificação p/ rastreabilidade, manual operacional, assistência técnica, prazo e local de entrega.	FIBRA OTICA		
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTO S HOSPITALARES EIRELI	2	1	LARINGOSCÓPIO Laringoscópio, adulto e pediátrico c/ fibra óptica embutida selada curva, constituída em aço inox acab. anti-reflexo, cabo em aço inoxidável/latão cromado adulto/infantil, compatível com a norma iso 7376, com encaixe para laminas para laminas no padrão internacional, transmissão de luz por fibra óptica, com curvas nº 0 85 mm, 1 92 mm, 2 110 mm 3 130 mm 4 155 mm, 5 175 mm de comprimento autoclavavel, com lâmpada de led, com pino sem pontos de solda, acondicionado em acondicionado em material que garanta a integridade do produto (estojo), inclui: garantia 01 ano, identificação p/ rastreabilidade, manual operacional, assistência técnica, prazo e local de entrega.	HAY MED FIBRA OTICA	5,00	840,00
M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	3	1	MESA Mesa auxiliar (carrinho para copa/cozinha) com tamanho de 80x50x105cm (podendo variar em ate 10% para + -) produzida 100% em aço inoxidável tipo 201. Mesa contendo 3 prateleiras com varanda, 2 puxadores e 04 rodízios. Mesa com capacidade total de peso é de 240kg , sendo 80kg distribuidos para cada prateleira.	MD KIT 6 MD KIT 6	6,00	990,00
CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP	4	1	Carro de Emergência em fórmica e aço inox 304 Transporte rápido e fácil de equipamentos e acessórios dentro da clínica e hospital. Carro contendo 5 gavetas, sendo 4 com fechamento com chave. A primeira gaveta possuindo colméia com no mínimo 8 divisórias. Gavetas com puxadores em alumínio. Tampo com borda para cima, e base com rodízios para movimentação. Possui suporte de soro, suporte para cilindro de oxigenio até 7 litros, suporte para caixa de descartáveis de 7 litros e alça lateral e régua com pelo menos 03 tomadas e com cabo de no minimo 1,50m	Própria 2315	5,00	2.170,00
M V R DE SOUZA	5	1	Bomba de Infusão BOMBA DE INFUSÃO BOMBA DE INFUSÃO EQUIPAMENTO	CMOS DRAKE	8,00	2.900,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 | EDIÇÃO Nº 2540 | IBAITI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

PÁGINA 31

MUNICÍPIO DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023
Processo Administrativo Nº. 421/2023

1. DADOS GERAIS

Objeto: Aquisição de móveis e equipamentos para o Hospital Municipal, com recursos remanescentes da emenda parlamentar número 30730003, Proposta número 09421.426000/1220-23 e aprovada pela Resolução 13/2023 de 14 de setembro de 2023 do Conselho Municipal de Saúde.

Data do Edital: 08/11/2023 (oito dias de novembro de dois mil e vinte e três)

Procuradores que aprovaram o Edital: Valdemir Braz Bueno/Juventino Antônio de Moura Santana/Rafael Augusto Bueno de Oliveira

Publicação do Edital: Diário Oficial Municipal, dia 14 de novembro de 2023, página 8, edição nº 2511;

Jornal de Grande Circulação Folha de Londrina, dia 16 de novembro de 2023;

Diário Oficial Estadual, dia 16 de novembro de 2023, páginas 42, edição nº 11533;

Diário Oficial da União, dia 16 de novembro de 2023, página 320, edição nº 217

Recebimento dos envelopes 1 e 2: Até dia 28/11/2023 (vinte e oito dias de novembro de dois mil e vinte e três), às 09h00min (nove horas) Online através do portal www.bll.org.br;

Pregoeiro: Fernando Lopes Louzano de Siqueira

Equipe de Apoio: Elaine Aparecida de Freitas, Adriana Carla de Moura Silva.

Portaria nº 1297/2022 de 08 de fevereiro de 20223.

Pedidos de Esclarecimentos: Durante o prazo para elaboração das propostas não houve solicitação de esclarecimentos relativo ao edital, modelos e anexos que justificasse a paralização do certame.

2) DO CERTAME

2.1) Participantes:

Nome do proponente	CNPJ do proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	00.802.002/0001-02	90	30 Dia(s)
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	34.680.592/0001-51	90	30 Dia(s)
CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA	10.769.989/0001-56	90	30 Dia(s)
CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	37.721.018/0001-92	90	30 Dia(s)
CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA - ME	18.258.209/0001-15	90	30 Dia(s)
CIRURGICA OURO VERDE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS - EPP	14.308.899/0001-19	90	30 Dia(s)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAÍTI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2023 EDIÇÃO Nº 2540 IBAÍTI, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023			PÁGINA 32
CIRURGICAS MULLET IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONT	34.055.837/0001-50	90	30 Dia(s)
CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	13.719.523/0001-34	90	30 Dia(s)
CSMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	42.587.791/0001-48	90	30 Dia(s)
DPS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	32.473.099/0001-35	90	30 Dia(s)
EPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOPITALAR EIRELI	22.540.455/0001-32	90	30 Dia(s)
EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	33.813.237/0001-40	90	30 Dia(s)
HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA	30.749.060/0001-72	90	30 Dia(s)
K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	40.892.801/0001-23	90	30 Dia(s)
KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	04.932.770/0001-23	90	30 Dia(s)
KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA	39.346.590/0001-44	90	30 Dia(s)
LICITAMED PRIME COMERCIAL LTDA	45.203.145/0001-28	90	30 Dia(s)
LIFEPAR DISTRIBUIDORA LTDA	48.849.683/0001-82	90	30 Dia(s)
LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI	42.650.279/0001-07	90	30 Dia(s)
LUANNA FREIRE FELIX LTDA	13.200.879/0001-67	90	30 Dia(s)
M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	24.912.303/0001-49	90	30 Dia(s)
MEDLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	42.692.033/0001-90	90	30 Dia(s)
MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI	34.064.557/0001-08	90	30 Dia(s)
MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	03.155.958/0001-40	90	30 Dia(s)
MUNIZ & ROCHA LTDA	03.919.932/0001-20	90	30 Dia(s)
OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	33.583.026/0001-69	90	30 Dia(s)
OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	47.806.382/0001-09	90	30 Dia(s)
PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	41.932.099/0001-47	90	30 Dia(s)
RGLMED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	50.867.070/0001-10	90	30 Dia(s)
SALVI E LOPES E CIA LTDA.	82.478.140/0001-34	90	30 Dia(s)
SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA	04.648.801/0001-19	90	30 Dia(s)
TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	10.728.371/0001-48	90	30 Dia(s)

2.2) Classificadas:

Nome do proponente	CNPJ do proponente	Validade da proposta (dias)	Prazo de entrega
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	00.802.002/0001-02	90	30 Dia(s)
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	34.680.592/0001-51	90	30 Dia(s)
CASA HOSPITALAR IBIPORA LTDA	10.769.989/0001-56	90	30 Dia(s)
CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E	18.258.209/0001-15	90	30 Dia(s)

Município de Ibaíti

Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - Centro - CEP 84.900-000
Telefone (43)3548-7450 - E-mail: diario@ibaíti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 101/2023*

Dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, com base nos arts. 2º, I, 29, IV e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 188 a 191 e 273, II, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 802/23 – Tribunal Pleno, Processo nº 474789/22 e, ainda

Considerando os arts. 70, 71 e 75, da Constituição Federal e o disposto no art. 75 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando os dispositivos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal;

Considerando as regras para Concessões Administrativas e Patrocinadas, contidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das Parcerias Público-Privadas, e demais normas previstas nas leis específicas, correlatas ou de aplicação subsidiária, também incluindo as normas previstas em leis específicas do Estado do Paraná e dos seus Municípios, que tratem de Parcerias Público-Privadas ou de Concessões Comuns;

Considerando os arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019;

* **Notas da Biblioteca:**

a) Este texto não substitui o publicado no periódico: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 2975, 9 maio 2023, p.37-38.

b) Origem: Processo n. 47478-9/22 – Acórdão n. 802/2023 - Tribunal Pleno.

c) **Ver também:**

Nota Técnica nº 22, de 4 de setembro de 2023 - Processos de concessões comuns de serviço público e de parcerias público-privadas (PPPs) da administração pública estadual e municipal iniciados antes da vigência da Resolução n. 101, de 3 de maio de 2023.

Lei Federal n.8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - Normas para Parcerias Público-Privadas.

Lei Estadual n. 19.811, de 5 de fevereiro de 2019 – Programa Parcerias do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a necessidade de regulamentar o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação das Parcerias Público-Privadas e Concessões Comuns nas Administrações Públicas estaduais e municipais, órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) compete fiscalizar os processos de concessões realizados pela Administração Pública estadual e municipal, compreendendo as **concessões comuns de serviço público e as Parcerias Público-Privadas.**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

III - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

IV - concessão comum: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

V - órgão gestor de PPP ou da concessão comum: o órgão, entidade ou unidade administrativa do concedente ou dos concedentes, no caso de consórcio entre entes federativos, inclusive agência reguladora, se a esta for atribuída a competência de gestão, empresa pública e sociedade de economia mista e demais unidades gestoras responsáveis por etapa ou conjunto de etapas do planejamento, licitação, contratação e execução contratual da PPP ou Concessão Comum;

VI - fundo garantidor das PPP (FGP): o fundo instituído nos termos dos arts.16 a 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, ou em legislação do estado ou município, conforme o caso; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII - Procedimento para Manifestação de Interesse (PMI): procedimento devidamente regulamentado pelo concedente para participação de pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com aplicação potencial em modelagens de PPP e concessões comuns já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal.

Art. 3º A fiscalização das concessões será realizada por meio dos procedimentos previstos nesta Resolução e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a legislação pertinente. Parágrafo único. A escolha dos objetos fiscalizados observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de peticionamento via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

- I - descrição do objeto;
- II - previsão do valor dos investimentos;
- III – motivação;
- IV – localização;
- V – cronograma da contratação;
- VI – situação atualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações prestadas ao TCE-PR, caso tenham instaurado ou cancelado os procedimentos previstos nesta normativa, os jurisdicionados informarão a quantidade de procedimentos realizados no mês encerrado, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês.

Art. 8º As informações tornadas disponíveis ao TCE-PR serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES COMUNS

Seção I

Da Documentação Obrigatória

Art. 9º O concedente deverá manter arquivados e à disposição do TCEPR os seguintes documentos, se pertinentes ao caso concreto:

I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;

II - estudos de viabilidade, que deverão incluir:

a) objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;

b) documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

c) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

d) estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;

e) projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto na alínea "d";

f) relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;

g) relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP (art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

III - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:

a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do concedente, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:

1. os limites globais para o montante da dívida consolidada do concedente;
2. as operações de crédito externo e interno do concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;
3. os limites e as condições para a concessão de garantia do concedente em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

g) os anteprojetos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao concedente realizar, se for o caso;

h) relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;

i) estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;

j) orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;

k) discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;

l) discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;

m) definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;

n) definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;

o) descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;

p) obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;

q) cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;

r) relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

s) discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

t) relação com o quadro de pessoal, pormenorizado por função e qualificação exigida para cada atividade ou setor afeto à realização do serviço, com a discriminação dos custos correspondentes aos salários e encargos, bem como às provisões trabalhistas;

III - minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas;

IV - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso tenha ocorrido, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;

V - atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto; e

VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução.

§ 1º Cada empreendimento de concessão deverá ter identificação específica, com os documentos físicos ou digitais armazenados e mantidos acessíveis à fiscalização do TCE-PR e organizados em ordem cronológica dos fatos, sem prejuízo da ampla divulgação nos termos da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à concessão, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados deverá observar a necessidade de nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo concedente.

§ 3º Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PMI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado aprovado pela autoridade competente.

§ 4º O TCE-PR poderá solicitar outros documentos que entenda necessários para a complementação das informações tratadas neste artigo.

Art. 10. Quando a concessão se referir a PPP, deverão ser arquivados e mantidos à disposição do TCE-PR, além das informações e documentos mencionados no art. 9º, os seguintes documentos:

I - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

II - autorização competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

Seção II

Do Procedimento

Art. 11. A concedente poderá ser solicitada a encaminhar a documentação elencada nos arts. 9º e 10 desta Resolução por meio do Canal de Comunicação (CACO) do TCE-PR.

§ 1º Poderão ser aceitos documentos e informações disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) ou por meio de sistema eletrônico oficial de informação.

§2º Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCE-PR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019.

Art. 12. A ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento tratada nesta Resolução não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital, ao mesmo tempo em que não impedirá o prosseguimento do cronograma da contratação. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos projetos integrantes do PAR.

Art. 13. Caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, a equipe técnica responsável pela fiscalização emitirá Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, ou atuará por meio de procedimento análogo no sistema que o substituir, sem prejuízo da instauração de Processo de Homologação de Recomendação ou da propositura de outros expedientes previstos em norma.

Art. 14. Na hipótese de o concedente decidir pela não continuidade do projeto de concessão, ele deverá informar a situação ao Tribunal de Contas, por meio de peticionamento via requerimento externo, para o devido encerramento do acompanhamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Recebido requerimento externo com o conteúdo indicado no art. 4º, a Diretoria de Protocolo encaminhará os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 16. Observado o disposto no artigo 3º, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, nos termos do caput deste artigo, a qualquer tempo, a fiscalização da execução contratual da concessão, inclusive após a sua conclusão, para avaliação da higidez do encerramento contratual.

Art. 17. A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica responsável pelo acompanhamento das concessões ou a comissão especialmente designada adotará as medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno.

Art. 18. No exercício do controle externo das concessões e a fim de subsidiar os trabalhos a serem realizados, a unidade técnica responsável ou a comissão especialmente designada poderão propor a contratação de serviços técnicos especializados.

Art. 19. A atuação do Tribunal de Contas em relação ao disciplinado nesta Resolução não prejudica, no caso de serviços públicos regulados, a atuação da agência reguladora competente.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução poderá ensejar a aplicação de sanções de acordo com as disposições previstas, conforme o caso, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 21. O Tribunal de Contas providenciará sistema para a captação e tratamento dos dados indicados nos artigos 6º e 7º desta Resolução, que, uma vez instituído e regulamentado, dispensará o envio das informações descritas nesses artigos por meio de requerimento externo.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANA

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

VEREADOR CESAR AUGUSTO DE MELLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

Ref. Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 040/2023, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências”.

Após análise do Projeto de Lei Complementar nº 040/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências”, bem como o parecer jurídico apresentado pelo Setor desta Casa Legislativa em data de 29.09.2023,, entendo que antes da apreciação do Projeto de Lei pelo Plenário deve ser tomada as seguintes providências:

- Realização de Audiência Pública pelo Poder Executivo

Entendo que diante da complexidade e efeitos da aprovação do Projeto de Lei, que concede o uso do imóvel que sedia o hospital (Fundação Hospitalar), bem como seus bens móveis e equipamentos, por um período de 10 (dez) anos, necessário se faz a realização de audiência Pública pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 116 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 664, de 20 de dezembro de 2011 e do art. 43 do Estatuto da Cidade, onde seja exposto no mínimo:

- os custos operacionais para a manutenção do Hospital (Fundação Hospitalar) diretamente pelo Município;

- os custos para o Município ante a concessão do Hospital para prestação de serviços hospitalares através da parceria público privada, contabilizando inclusive as despesas com o pessoal dos servidores já pertencentes à Fundação Hospitalar;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS
VEREADOR CESAR AUGUSTO DE MELLO

- considerando que empresa já receberá pelos serviços prestados pelo SUS, e não tem fins lucrativos, no que consistira o pagamento a ser realizado pelo Município?

- que melhoria será trazida no serviço hospitalar de saúde do Município pela concessionária para a população de Ibaiti?

- o que impede a prestação diretamente pelo Município do serviço hospitalar de saúde?

- o que abrangerá a concessão da prestação de serviço hospitalar de saúde? O serviço laboratorial da Fundação será desativado?

- O que será feito com os servidores efetivos da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, já estáveis e aqueles que estão em estágio probatórios? E com os aprovados nos últimos concursos da Fundação, ainda vigentes?

- Qual é a razão da exigência pela Secretaria Estadual de Saúde-SESA na realização de parceria público privada na unidade hospitalar, para sua regionalização?

- qual a vantajosidade da concessão pretendida para os pacientes ibaitienses?

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Encontra-se dentre as atribuições do Conselho Municipal de Saúde apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo Sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua Mesa , bem como definir prioridades de Saúde, elaborar o Plano Municipal de Saúde em conjunto com a gestão e acompanhar a sua execução, conforme se verifica do art. 6º, inc. XVI da Lei Municipal nº 1119, de 29 de novembro de 2022),

Capítulo IV
Das Atribuições

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde, e um colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do gestor Municipal da Saúde, prestadores de serviço, profissionais de Saúde e usuários, tem as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANA
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS
VEREADOR CESAR AUGUSTO DE MELLO

-
- I - Planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;**
 - II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde público, filantrópico ou privado;**
 - III - Definir prioridades de Saúde, elaborar o Plano Municipal de Saúde em conjunto com a gestão e acompanhar a sua execução;**
 - IV - Definir critérios de qualidade para os serviços de Saúde oferecida pelo Município;**
 - V - Determinar a instauração de auditoria, independente do Poder Executivo Municipal, quando julgar necessário;**
 - VI - Emitir parecer quanto à localização e funcionamento de unidades prestadoras de serviços de Saúde pública, filantrópica ou privadas;**
 - VII - Definir prioridades para as celebrações de contratos e convênio entre o setor público e entidades filantrópicas ou privadas;**
 - VIII - Participar da organização das Conferências Municipais de Saúde;**
 - IX - Divulgar os indicadores de Saúde da população;**
 - X - Participar da formulação da Política de recursos humanos do serviço Municipal de Saúde;**
 - XI - Definir prioridades de atuação no ambiente e nos ambientes de trabalho;**
 - XII - Estimular a participação popular;**
 - XIII - Estimular e acompanhar os programas de Educação em Saúde;**
 - XIV - Elaborar o seu regimento interno;**
 - XV - Definir o papel da Mesa Diretora;**
 - XVI - Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo Sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua Mesa Diretora; e**
 - XVII - Constituir grupos técnicos e comissões, tantos quantos forem julgados necessários, para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.**

Desta forma, solicito a apresentação do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a concessão pretendida no Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, bem como a apresentação da previsão da medida pretendida no Plano Municipal de Saúde..



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS
VEREADOR CESAR AUGUSTO DE MELLO

- Inventário dos bens a serem concedidos

Em atenção ao previsto no art. 96 da Lei Orgânica Municipal, entendo ser necessária a apresentação do inventário de todos os bens móveis, imóveis e equipamentos que serão objetos de concessão, os quais deverão estar devidamente patrimoniais dos (cadastrados e identificados), documento este assinado pela Comissão de Patrimônio.

Exposto isto, solicito a Vossa Excelência que encaminhe as solicitações acima discriminadas ao Poder Executivo Municipal, mantendo suspensa a tramitação do Projeto de Lei até que as providências sejam efetivamente tomadas, a fim de viabilizar um estudo mais aprofundado.

Ibaíti, 03 de janeiro de 2024.


CESAR AUGUSTO DE MELLO
VEREADOR

A**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (PR)**

Ref.- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 040/2023

Eu FABIO FRAIZ VANZELI, CPF: 592.654.269-34, empresário, cidadão, residente e domiciliado no município de Ibaiti (PR), venho por meio deste **SOLICITAR EM REGIME DE URGÊNCIA** a cópia do **PARECER JURÍDICO DA CÂMARA DOS VEREADORES IBAITI (PR), quanto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 040/2023**, em trâmite nesta câmara, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão do Prédio do Hospital Municipal entre outras providências.

Ibaiti (PR), 08 de Janeiro de 2024.



FABIO FRAIZ VANZELI

CPF No. 592.654.269-34

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Estado do Paraná
PROTOCOLO
Nº 537 DATA 08/01/24
Ref. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 040/2023
[Assinatura]
SECRETÁRIO

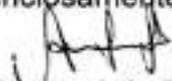
Ibaiti 11 de janeiro de 2024

Ofício nº. 02/2024 GVAZM

PREZADO SENHOR,

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria, conforme o solicitado em ofício protocolado na Câmara Municipal em data de 09/01/2024 sob nº. de ordem 537, o **parecer jurídico, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 040/2023**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel do prédio público onde funciona o hospital municipal de Ibaiti.

Atenciosamente,



André Zaninetti de Matos.
Presidente da Câmara Municipal.

A Sua Senhoria

Fábio Fraiz Vanzzeli

Ibaiti/Paraná

Certifico que **HELTON GIL DOS SANTOS**, CPF 065.470.079-60, foi autorizado por **FÁBIO FRAIZ VANZELLI**, via **WATSAPP** de **RAFAELA DUTRA NEVES DA SILVA CEGATTE**, a retirar em seu próprio nome, a cópia do parecer solicitado em data de 09/01/2024, conforme ofício protocolizado nesta casa legislativa.

Ibaiti, 11 de janeiro de 2024.



HELTON GIL DOS SANTOS

SINSPI - Sindicato dos Servidores
Municipais de IBAITI/PR



Ofício 001/2024

Ibaíti-PR, dia 12 de Janeiro de 2024

**AO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI-PR
ILMO. SR. ANDRE ZANINETE DE MATOS**

O SINSPI - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti - órgão de representação sindical dos servidores municipais - vem a vossa honrosa presença expor e requerer o que segue abaixo:

CONSIDERANDO que foi enviado à Câmara Municipal projeto de lei que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar parceria público privada (terceirização) dos serviços prestados pela FHSMI (Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti);

CONSIDERANDO que os vereadores municipais se comprometeram publicamente em realizar uma audiência pública para debater o tema antes da proposta ser encaminhada para votação no plenário;

CONSIDERANDO que a maior parte dos servidores trabalham no período diurno, as audiências públicas da Câmara Municipal são realizadas habitualmente no período noturno;

CONSIDERANDO que diversos servidores realizam atividades como estudo, trabalho ou cuidam de filhos e de familiares no período noturno e, além disso, existem servidores que moram em distritos longe do centro da cidade ou até mesmo em outros municípios e por esse motivo tais servidores precisam realizar um certo planejamento para comparecerem à Câmara Municipal para eventual audiência pública;

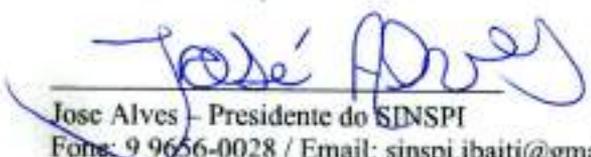
CONSIDERANDO que a realização de uma audiência pública pressupõe que seja permitida a participação do maior número de munícipes possível e que este tema é de extrema importância aos servidores públicos municipais;

Do exposto, requer:

1) Que os Ilmos. Srs. Vereadores informem a data de realização da referida audiência pública com pelo menos 2 dias úteis de antecedência e que a audiência seja realizada no período noturno, medidas que tem como objetivo assegurar que os servidores públicos possam minimamente se organizar para acompanharem a audiência pública;

O sindicato informa que caso os vereadores optem por não divulgar com antecedência a data de realização da audiência pública, a medida será considerada, pelos servidores públicos municipais, como uma ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Atenciosamente,


José Alves - Presidente do SINSPI
Fone: 9 9656-0028 / Email: sinspi.ibaiti@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Estado do Paraná

PROTOCOLO

Nº 538 DATA 12/01/24

Ref.  da Silva

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO

SINSPI - Sindicato dos Servidores
Municipais de IBAITI/PR



Ofício 002/2024

Ibaíti-PR, dia 12 de Janeiro de 2024

AO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI-PR
ILMO. SR. ANDRE ZANINETE DE MATOS

O SINSPI - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti - órgão de representação sindical dos servidores municipais - vem a vossa honrosa presença expor e requerer o que segue abaixo:

CONSIDERANDO que foi enviado à Câmara Municipal projeto de lei que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar parceria público privada (PPP/terceirização) dos serviços prestados pela FHSMI (Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti);

CONSIDERANDO os membros do sindicato não encontraram cópia do referido projeto junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o tema é de fundamental importância aos servidores públicos municipais;

Do exposto, requer:

1) Seja fornecida cópia integral do(s) anteprojeto(s) de lei(s) que visa(m) autorização para que o Poder Executivo possa firmar Parceria Público Privada (PPP/Terceirização) dos servidores prestado pela FHSMI ou para concessão de uso pela iniciativa privada do Hospital Municipal.

2) Requer, ainda, que seja fornecida cópia de eventuais pareceres que já tenham sido emitidos pelas comissões de vereadores e pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal;

Atenciosamente,

Jose Alves – Presidente do SINSPI

Fone: 9.9656-0028 / Email: sinspi.ibaiti@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Estado do Paraná
PROTOCOLO
Nº 539 DATA 22/01/24
Ref. Atm. da Câmara Mun. de Ibaíti
SECRETÁRIO

Ibaiti 12 de janeiro de 2024

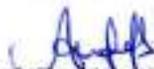
Ofício nº. 02/2024 GVAZM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO,

Vimos por meio deste, comunicar, conforme solicitação em ofício 001/2024, protocolado em 12/01/2024 nesta casa legislativa **a data da AUDIÊNCIA PÚBLICA do Projeto de Lei Complementar nº. 040/2023**, que ocorrerá no dia 16 de janeiro de 2024, as 19 hrs no plenário desta Câmara Municipal.

Assim, por fim, apresentamos a Vossa Senhoria nossas distintas considerações.

Atenciosamente,



André Zaninetti de Matos.
Presidente da Câmara Municipal.

A Sua Senhoria

José Alves.

Presidente do SINSPI

Ibaiti/Paraná



Ibaiti 12 de janeiro de 2024

Ofício nº. 03/2024 GVAZM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO,

Vimos por meio deste, conforme solicitação em ofício 002/2024, protocolado em 12/01/2024 nesta casa legislativa encaminhar cópia do Projeto de Lei Complementar nº. 040/2023.

Assim, por fim, apresentamos a Vossa Senhoria nossas distintas considerações.

Atenciosamente,



André Zaninetti de Matos.
Presidente da Câmara Municipal.

A Sua Senhoria

José Alves.

Presidente do SINSPI

Ibaiti/Paraná



Ibaiti 15 de janeiro de 2024

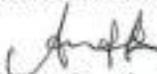
Ofício nº. 05/2024 GVAZM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO,

Vimos por meio deste, conforme solicitação em ofício protocolado em 15/01/2024 nesta casa legislativa o parecer jurídico do Projeto de Lei Complementar nº. 040/2023.

Assim, por fim, apresentamos a Vossa Senhoria nossas distintas considerações.

Atenciosamente,



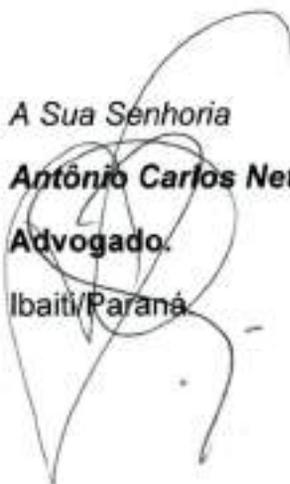
André Zaninetti de Matos.
Presidente da Câmara Municipal.

A Sua Senhoria

Antônio Carlos Neto.

Advogado.

Ibaiti/Paraná



Exmo Sr. Presidente da C.M de Ibiti.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Estado do Paraná
PROCOLO
Nº 542 DATA 15/04/24
Ref. Adm. de C.º
Portador 8218
SECRETARIO

Antonio Carlos Neto, bens, esposo, advogado OAB/PR, 8218, domiciliado neste município de Ibiti, residente na Chácara Água Da Pedra, bairro Fozes Unidas, neste Município, tem a presença de Vossa Excelência em razão e protocolo deido, requer cópia do 1.º parecer expedido no feito de Lei Complementar nº 40/2023, para encaminhamento.

Remover em que seja deprimato.

Ibiti, 15 de janeiro 2024


OAB/PR-8218



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 006/2024-GP

Ibaity, 12 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
ANDRE ZANINETI DE MATOS
 Presidente da Câmara Municipal
 IBAITI - PARANÁ

Assunto: Audiência Pública - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA para a MANUTENÇÃO e GESTÃO do Hospital Municipal de Ibaity.

Senhor Presidente,

1. Solicitamos a Vossa Excelência a realização de Audiência Pública, no dia 16 de janeiro de 2024, às 19 horas, para fins de tratativas da PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA para a MANUTENÇÃO e GESTÃO do Hospital Municipal de Ibaity.

Atenciosamente,


ANTONELY DE CASSIO ALVÈS DE CARVALHO
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
 Estado do Paraná
PROTOCOLO
 Nº 3110 DATA 12/01/24
 Ref. Protocolo Interno nº 001/2024
001/2024
SECRETÁRIO



Ofício 005/2024

Ibaiti-PR, dia 18 de Janeiro de 2024

AO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI-PR
ILMO. SR. ANDRE ZANINETE DE MATOS

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Estado do Paraná
PROTOCOLO
Nº 548 DATA 18/01/24
Ref. _____
Rafaela Dutra _____
Sec. Adm. de Apoio Ilmo. de Sua
SECRETÁRIO

O SINSPI - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti - órgão de representação sindical dos servidores municipais - vem a vossa honrosa presença expor e requerer o que segue abaixo:

CONSIDERANDO que em audiência pública realizada em 16/01/2024 o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal informou que iria fornecer aos vereadores respostas ao requerimento formulado pelo Vereador Cezar de Augusto de Mello com questionamentos relacionados ao Projeto de Lei 040/2023 que visa a cessão onerosa e contratação de serviços hospitalares por meio de PPP;

CONSIDERANDO que durante a audiência realizada no dia 16/01/2024 foi solicitado que tais informações fossem divulgadas publicamente as informações relacionadas ao Projeto de Lei nº 040/2023 junto ao Portal da Transparência, no entanto, até a presente data a Câmara Municipal não disponibilizou no portal da transparência tais informações;

Do exposto, requer:

1) Que os Ilmos. Srs. Vereadores forneçam cópia integral da resposta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal ao requerimento formulado pelo Vereador Cezar Augusto de Mello e relacionadas ao projeto de Lei nº 040/2023;

2) Que o Ilmos. Srs. Vereadores informem se as informações relacionadas ao Projeto de Lei nº 040/2023 foram disponibilizadas no portal da transparência e, caso contrário, que informem por que tais informações ainda não estão disponíveis no site da câmara.

Atenciosamente,

Jose Alves - Presidente do SINSPI

Fone: 9 9656-0028 / Email: sinspi.ibaiti@gmail.com

SINSPI - Sindicato dos Servidores
Municipais de IBAITI/PR



214

Ofício 006/2024

Ibaíti-PR, dia 18 de Janeiro de 2024

AO ILMO. PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI-PR
SR. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Estado do Paraná
PROTOCOLO
Nº 547 DATA 18/01/24
Ref. _____

SECRETÁRIO

O SINSPI - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti - órgão de representação sindical dos servidores municipais - vem a vossa honrosa presença expor e requerer o que segue abaixo:

CONSIDERANDO que em audiência pública realizada em 16/01/2024 o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal assumiu o compromisso de conduzir a maior transparência possível para todas as informações relacionadas ao projeto de cessão onerosa e contratação de serviços hospitalares por meio de PPP;

CONSIDERANDO que durante a audiência o Prefeito Municipal e o Procurador Municipal informaram que a SESA (Secretaria Estadual de Saúde) informou a existência um conjunto de etapas e a serem cumpridas pelo município e que a referida secretaria estadual também forneceu modelos de documentos para a Administração Municipal;

Do exposto, requer:

1) Seja fornecida cópia dos eventuais documentos (modelos de leis, contratos, fluxogramas ou minutas e etc...) ou comunicações (ofícios, e-mails, comunicados por e-protocolo e etc...) que foram enviadas pela SESA para a Administração Municipal que justifiquem ou orientem o Município a proceder com um determinado rito para viabilizar contrato de PPP junto ao Hospital Municipal;

Atenciosamente,

José Alves - Presidente do SINSPI

Fone: 9 9656-0028 / Email: sinspi.ibaiti@gmail.com

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

EXECUTIVO MUNICIPAL
LEI Nº 1529 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Súmula: "Autoriza a Concessão de Administração e uso das dependências do Hospital São José de Carlópolis – PR e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da Administração, e do Direito Real de Uso onerosa do imóvel, das suas instalações e equipamentos do Hospital São José, objeto da matrícula 4.923, do Cartório de Imóveis da Comarca de Carlópolis-Pr, com área de 19.980,00 m², sendo outorgada a parte ideal de aproximadamente 13.586,00m² e 2.083,21m² de área construída, através de procedimento licitatório com finalidade específica, na modalidade Concorrência Pública.

§. 1º - A vigência da Concessão será de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período se cumpridas as obrigações desta lei, do edital concessão e de contratação mediante aprovação do legislativo.

§. 2º - Os bens e objetos desta Concessão de Uso serão todos aqueles existentes no patrimônio municipal, conforme relação em anexo na presente Lei, e a aquisição dos itens faltantes necessários ao exercício das atividades hospitalares serão de responsabilidade da Concessionária.

§. 3º - Ao final do prazo de Concessão, a Concessionária deverá devolver todos os bens que lhe foram concedidos através da presente Lei, sem indenização por benfeitorias e bens acrescidos ao patrimônio do Hospital Municipal de Carlópolis.

§. 4º - A Concessão de que se trata no caput deste artigo é intransferível.

§. 5º - A concessionária poderá disponibilizar atendimentos através de Convênios, Planos de Saúde e atendimentos particulares, através de regulamentação emitida pela Secretaria de Saúde, sem prejuízo ao atendimento através do SUS.

Art. 2º - Para melhor avaliar os proponentes interessados na Concessão, deverá ser adotado critério de avaliação técnica e preço, com pesos 06 (seis) e 04 (quatro) respectivamente, com critério de pontuação conforme quadros em anexo.

Parágrafo único - Os proponentes interessados deverão cumprir minimamente os seguintes requisitos:

- a) Comprovar ter experiência no ramo de gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde em Hospitais, apresentando contratos de prestação de serviços ou outro documento hábil a comprovação;
- b) Ser pessoa jurídica constituída para esta finalidade, com existência mínima de 05 (cinco) anos;
- c) Comprovar regularidade fiscal e trabalhista, possuir capacidade financeira para execução do objeto e que não se encontra em estado de falência, insolvência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, conforme Lei Federal 8.666/93;
- d) Apresentar Inscrição e regularidade da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- e) Possuir **Capital Social** igual ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do Plano de Investimento e Custeio anual, proveniente de levantamento de valores realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Para a formalização da Concessão que trata o Artigo 1º desta Lei, deverão conter minimamente na Minuta de Concessão:

- I - Valor da Avaliação da concessão de uso onerosa do bem imóvel;
 - II - Relação dos bens móveis com valores de mercado e de locação dos equipamentos cedidos;
 - III - O valor a ser pago pela Concessão à municipalidade e as condições do pagamento de que trata a Concessão;
 - IV - Que as obras necessárias para a adequação às normas exigidas pelos órgãos públicos de saúde e outros para a operação do Hospital Municipal de Carlópolis, deverão ser custeadas pela concessionária, podendo ser abatidas até o valor limite da locação mensal, limitada aos 12 (doze) primeiros meses do contrato.
- Parágrafo Único** - Somente poderão ser abatidas obras de adequação predial, ficando excetuado abatimentos com materiais e equipamentos.
- V - Seguro-Garantia de Execução no valor integral dos serviços e obras necessários a adequação e funcionamento do Hospital Municipal de Carlópolis, com vigência superior ao Cronograma de Investimentos e de Desembolso;

VI - As condições para a realização de sua revisão, considerando-se entre outras variáveis, os preços de mercado e especificação do produto;

VII - Obrigatoriedade da participação da concessionária em processo de inexigibilidade;

VIII - Os valores monetários, para fins licitatórios mínimos e máximos estabelecidos por critérios objetivos e usuais de mercado, por Comissão de Avaliação de Bens e Móveis da Saúde, Comissão Especial para fins de avaliação de imóveis e levantamento de valores gastos atualmente com os serviços objeto da concessão, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União e do Estado do Paraná, bem como previsão da lei de licitações.

IX - Cronograma de desembolso sob as responsabilidades Públicas Municipais em serviços de saúde, respeitando a obrigação tripartite do SUS.

X - Sanções por descumprimento total ou parcial do contrato, e das obrigações constantes do art. 6º da presente lei.

Art. 4º - Incumbe a Concessionária quanto ao bem imóvel, móveis e equipamentos:

I - Receber, conservar, ampliar as estruturas do Hospital Municipal de Carlópolis conforme a necessidade, com a devida autorização do Executivo Municipal;

II - Quando houver aumento da área construída a Concessionária deverá cumprir as ações de construção, reforma e ou ampliação, assim como a de atendimento às especialidades conforme cronograma previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - Adotar todas as providências necessárias à garantia do patrimônio do Hospital Municipal de Carlópolis outorgada, até a extinção desta Concessão, bem como entregá-lo em perfeitas condições de uso ao final desta Concessão;

IV - A responsabilidade pela construção, zelo e manutenção das obras será única e exclusivamente da CONCESSIONÁRIA.

V - As obras de construção que forem executadas no referido imóvel passarão a integrá-lo, não cabendo à CONCESSIONÁRIA o direito de indenização, retenção ou compensação, de qualquer espécie, quando, se extinta ou revogada a concessão.

VI - As despesas decorrentes da outorga da presente Concessão de Direito Real de Uso correrão por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

VII - Os encargos e obrigações relativos à Concessão de Direito Real de Uso previstos neste artigo, deverão ser assumidos pela CONCESSIONÁRIA.

VIII - Tomar posse no imóvel concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato de Concessão;

IX - Não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo que estiver sendo utilizado, a não ser que haja interesse público, econômico e social, relevantes, reconhecidos pelo Poder Público Municipal;

X - Requerer, se for o caso, a autorização ambiental, bem como o pagamento das taxas relativas a licença ambiental para a instalação e operação na área concedida;

XI - Requerer, o competente Alvará de Localização, Licença e/ou Funcionamento, Segurança e Saúde;

XII - Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes na área concedida;

XIII - Manter atualizados todos os pagamentos de todos os tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente concessão, devidamente atualizados, obedecendo rigorosamente os seus respectivos vencimentos, desde a data de assinatura do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso;

XIV - contratar pessoal necessário ao atendimento das atividades a serem desenvolvidas, sob a exclusiva competência da Concessionária, bem como todas as obrigações sociais e trabalhistas decorrentes da contratação dos mesmos, ficando o Município eximido de qualquer responsabilidade;

XV - Manter o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

XVI - Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

XVII - Empenhar-se, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado por concessão de direito real de uso;

XVIII - Não repassar essa Concessão de Direito Real de Uso, ou transferir, ou sublocar, ou ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente concessão, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração, assentimento à mesma.

XIX - Responsabilizar-se integralmente pela administração do Hospital Municipal de Carlópolis e garantir sua efetiva vocação destinada a ser Hospital Geral para atendimento de Urgência e Emergência com Pronto Socorro 24 horas 7 dias por semana, atendimentos de baixa e média complexidade, assim como assumir a realização de cirurgias eletivas;

a) Fica responsabilizada a Concessionária da administração do Hospital, a realização das contratações médicos Cirurgiões Gerias e Anestesiistas.

XX - Prestar assistência hospitalar toda demanda emanada do município de Carlópolis oriunda do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando a vocação hospitalar, tal como aprovado pela Vigilância Sanitária Estadual, com excelência e de forma integrada com a comunidade, bem como desenvolver ações que torne o Hospital Municipal de Carlópolis, um centro de excelência em assistência hospitalar, reconhecido em média complexidade, alicerçada na humanização, inovação e eficiência buscando a credibilidade da população, através da competência e solidariedade;

XXI - A Concessionária deverá manter registros, arquivos e controles contábeis específicos relativos a Concessão, bem como apresentar relatórios anuais a cerca do cumprimento dos termos da Concessão e poderá, a qualquer tempo, ser solicitada a apresentá-los ao Executivo Municipal ou, quando for requisitada a apresentar ao Poder Legislativo;

Art. 5º - A Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei será revogada, independentemente de notificação prévia, revertendo o imóvel ao Patrimônio do Município com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA, uma vez constatada a infração de qualquer das cláusulas constantes do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso e na hipótese em que o mesmo, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades e encargos para os quais se propõe na presente lei.

Art. 6º - Incumbe a Concessionária quanto aos trabalhos e procedimentos exigidos que deverão ser executados após a concessão:

a) As especialidades ambulatoriais devem constar com no mínimo, as seguintes especialidades: ginecologia, urologia, vascular, otorrinolaringologia, ortopedia, oftalmologia, cardiologia, Gastroenterologia, pediatria, obstetria e anestesiologista.

b) Os procedimentos cirúrgicos devem contar com no mínimo os seguintes procedimentos; vasectomia, laqueaduras, histerectomia, colpoperineoplastia sling e bruch, correção de prolapso uterino, correção de cistocele e retoccele, conização, colposcopia, CAF, LEEP do colo uterino, Onforectomia, correção de cisto ovariano, bartolicectomia, curetagens, colecistectomia, hérnia inguinais inguino-escrotis, hérnia abdominais, hérnia incisionais, hemorroidectomia, plicomas, RTU, cisto epididimo, hidrocele, varicocele, postectomia; cistoscopia; ureterolitotomias, colocação de duplo J, estudo urodinâmico, fluxometria, ureterorenolitripsia flexível a laser, flebotomia, doppler venoso e arterial dos membros, tratamento de feridas crônicas, amigdalectomia, adenoidectomia, septoplastia, turbinectomia, nasolaringoscopia flexível, cirurgia de síndrome do túnel do carpo, hálux valgo, cisto sinoviais, reparo do ligamento cruzado anterior, reparo do manguito rotador, infiltrações articulares, cirurgias de dedos em gatilho, exérese de cisto cutâneos, exérese de lesões cutâneas, lipoma, eletrocauterizações, anatomo patológicas/biopsia de lesões cutâneas, sendo obrigatório anestesista em todos os procedimentos cirúrgicos;

c) Exames complementares no mínimo: ultrassonografia, punção aspirativa por agulha fina, core biópsia, biópsia guiadas, raio-x digital, retossigmoidoscopia, eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico, holter 24 horas, Mapa, laboratório de análises clínicas.

d) Atendimento referenciados: nutrição, fonoaudiologia, serviço social, psicologia e fisioterapia.

SERVIÇO	PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO
Posto Atendimento/Posto Saúde	Imediato
CI- Centro de exames- exames conforme Artº 6º letra c)	90 dias
Atendimento ambulatorial de especialidades conforme Artº 6º letra a);	90 dias
Instrumentos Clínicos	Imediato
Procedimentos cirúrgicos conforme Artº 6º letra b)	180 dias
Manutenção para partes normais e coveiras.	90 dias
Serviços de vigilância, lavanderia/química, central de esterilização/esterilização, central de ultrassonografamentos, röntgen, posto de radiografias	Imediato
Atendimento referenciados- conforme Artº 6º, letra d)	90 dias

Art. 7º - É condição para a manutenção da Concessão e para renovação de seu prazo a avaliação periódica da qualidade dos bens e serviços, em prazo não superior a 1 (um) ano dependente da avaliação positiva por parte do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízos a Lei 8.666/93.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo a audiência pública para que a população possa participar do processo de avaliação de qualidade dos serviços prestados.

Art. 8º - A fiscalização e avaliação da execução dos termos do contrato de concessão, será através de comissão a ser designada anualmente, designada imediatamente a homologação do processo de licitação, que deverá ser composta por no mínimo 05 (cinco) pessoas devendo ser majoritariamente por servidores efetivos, designada, através de Decreto do Prefeito Municipal, sendo no mínimo 03 (três) profissionais da saúde a compor a comissão.

§ 1º - A comissão de fiscalização fará uso de Termo de Referência como instrumento de avaliação, sendo que, em caso de descumprimento de qualquer dos itens, a comissão informará a Secretaria Municipal de Saúde que notificará a CONCESSIONÁRIA, com prazo determinado, para que corrija a irregularidade.

§ 2º Esta fiscalização se dará no mínimo quadrimestralmente com prestação de contas a Secretaria Municipal de Saúde e extraordinariamente quando se fizer necessário.

Art. 9º - Fica o imóvel descrito na presente lei desafetado de sua categoria de bem público de uso comum para bem público dominical.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas integralmente as disposições em contrário.

Carlópolis, 05 de novembro de 2.021.

HIROSHI KUBO

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADROS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

EXPERIÊNCIA	Posteço Máxima por Item	1 a 2 Anos	3 a 4 Anos	5 a 6 Anos	6 a 8 Anos	Acima de 8 Anos
Comprovação de experiência em gestão e atuação do Serviço de Saúde em unidade do próprio município, com até 20 leitos de internação ou superior.	10	2	4	6	8	10
Comprovação de experiência em gestão e atuação de serviços de energia/energia elétrica.	10	2	4	6	8	10

Comprovação de experiência em gestão orçamentária de serviços de agência/empresas públicas	10	2	4	0	0	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de cardiologia	10	2	4	0	0	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de ortopedia e traumatologia	10	2	4	0	0	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Cirurgia Geral	10	2	4	0	0	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Saúde Mental	10	2	4	0	0	10
Comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de Pedatria	10	2	4	0	0	10
Pontuação Máxima	60	10	32	00	00	60

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA EM QUANTIDADE DE GESTÃO DE CONTRATOS	
Intervalo	Pontos
Até 2 contratos de Gestão e execução de Contratos	2 pontos por contrato
De 3 a 5 contratos de Gestão e execução de Contratos	3 pontos por contrato
Acima de 5 Contratos de Gestão e execução de Contratos	5 pontos por contrato
Pontuação Máxima	9 pontos

Publicado por:
 José Alfredo da Silva
Código Identificador:409E7FEF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/11/2021. Edição 2385
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Estado do Paraná

PROCOLO

Nº 543 DATA 17/01/24

Ref. Sup. Adm. do Hospital Municipal de Ibaíti

Ibaíti, 16 de janeiro de 2024.

SECRETÁRIO

Ofício nº 005/2024/GP

A Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
Presidente da CMI
Rua Ver. José de Moura Bueno, 25, centro, 84900-000.
IBAITI - PARANÁ

Ref.: **Anteprojeto de Lei Complementar nº 040, de 24 de novembro de 2023.**
Assunto: **Ofício nº 01/2024/GVAZM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do expediente com número em destaque, e no escopo de esclarecer as dúvidas do Vereador César Augusto de Mello, através de seu parecer, informamos que:

➤ **DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO:**

Informamos que referido quesito se encontra superado, eis que a audiência pública já foi designada para o dia 16/01/2024.

➤ **OS CUSTOS OPERACIONAIS PARA A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR) DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO;**

Segundo levantamento efetuado pelo Contador da FHSMI, Sr. Maurilio Carneiro, os custos para prestação dos serviços hospitalares, hoje provisoriamente na UPA, são em média o valor de **R\$ 1.523.775,10 (um milhão quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos)** mês.

No entanto, logo que o NOVO Hospital Municipal entrar em funcionamento, inevitavelmente os custos administrativos subirão, conforme quadro demonstrativo abaixo:

- I) Custo atual: R\$ 1.523.775,10 / mês;
- II) Custo inicial do funcionamento no novo hospital municipal:
Contratação imediata de no mínimo 20 (vinte) colaboradores com um custo mensal estimado de R\$ 59.485,32 (cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) mês.

FUNÇÃO	Nº DEFICIT PROFISIONAIS	SALARIO BRUTO (Ibaitiprev + insalubridade)	VALOR TOTAL
Técnicos de enfermagem	5	R\$ 2.712,87	R\$ 13.564,35
Enfermeiro padrão	3	R\$ 6.674,79	R\$ 20.024,37
Auxiliar serviços gerais	6	R\$ 1.918,34	R\$ 11.510,04
Auxiliar Administrativo	6	R\$ 2.397,76	R\$ 14.386,56
TOTAL DAS DESPESAS			R\$ 59.485,32

TABELA 1: Custo estimado para a contratação de 20 (vinte) novos colaboradores/servidores.

- III) 01 Médico Anestesiista (24horas) - Valor estimado R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais);
- IV) 01 Médico Cirurgião Geral - Valor mensal estimado R\$ 60.000,00/mês;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PLANILA DE GASTOS ESTIMADA - NOVO HOSPITAL DE IBAITI	
Gasto atual - UPA Ibaiti	R\$ 1.523.775,10
Novos servidores (20 funcionários)	R\$ 59.485,32
Médico anestesista	R\$ 90.000,00
Médico cirurgião geral	R\$ 60.000,00
	R\$ 1.733.260,42

TABELA 2: Custo estimado para a gestão pública do Hospital Municipal de Ibaiti.

Observação: Salientamos que os custos supracitados são "estimados" e ocorrerão logo que inaugurado o novo hospital municipal, excluindo possível aumento de despesas com insumos, medicamentos, alimentos e exames, que poderá variar para mais (aumentar) conforme demanda, ou seja, mediante a taxa de ocupação dos leitos hospitalares e grau de complexidade das patologias dos pacientes atendidos diariamente.

- **OS CUSTOS PARA O MUNICÍPIO ANTE A CONCESSÃO DO HOSPITAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES ATRAVÉS DA PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, CONTABILIZANDO INCLUSIVE AS DESPESAS COM O PESSOAL DOS SERVIDORES JÁ PERTENCENTES À FUNDAÇÃO HOSPITALAR;**

Por ora não há como precisar com exatidão quais os custos do município com a concessão onerosa do Hospital Municipal, mediante a formalização da Parceria Público Privada, explico:

Para os seguintes serviços: Pronto Socorro, Maternidade, Pediatria, Ortopedia, Cirurgião Geral (situações de emergência) precisaremos com exatidão quais serão os custos do município, ou seja, a sua contrapartida com a P.P.P., depois de feita as cotações / formação de preços para execução dos serviços supracitados. Porém este serviço somente será realizado após tramitação do processo no TCE e na SESA.

No entanto, por estimativa pelo tamanho de nossa população em similaridade a de serviços vizinhos como em Arapoti e Carlópolis, que seguiram o mesmo modelo aqui proposto, têm como contrapartida na P.P.P. os valores de **R\$ 649.000,00 (Contrapartida de Arapoti)** e **R\$ 512.107,00 (Contrapartida de Carlópolis)** respectivamente. Acreditamos que teremos um custo aproximado de **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)** que poderá variar para mais como para menos.

Em relação aos servidores já existentes na F.H.S.M.I., como relatado em nossas reuniões, serão remanejados para nossas UBS's, o que, suprirá nossa demanda de servidores na Secretaria Municipal de Saúde, além de nos proporcionar a regularização das férias dos servidores, que, é cediço, muitos servidores contam com mais de 02 (duas) férias vencidas, o que já é matéria de acompanhamento pelo GEPATRIA/SAP.

Portanto, não haverá impacto financeiro com pessoal para o município de Ibaiti.

Pelo contrario do que ocorre hoje, o município terá gastos bem menores para o Hospital Municipal funcionar regularmente com a P.P.P., almejamos a melhoria no atendimento do Pronto Socorro, com a contratação de mais médicos e profissionais da área de saúde, além da ampliação de serviços hoje inexistentes, a exemplo da maternidade e cirurgias eletivas.

- **CONSIDERANDO QUE EMPRESA JÁ RECEBERÁ PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS, E NÃO TEM FINS LUCRATIVOS, NO QUE CONSISTIRÁ O PAGAMENTO A SER REALIZADO PELO MUNICÍPIO?**



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

O pagamento a ser feito pelo município de Ibaity, servirá para o funcionamento do Pronto Socorro do Hospital, bem como da maternidade e atendimentos médicos de urgência em pediatria, anestesiologia, ortopedia e cirurgia geral.

Sendo assim a empresa não receberá do SUS para executar estes serviços, mas sim do município.

Além disso, a empresa também poderá firmar convênios com o Governo do Estado do Paraná para pactuações de cirurgias eletivas em várias especialidades médicas que se dispuserem atender, além da possibilidade da empresa firmar convênios e atendimentos médicos hospitalares com consórcios de Saúde regionais e de todo Paraná e com os municípios da Amunorpi (22 municípios) bem como os demais 277 municípios do Paraná.

➤ QUE MELHORIA SERÁ TRAZIDA NO SERVIÇO HOSPITALAR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PELA CONCESSIONÁRIA PARA A POPULAÇÃO DE IBAITI?

A Parceria Público Privada trará as seguintes vantagens e melhorias aos serviços de saúde da população Ibaityense. Vejamos:

A) Eficiência Operacional

Gestão por PPP pode trazer práticas de gestão mais eficientes e ágeis, o que reduz os custos operacionais e melhoria/otimização na utilização de recursos, que serão convertidos na melhoria de qualidade dos serviços disponibilizados à população Ibaityense.

O "**valor estimado**" para funcionamento do novo Hospital de Ibaity através da gestão pública é de aproximadamente **R\$ 1.733.260,42 (Um milhão setecentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos)** mês. Já com a Parceria Público Privada, estimamos um custo mensal de aproximadamente **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)** que poderá variar um pouco para mais ou para menos. Portanto, ocorrerá uma redução de gastos (economicidade) aos cofres públicos de aproximadamente **R\$ 983.260,42 (novecentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos)**, os quais serão aproveitados e aplicados na própria área da saúde, o que trará certamente benefícios a população.

B) Inovações Tecnológicas

A gestão hospitalar por meio das PPP's, por serem mais ágeis e eficientes, tem acesso muito mais rápido às tecnologias de ponta que poderão ser aplicadas na gestão hospitalar para melhoria no diagnóstico dos pacientes, a exemplo dos equipamentos de diagnóstico por imagem sempre em evolução, bem como dos métodos de tratamentos médicos, que, por serem mais modernos, são mais ágeis, eficazes e, por isso, mais econômicos. O que reflete em qualidade no atendimento e mais conforto à população.

C) Foco paciente

Na PPP há um foco e incentivo maior da gestão no conforto, agilidade e eficiência no atendimento do paciente, visando sempre a sua satisfação.

D) Melhora na qualidade serviços

Na PPP a capacitação dos profissionais e equipes de saúde é constante. Há investimento e incentivo maior sempre visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados, vez que a reputação e sucesso da gestão hospitalar é imprescindível para a manutenção do contrato.

E) Acesso recursos financeiros



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Na PPP o acesso e busca de recursos financeiros é muito mais ágil, pois depende apenas da decisão de seus gestores, a captação de recursos pode ser tanto por meio de convênios com a administração pública (União, Estado e Município), bem como através de instituições financeiras, ou por meio de incentivos/doações de entidades particulares.

F) Contratação de pessoal

Na PPP a contratação e rescisão contratual são imediatas, ou seja, quando surge a necessidade do gestor, é muito mais dinâmica. Não depende de concurso público e/ou de qualquer processo na contratação e/ou tampouco para rescisões, processos que deixam a gestão pública inerte diante dos processos que muitas vezes são morosos e demorados que não surtem os efeitos desejados. Por tais razões a gestão de pessoal na PPP é muito mais eficiente e atende muito mais o interesse público.

Além disso, com a PPP o quadro de pessoal poderá ser ampliado para atender as necessidades do novo do Hospital Municipal, muito maior e com capacidade de fornecer muito mais serviços, pelo fato das contratações não refletirem no índice de despesa com pessoal, pois a gestão não é do município. O que não acontecerá se o serviço continuar com a gestão pública, através da Fundação Hospitalar Municipal de Saúde, pois deve respeitar os limites de contratação previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

➤ **O QUE IMPEDE A PRESTAÇÃO DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO DO SERVIÇO HOSPITALAR DE SAÚDE?**

Os dois principais impedimentos para que o município de Ibaíti consiga gerir o novo Hospital Municipal são os seguintes:

1) Falta de recursos financeiros: é cediço que pelo tamanho e capacidade de funcionamento do novo hospital municipal, que poderá disponibilizar a população diversos outros serviços que não presados atualmente, não conta com número de servidores suficientes e tampouco recursos financeiros para tanto, até porque os maiores financiadores que são o governo federal e governo estadual, não possuem mecanismos de custeio capazes de suprir as demandas de pessoal e insumos para o funcionamento adequado ao estabelecimento de saúde, de tamanha complexidade e importância, que é o Hospital Municipal de Ibaíti.

2) Impossibilidade de contratação de pessoal: O município de Ibaíti, como a maior parte dos municípios do Brasil, exceto os autossuficientes – aqueles que não dependem de repasses do governo federal através do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, por estar com seu índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, **hoje 51,53%, não poderá contratar pessoal para compor o quadro de servidores do hospital municipal.** E, para o funcionamento, ainda que precário do novo hospital, sem a ampliação de todos os serviços que tem capacidade de fornecer, apenas para atender "pronto socorro" e "maternidade", seria necessário a contratação de pelo menos 20 (vinte) colaboradores, dentre eles: servidores da área de enfermagem (enfermeiro e técnico de enfermagem) e do setor administrativo (auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, atendentes, recepcionistas, dentre outros), médico anestesista, médico cirurgião geral, além de médico pediatra, médico ginecologista/obstetra, dentre outros, conforme o aumento de demanda hospitalar.

➤ **O QUE ABRANGERÁ A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR DE SAÚDE? O SERVIÇO LABORATORIAL DA FUNDAÇÃO SERÁ DESATIVADO?**

A concessão onerosa e Parceria Pública Privada abrangerá toda a gestão hospitalar, ou seja, do médico ao controlador de acesso (porteiro).



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Também será de responsabilidade da Parceria Público Privado a questão laboratorial de seus internos, podendo ou não o laboratório que faz parte do acervo do hospital municipal fazer parte da concessão, tudo dependerá da opção quando da elaboração do edital de licitação.

Os serviços médicos hospitalar e de saúde na PPP entre o município e a empresa privada abrangerá:

- Médicos plantonistas para pronto-socorro;
- Médico anestesista;
- Médico pediatra;
- Médico clínico geral;
- Médico ortopedista;
- Médicos cirurgiões.

Para atendimentos de urgência e emergência e maternidade da população de Ibaity. Além de todo suporte com exames de imagem, laboratoriais, insumos, refeições, medicamentos, manutenção predial, segurança, materiais de procedimentos, além de reparos e manutenções no prédio e nos equipamentos cedidos em sessão onerosa que devem ao final do contrato ser entregues em perfeito estado conforme recebido no momento da sessão e também abrangerá os serviços denominados popularmente como "jaleco cinza", ou seja, serviços de limpeza, cozinha, copa, etc.

➤ **O QUE SERÁ FEITO COM OS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JÁ ESTÁVEIS E AQUELES QUE ESTÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIOS? E COM OS APROVADOS NOS ÚLTIMOS CONCURSOS DA FUNDAÇÃO, AINDA VIGENTES?**

Conforme mencionado nas diversas reuniões que tivemos, os servidores da FHSMI serão remanejados para Secretaria Municipal de Saúde, conforme já ocorre com outros servidores, por conta da especificidade de seus cargos e funções, como o que ocorreu em outros municípios quando implantado a PPP, como por exemplo na cidade de Arapoti/PR.

Com os remanejamentos dos servidores da Fundação para a Secretaria Municipal de Saúde serão ampliados o horário de atendimento em algumas UBS's do município, que passarão a funcionar até as 22hs.

Além disso, há um planejamento por parte da Administração e do Departamento de Recursos Humanos para regularizar um problema crônico tanto da FHSMI, quanto da Secretaria Municipal de Saúde, que é as férias vencidas dos servidores, sendo que muitos deles contam com mais de 02 (duas) férias vencidas.

➤ **QUAL É A RAZÃO DA EXIGÊNCIA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE- SESA NA REALIZAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NA UNIDADE HOSPITALAR, PARA SUA REGIONALIZAÇÃO?**

Em primeiro lugar é importante deixar claro que não é uma exigência por parte da Secretaria Estadual da Saúde – SESA a realização de Parceria Público Privada em nossa unidade hospitalar de Ibaity. Sequer há interesse da SESA na regionalização do nosso hospital, conforme palavras da assessoria do Secretário de Saúde.

O projeto do Estado através da SESA é o de descentralização dos serviços de saúde, ou seja, acabar com o turismo sanitário, quando os pacientes do interior do Estado precisam se locomover até a Capital do Estado em busca de atendimento médico especializado.

Para isso, o Governo do Estado do Paraná, através da SESA, vem pactuando/contratando serviços hospitalares para realização de cirurgias eletivas. Geralmente os contratos são por produção.

Nesse sentido, a assessoria jurídica da SESA nos orientou que a melhor solução, ou seja, a forma mais vantajosa e eficiente para colocar nosso hospital municipal em funcionamento, e atender todas



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

as expectativas criadas por nossa população com o investimento realizado através do convenio entabulado entre o Estado do Paraná, por intermédio da própria SESA, e o Município de Ibaíti, **é fazendo a concessão onerosa do hospital municipal e a gestão dos serviços médico-hospitalares por meio de uma Parceria Público Privada**, pois assim seria possível a SESA contratar os serviços que garantiriam o bom funcionamento do nosso hospital municipal.

Também foi orientado que há possibilidade da contratação ocorrer diretamente com a FHSMI, **desde que a unidade hospitalar tenha a disposição todos os serviços a serem contratados**.

Ocorre que, para que isso aconteça é necessário que o hospital tenha disponível em seu corpo técnico o número suficiente de médicos cirurgiões, médicos anestesistas, dentre outros profissionais da área da saúde e da administração, capaz de atender os serviços a serem contratados.

Ainda, foi lembrado que infelizmente nem o Estado e/ou o Governo Federal possuem mecanismos de custeio destas equipes que garantiriam o funcionamento das unidades hospitalares, com o número de profissionais necessários para a realização dos serviços a serem contratados, que são cirurgias eletivas.

Por isso, **não nos resta outra opção** para o funcionamento adequado do nosso hospital municipal, senão o da concessão onerosa do prédio e a Parceria Público Privada para gestão hospitalar, situação que inclusive vem sendo adotada em diversos municípios paranaenses onde existem hospitais públicos, a exemplo de municípios vizinhos ao nosso, caso de Arapoti, Carlópolis, Cornélio Procopio, Santa Mariana e Hospitais regionais de Telêmaco Borba e Ivaiporã.

Repita-se, por ser a forma mais vantajosa e eficiente de se gerir uma unidade hospitalar, a exemplo do nosso hospital, o próprio Estado do Paraná vem adotando tal opção, ou seja, da concessão onerosa e Parceria Público Privada, a exemplo da Lei nº 21.343/22, que autorizou a concessão onerosa de uso de bens imóveis a 03 (três) hospitais regionais no Estado do Paraná:

- ✓ Hospital Regional de Telêmaco Borba;
- ✓ Hospital Regional de Ivaiporã; e,
- ✓ Hospital Regional do Centro-Oeste Deputado Bernardo Guimarães Ribas Carli, em Guarapuava.

➤ QUAL A VANTAJOSIDADE DA CONCESSÃO PRETENDIDA PARA OS PACIENTES IBAITIENSES?

Embora pareça redundância voltar a falar da vantajosidade, depois da resposta aos quesitos anteriores, a maior delas é a de que "com menos faremos mais". Vejamos:

- ✓ Reativação da maternidade no município;
- ✓ Ampliação do número de médicos socorristas no pronto socorro;
- ✓ Melhor qualidade no atendimento pela possibilidade da empresa poder contratar maior número de profissionais da área da saúde, tais como: enfermeiras, nutricionista, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, assistentes sociais, dentre outros, sem precisar se preocupar com limites de gastos com pessoal na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Modernização de equipamentos com os investimentos da iniciativa privada em aparelhos como os de imagem - tomografia computadorizada, ressonância magnética a curto e médio prazo;
- ✓ Melhoria na qualidade do atendimento aos pacientes;
- ✓ Possibilidade de a iniciativa privada pactuar com Governo do Estado do Paraná cirurgias de alta complexidade como cirurgias de quadril, cirurgias de joelho e laparotomias, que estarão disponíveis a toda população Ibaítense;
- ✓ Melhor atendimento de urgência de cirurgia e ortopedia, com os médicos especialistas de plantão 24horas/dia

➤ PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

No dia 11/01/2024, foi convocada e realizada uma reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, quando a partir da explanação do Prefeito Municipal, Dr. Antonely de Carvalho, auxiliado pelo Procurador Geral Municipal, Dr. Tony, que contou com a presença de vários munícipes, suprimiram-se as dúvidas sobre o assunto. Quando então, manifestaram-se favoravelmente a concessão onerosa e a Parceria Pública Privada. No entanto, em nova reunião realizada no dia 15/01/2024, no objetivo de ratificar o posicionamento do Conselho, por unanimidade, decidiram os Conselheiros em aguardar a aprovação do Anteprojeto de Lei nº 040/2023 pela Câmara Municipal de Vereadores, para, em seguida deliberarem sobre a implantação de tal possibilidade em nosso Plano Municipal de Saúde, em sendo aprovado o projeto.

➤ INVENTÁRIO DOS BENS A SEREM CONCEDIDOS.

Já existe inventário dos bens que compõem o prédio do hospital municipal, objeto da concessão onerosa pretendida através do Projeto de Lei Complementar nº 040, de 24/12/2023, conforme cópia que segue em anexo.

Por fim, na certeza de terem sido sanadas as dúvidas relacionadas ao Anteprojeto de lei em questão, bem como superados os questionamentos sobre a audiência pública e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, valemo-nos da oportunidade para solicitar a convocação dos Nobres Edis para realização de nova Sessão Extraordinária para deliberação sobre o assunto, isto é, em relação ao **Anteprojeto de Lei Complementar nº 040, de 24 de novembro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso de bem imóvel prédio público onde funciona o hospital municipal e dá outras providências"**.

Na certeza de uma boa acolhida, nos despedimos, mui,

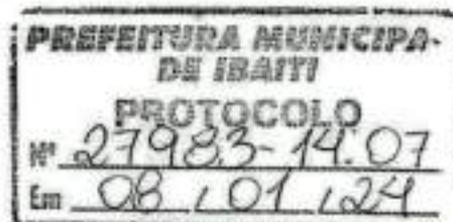
Cordialmente,


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
 Prefeito Municipal

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAÍTI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692



MEMORANDO INTERNO

Ibaíti, 08 de Janeiro de 2024

De: Robson da Silva Reis - Presidente da FHSMI

Para: Antonely de Cassio Alves de Carvalho

Assunto: Relação de bens patrimoniados FHSMI

Prezado Prefeito Antonely de Cassio Alves de Carvalho,

Em atenção à sua solicitação, venho apresentar a relação de itens patrimoniados, compreendendo móveis e equipamentos hospitalares, adquiridos a partir de agosto de 2023 para a instalação no novo prédio do hospital municipal. Destaco que a lista atualizada foi elaborada em 05 de Janeiro de 2024.

Relação de Itens segue em anexo a este.

Ressalto que há ainda a necessidade de solicitar alguns equipamentos pendentes. Estes serão objeto de pedidos futuros, visando a completa e eficiente operação do hospital. Além disso, é importante destacar que existem itens a serem entregues, os quais fazem parte de licitações realizadas no final do ano anterior. A entrega desses itens será efetuada conforme os prazos e procedimentos acordados nas respectivas licitações.

É de suma importância mantermos a continuidade no processo de identificação patrimonial dos itens que serão entregues a partir desta data. A identificação patrimonial não apenas facilita o controle e gestão dos bens, mas também é essencial para garantir a transparência e responsabilidade na administração dos recursos públicos.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário e para discutir estratégias que possam otimizar o processo de entrega e identificação patrimonial.





HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

227

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

Agradeço a atenção dispensada e reforço meu comprometimento com o sucesso do projeto de equipamento do novo prédio do hospital municipal.

Atenciosamente,


ROBSON DA SILVA REIS
Presidente da F.H.S.M.I.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAÍTI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

MOVEL/EQUIPAMENTO	PATRIMONIO
MESA CIRURGICA KSS	3000
MESA GINECOLOGICA ELETRICA GIGANTE	3001
	3002
FOCO CIRURGICO SOLO MOVEL MEDPEJ	3003
	3004
BALANÇA ANTOPOMETRICA 200KG	3005
	3006
	3007
	3008
	3009
DEA NIHON KOHDEN	3010
	3011
BISTURI ELETRICO 15W EMAI	3012
CARRINHO DE EMEERGENCIA LEVITA	3013
	3014
	3015
	3016
	3017
	3018
FOGAO INDUSTRIAL 5 BOCAS JCN	3019
FREEZER VERTICAL CONSUL 321L	3020
	3021
CADEIRA REFEITORIO COM ENCOSTO	3022
	3023
	3024
	3025
	3026
	3027
	3028
	3029
	3030
	3031
	3032
	3033
	3034
	3035
	3036
PURIFICADOR DE AGUA LIBEL	3037
	3038





AUTOCLAVE HOSPITALAR 100L	3262
REFRIGERADOR DE IMUNOLOGICOS 120L	3039
ESTANTE DE AÇO 6 PRATELEIRAS	3040
	3041
	3042
	3043
	3044
	3045
	3046
	3047
	3048
	3049
POLTRONA LÊ COBURSIE 2 LUGARES COURINO	3050
	3051
	3052
	3053
	3054
	3055
	3056
	3057
	3058
	3059
	3060
	3061
	3062
	3063
	3064
POLTRONA LÊ COBURSIE 1 LUGAR COURINO	3065
	3066
	3067
	3068
	3069
	3070
	3071
	3072
	3073
	3074
	3075
	3076
	3077
	3078
	3079
ESCADA AÇO INOX 2 DEGRAUS	3080



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3081
	3082
	3083
	3084
	3085
	3086
	3087
	3088
	3089
	3090
	3091
	3092
	3093
	3094
	3095
	3096
	3097
	3098
	3099
	3100
	3101
	3102
	3103
	3104
	3105
	3106
	3107
	3108
	3109
	3110
	3111
	3112
	3113
	3114
	3115
	3116
	3117
	3118
	3119
	3120
	3121
	3122
	3123



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

231

CNPJ - 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3124
	3125
	3126
	3127
	3128
	3129
	3439
	3440
	3441
	3442
	3443
	3520
	3521
	3522
	3523
	3524
	3525
	3526
	3527
	3528
	3529
	3530
	3531
CAMA ELETRICA FOWLER 3 MOVIMENTOS	3130
	3131
	3132
	3133
	3134
	3135
	3136
	3137
	3138
	3139
	3140
	3141
	3142
	3143
	3144
	3145
	3146
	3147
	3148
	3149



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3150
	3151
	3152
	3153
	3154
	3155
	3156
	3157
	3158
	3159
	3160
	3161
	3162
	3163
	3164
	3165
	3166
	3167
	3168
	3169
	3170
	3171
	3172
	3173
	3174
	3175
	3176
	3177
	3178
	3179
	3485
	3486
	3487
	3488
	3489
	3490
	3491
	3492
LONGARINA AÇO INOX AEROPORTO 3 LUGARES	3180
	3181
	3182
	3183
	3184



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

233

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3185
	3186
	3187
	3188
	3189
CADEIRA ESTILO SABRINA EM COURINO	3190
	3191
	3192
	3193
	3194
	3195
	3196
	3197
	3198
	3199
	3200
	3201
	3202
	3203
	3204
	3205
	3206
	3207
	3208
	3209
	3210
	3211
	3212
	3213
	3214
	3215
	3216
	3217
	3218
	3219
	3220
	3221
	3222
	3223
	3224
	3225
	3226
	3227



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3228
	3229
	3230
	3231
	3232
	3233
	3234
	3235
	3236
	3237
	3238
	3239
	3240
	3241
	3242
	3243
	3244
	3245
	3246
	3247
	3248
	3249
	3250
	3251
	3252
	3253
	3254
	3255
	3256
	3257
	3258
	3259
	3260
	3261
	3262
	3263
	3264
MESA PARA REFEIÇÃO INOX C/ TAMPO MADEIRA	3266
	3267
	3268
	3269
	3270
	3271



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

235

CNPJ - 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3272
	3273
	3274
	3275
	3276
	3277
	3278
	3279
	3280
	3281
	3282
	3283
	3284
	3285
	3286
	3287
	3288
	3289
	3290
	3291
	3292
	3293
	3294
	3295
	3296
	3297
	3298
	3299
	3300
	3301
	3302
	3303
	3304
	3305
	3306
	3307
	3308
	3309
	3310
	3311
	3312
	3313
	3314



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3315
BERÇO RN INOX COM CESTO ACRILICO	3316
	3317
	3318
	3319
	3320
	3321
SUORTE DE SORO EM AÇO INOX REGULAVEL	3322
	3323
	3324
	3325
	3326
	3327
	3328
	3329
	3330
	3331
	3332
	3333
	3334
	3335
	3336
	3337
	3338
	3339
	3340
	3341
	3342
	3343
	3344
	3345
	3346
	3347
	3348
	3349
	3350
	3351
	3352
	3353
	3354
	3355
	3356
	3357



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI

232

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ - 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3358
	3359
	3360
	3361
	3362
	3363
	3364
	3365
	3366
	3367
	3368
	3369
	3370
	3371
	3372
	3373
	3374
	3375
	3376
	3377
	3378
FOCO AUXILIAR PARA CONSULTORIO	3379
	3380
	3381
	3382
	3383
	3384
	3385
	3386
NEGATOSCIO CORPO DUPLO	3387
	3388
	3389
	3390
	3391
CARRO MACA COM LEITO REMOVIVEL EM AÇO INOX	3392
	3393
	3394
	3395
	3396
	3397
	3398
	3399
	3400

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAÍTI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3401
	3402
CADEIRA DE RODAS PARA OBESO SUPORTE 200KG	3403
	3404
	3405
	3406
	3407
	3408
	3409
	3410
ARMARIO EM AÇO 2 PORTA COR CINZA	3411
	3412
	3413
	3414
	3415
	3416
	3417
	3418
BISTURI ELETRICO 300W	3419
SUPORTE HAMPER EM AÇO INOX C/ RODIZIOS	3420
	3421
	3422
	3423
	3424
CONTADOR DE CELULAR KACIL	3425
ANALISADOR DE IONS SELETIVOS DRAKE	3426
MICROSCOPIO CRALTECH	3427
CETRIFUGA LABORATORIAL PINMAX	3428
ARMARIO VITRINE BRANCO 3 PRATELEIRAS	3429
	3430
	3431
	3432
	3433
	3434
	3435
	3436
	3437
	3438
BIOMBO TRIPLO BRANCO COM CORTINA	3444
	3445
	3446
	3447
	3448





	3449
	3450
	3451
	3452
	3453
BALDE DE LIXO INOX COM TAMPA E PEDAL 30L	3454
	3455
	3456
	3457
	3458
	3459
	3460
	3461
	3462
	3463
	3464
	3465
	3466
	3467
	3468
	3469
	3470
	3471
	3472
	3473
	3474
	3475
	3476
	3477
	3478
	3479
	3480
BALDE DE LIXO INOX COM TAMPA E PEDAL 50L	3481
	3482
	3483
MONITOR FETAL GENERAL MEDITECH	3497
BERÇO INFANTIL COM GRADES	3493
	3494
	3495
	3496
	3502
MOCHO COR BRANCA COM REGULAGEM DE ALTURA	3508
	3509



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3510
	3511
	3512
	3513
	3514
	3515
	3516
	3517
	3518
	3519
BALANÇA RN RAMUZA	3498
	3499
	3500
	3501
POLTRONA DESCANSO HOSPITALAR	3532
	3533
	3534
	3535
	3536
	3537
	3538
	3539
	3540
	3541
	3542
	3543
	3544
	3545
	3546
	3547
	3548
	3549
	3550
	3551
	3552
	3553
	3554
	3555
	3556
	3557
	3558
	3559
	3560



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI

291

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3561
	3562
	3563
	3564
	3565
	3566
	3567
	3568
	3569
	3570
	3571
	3572
	3573
	3574
	3575
	3576
	3577
	3578
	3579
	3580
	3581
	3582
	3583
	3584
	3585
	3586
	3587
MESA PARA ESCRITORIO DUAS GAVETAS BRANCA	3588
	3589
	3590
	3591
	3592
	3593
	3594
	3595
	3596
REFRIGERADOR 300L CONSUL	3597
	3598
	3599
	3600
MESA MAYO AÇO INOX COM RODIZIO	3601
	3602
	3603



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI

292

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

	3604
	3605
	3606
	3607
	3608
FOCO CIRURGICO MEDLIGHT 2 BULBOS	3609
	3610
ARCO CIRURGICO PERLOVE	3611
SISTEMA DE IMAGENS ARCO CIRURGICO PERLOVE	3612
APARELHO DE RAI-O-X DIGITAL LOTUS MP087	3614